

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Camila Aranda dos Santos

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Camila Aranda dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.
Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2008

TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

**Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.**

Jurandir José dos Santos

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, de junho de 2008

***Para Angela e
Mauro, mãe e pai
abençoados,
pelas lições
diárias de amor e
perseverança.***

Se vires em alguma província opressão de pobres, e a perversão violenta do direito e da justiça, não te maravilhes de semelhante caso. Pois quem está altamente colocado tem superior que o vigia; e há mais altos ainda sobre eles.
(Eclesiastes 5:8)

AGRADECIMENTOS

Agradeço

primeiro a Deus, por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida, principalmente em cada etapa vencida, e pela graça de concluir este trabalho;

aos meus pais, Angela e Mauro, de quem muito me orgulho, pela criação e educação que me proporcionaram, sobretudo por levantarem minha auto-estima fazendo com que eu me sentisse capaz de enfrentar todos os obstáculos presentes e os que ainda estão por vir;

à minha irmã Mayra, que por vezes me ajudou não apenas com gestos, mas também com palavras de conforto nas horas em que mais precisava;

aos meus demais familiares, pelo auxílio moral que me proporcionaram, orgulhando-se de mim e me dando confiança para as futuras “batalhas” que terei de enfrentar;

ao meu doce amado, por ter me dado tanta força, segurança, incentivo e apoio; pelo seu amor, carinho, companheirismo e respeito, tornando-se minha fonte inesgotável de alegria;

nesta etapa final, agradeço também ao orientador e amigo Jurandir José dos Santos, pelos ensinamentos em sala de aula, bem como por se mostrar atencioso diante das várias indagações que surgiram durante a elaboração deste trabalho, contribuindo, assim, de forma imprescindível para minha formação profissional.

RESUMO

A presente monografia analisou o Tribunal do Júri no Brasil e seus Princípios Constitucionais definidos na Constituição Federal de 1988. A instituição do Júri Popular no Brasil ocorreu em 1822, durante o período imperial para julgamento de crimes da imprensa. Conforme hoje disposto, o texto constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece o Tribunal do Júri como cláusula imutável e assegura a Plenitude de Defesa, o Segredo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida, reafirmando a possibilidade de uma revisão criminal. O reconhecimento constitucional do Tribunal do Júri consagra duas grandes conquistas do Estado Democrático de Direito: a participação do cidadão comum na Administração da Justiça e a garantia ao acusado de um julgamento imparcial pelos seus pares. Neste contexto, o trabalho enfocou a análise de cada princípio, observando a proteção dispensada ao *jus libertatis* do indivíduo contra os abusos no exercício do poder repressivo do Estado e sua correlação com o Direito Processual Penal, instrumento normativo usado para aplicação de sanções punitivas de tendências autoritárias e totalitárias. Também se abordou a competência mínima do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida e a possibilidade de sua ampliação pela legislação infraconstitucional. Por meio do método dedutivo de abordagem, partindo do geral para o particular, analisou-se os aspectos históricos, sociológicos e jurídicos do julgamento do indivíduo pelo Júri Popular, assim como a observância dos Princípios e Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios Constitucionais. Direito Processual Penal. Direitos Individuais e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present study has analyzed the Júri's Trial in Brazil and its Constitutional Principles as defined on the Federal Constitution of 1988. The Popular Júri was firstly used as an institution in 1822 during the Brazilian imperial period for judgments of crimes of the press. Just as today presented at constitutional law in article 5, it recognizes the Júri's Trial as unalterable clause, as well as, it assures the Principles of Defense Fullness, the Secret of the Voting, the Sovereignty of the Verdicts, the Competence for Judgment of Crimes Against the Life and reaffirming the criminal revision possibility. The constitutional recognition of the Júri's Trial consecrates two great conquests of the Democratic State of Right: the common citizen's participation in the Justice Administration and the guarantee of an impartial judgment to the accused for his pairs. In this context, this study developed throughout an analysis of each principle in order to observe released protection to individual's *jus libertatis* against abuses of the repressive power of the State and its correlation within Criminal Procedural Law, a normative legislation used by the State for punitive sanctions applications of authoritarian and totalitarian tendencies. Also, it has analyzed the Júri's Trial minimum competence for judgment of crimes against the person's life and the possibility of its enlargement by non-constitutional legislation. Throughout a deductive method of approach from general to particular, it was analyzed all historical, sociological and juridical aspects of the individual's judgment by a Popular Júri, as well as, the observance of Principles and Fundamental Rights consecrated by the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Júri's Trial. Constitutional Principles. Criminal Procedural Law. Individual Rights and Fundamental Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI.....	14
2.1 Inserção e Origem do Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	24
2.2 Evolução nas Constituições.....	32
2.2.1 Constituição de 1824.....	32
2.2.2 Constituição de 1891.....	38
2.2.3 Constituição de 1934.....	39
2.2.4 Constituição de 1937.....	40
2.2.5 Constituição de 1946.....	43
2.2.6 Constituição de 1967.....	44
2.2.7 Constituição de 1988.....	46
2.3 O Júri no Mundo.....	47
2.4 O Júri de Hoje no Brasil.....	49
2.5 Tribunal do Júri: Direito ou Garantia Fundamental?.....	54
3 DIREITO COMPARADO.....	62
3.1 Inglaterra e País de Gales.....	62
3.2 Estados Unidos.....	64
3.3 Escócia.....	68
3.4 Irlanda do Norte.....	69
3.5 República da Irlanda.....	70
3.6 Austrália.....	71
3.7 Canadá.....	72
3.8 Portugal.....	73
3.9 Espanha.....	75
3.10 Grécia.....	76
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	78
4.1 Plenitude de Defesa.....	78
4.1.1 Devido processo legal.....	78
4.1.2 Plenitude de defesa e ampla defesa: diferença.....	79
4.1.3 Procedimento bifásico no júri e a defesa do acusado.....	81
4.1.4 Plenitude de defesa frente à composição do corpo de jurados.....	85
4.2 Sigilo das Votações.....	88
4.2.1 Sigilo das votações frente ao princípio da publicidade.....	88
4.2.2 Análise da sala secreta.....	91
4.3 Soberania dos Veredictos.....	95
4.3.1 Noção de soberania.....	95
4.3.2 Apelação.....	95
4.3.3 Das decisões do tribunal do júri.....	100
4.3.4 Protesto por novo júri.....	102
4.3.5 Revisão criminal.....	103
4.3.6 Posição da doutrina frente à revisão criminal das decisões do júri.....	105
4.4 Competência para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida.....	107

4.4.1 Possibilidade de ampliação dessa competência.....	107
4.4.2 Conexão e continência de causas.....	111
4.4.3 Morte do co-réu e crimes conexos.....	114
4.4.4 Júri e justiça eleitoral.....	115
5 VISÃO CRÍTICA DO JÚRI NO BRASIL.....	118
5.1 Os Prós e os Contras.....	118
5.2 Em Favor do Júri.....	118
5.3 Em Oposição ao Júri.....	122
6 CONCLUSÃO.....	125
BIBLIOGRAFIA.....	127

1 INTRODUÇÃO

O debate em torno do Tribunal do Júri tem sido amplo e mister se faz destacar a importância da aplicação efetiva dos Princípios Constitucionais em relação a tal instituto, em face da violência existente em nossa sociedade caracterizada pela barbárie presente nos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal Popular fixa seus pilares na imoralidade dos delitos, que variam de acordo com os tempos, acontecimentos, direitos e méritos do poder. Ninguém melhor do que o jurado para apreciar a culpabilidade de quem comete esses delitos. O Júri nada mais é do que o retrato de certa sociedade no tempo. Na atual Constituição Federal está previsto no Capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais e recebeu *status* de cláusula pétreia nos termos do artigo 60 § 4º, inciso IV, CF/88.

Assim, dispõem as linhas indelévels do artigo 5º, inciso XXXVIII, da nossa Constituição Cidadã, que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a Soberania dos Veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. É de difícil precisão o conteúdo jurídico de cada uma das características do Júri.

O que se pretende analisar objetivamente são os Princípios Constitucionais e sua aplicação prática, sendo necessário para tanto, atentar-se a algumas indagações: os princípios regem eficazmente o sistema constitucional brasileiro ou são meramente expositivos? O Júri como matéria constitucional é, de fato, um direito ou uma garantia individual? Direitos e Garantias Fundamentais podem ser restringidos? Os princípios do Júri estão sendo cumpridos efetivamente nas decisões judiciais e na produção de normas do Poder Legislativo? A soberania do Tribunal Popular tem limitação? Se a Soberania dos Veredictos é um princípio que rege a garantia individual e a revisão criminal é um remédio heróico, havendo conflito entre ambas, qual deve prevalecer? Até que ponto tais princípios têm fundamentalidade? O Júri deve ser extinto do ordenamento jurídico? Seria a participação popular a melhor forma de oxigenar a justiça? O Promotor de Justiça deve aplicar a lei ou fazer justiça? Por que se restringiu a competência do Júri aos

crimes dolosos contra a vida? Isso feriria o Princípio da Igualdade? Como a interpretação e a integração da norma jurídica podem ser utilizadas para permitir que a aplicação do Direito harmonize os Princípios do Júri com os demais Princípios Constitucionais?

Entre as diversas instituições conhecidas, o Júri é a mais democrática, pois existe com a finalidade de que os cidadãos julguem seus pares quando estes forem autores de crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, outra questão importante que se buscou focar neste trabalho é a efetividade, a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais da instituição do Júri.

Traçou-se o perfil histórico do Tribunal Popular e o seu nascedouro no Brasil. Destacou-se que o mesmo foi primeiramente instituído para julgar os crimes de imprensa no ano de 1822, sobrevivendo modificações ditadas pelas Constituições promulgadas desde o Império, até a Carta Constitucional de 1988, bem como por diversas leis processuais.

Tema de grande importância que se constitui objeto desta pesquisa é a análise histórica do Júri, na qual será destacada a inserção e a origem do Tribunal Popular no ordenamento jurídico pátrio; a evolução nas constituições de 1824 a 1988; a atuação do Júri no Brasil e em outros países hoje. Também se busca indagar se tal instituição é direito ou garantia fundamental. Posteriormente, será estudado o Direito Comparado de 11 países: Inglaterra e País de Gales, Estados Unidos, Escócia, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Austrália, Canadá, Portugal, Espanha e Grécia.

Visto isto, discutir-se-á, em seguida, a questão atinente aos Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri. Abordar-se-á, primeiramente, a Plenitude de Defesa, englobando toda a dimensão do já conhecido Princípio da Ampla Defesa; o direito à composição heterogênea do Conselho de Sentença; e a plena liberdade para a defesa no Júri.

Em relação ao Sigilo das Votações, o qual resguarda a liberalidade de expressão dos jurados, além de se tratar de uma mínima exceção à regra da publicidade no intuito de prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento popular, indagar-se-á: seria desnecessária a utilização de uma sala secreta como se faz hoje? O que o mandamento do constituinte quis resguardar: o sigilo da ou na

votação? De que forma a utilização da sala secreta poderia ser vista como limitação ao Princípio da Publicidade dos atos?

Muito já se discutiu sobre a existência da Soberania dos Veredictos. Sustenta-se, inclusive, a incompatibilidade do Código Processual Penal ao preceito superior que prevê recursos dos julgamentos dos jurados. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que a simples previsão de recursos dos julgamentos populares não ofende o Princípio da Soberania dos Veredictos, desde que não se abstraia do Tribunal do Povo a competência de dar seu pronunciamento final sobre a matéria fática. Seria uma forma harmonizá-lo a outros Princípios Constitucionais sem anulá-lo. Portanto, o Tribunal de Justiça ofende a Soberania dos Veredictos quando dá provimento ao recurso?

Por derradeiro, é mister salientar que é competência mínima atribuída ao Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O dispositivo constitucional não visa dizer que o Júri só pode julgar tais infrações, mas, sim, dizer que, ao menos elas, serão julgadas pelos jurados. Assim, o legislador infraconstitucional poderia estabelecer novos casos de competência para o Júri? O artigo 5º, inciso XXXVIII CF/88, deve ser entendido de forma absoluta?

Destarte, sobre o tema “Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais”, buscou-se trazer os aspectos polêmicos e possíveis soluções para os mesmos.

No desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, por meio do método dedutivo.

2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

As primeiras notícias do Júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Tais tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Embora não exista uma opinião uniforme dos autores no que tange às origens do Tribunal do Júri, a doutrina dominante entende que sua origem remonta à época em que o Concílio de Latrão aboliu os ordálios ou Juízos de Deus.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (apud LIMA, 2006, p. 34):

A influência exercida pela Inglaterra, maior cultora do Júri no direito europeu sobre Portugal, foi evidente e, em seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importação do Tribunal Popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador, transmitindo ao colonizado suas leis e instituições.

Procurou-se buscar suas origens nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuae romanas, porém nestes não se vislumbrou nenhum órgão que tivesse as características do Júri. Também eram encontrados tribunais semelhantes entre os noruegueses (Langrettomen), os suecos (Nambd) e os dinamarqueses (Noevinger). Embora de modo não muito patente, posto que é impossível afirmar com segurança imutável o lugar exato em que surgiu o Júri, deve-se admitir como possível que ele tenha origem no Direito Inglês, embora com certa influência do Direito Normando.

Conforme salientado por Hélio Tornaghi (apud MOSSIN, 1999, p. 179-180):

O recurso aos conjuradores evitava as ordálias, e por isso generalizou-se. Mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria. Em seguida apontavam o indiciado ao julgamento (indictment). Por isso mesmo, o órgão por eles formado chamou-se Júri de acusação. O julgamento era feito pelos juízes ou tribunais competentes. A pronúncia era uma acusação escrita que afirmava haver determinada pessoa cometido um crime ou delito.

Nesse contexto, nasceu o Júri, autenticamente, na Inglaterra de 1215, como um direito fundamental, pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano. Tal país sempre foi reconhecido pela grande maioria dos constitucionalistas como o berço dos direitos individuais e da moderna noção de Constituição, apesar de nunca ter possuído uma Constituição escrita, contida num único texto, tal como prevalece atualmente na comunidade internacional.

Antes da instituição do Júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o “appeal of felony”, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Em 1166, no reinado de Henrique II, pela lei conhecida por “Assize of Claredon”, passou haver, em cada localidade, o “Grand Júri”, constituído, em princípio, de 12, e mais tarde, de 24 cidadãos. Cumpria-lhe, quando das visitas que os juízes itinerantes da Coroa faziam, com regularidade, aos diferentes condados do Reino, informá-los, sob juramento, sobre as pessoas acusadas ou suspeitas de extorsão, assassinatos, roubos e outras infrações graves. No reinado de Henrique II, as testemunhas acusadoras foram transformadas em verdadeiros juízes, isto no final do século XIV; surgia assim o Júri de julgamento, que, em consonância com a prova coletada, dizia se o acusado era culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*).

Essas pessoas, assim acusadas, eram presas e julgadas. Daquele ano até 1215, o julgamento ficava afeto à Divindade. Os acusados eram submetidos aos Juízos de Deus ou ordálios, notadamente o do ferro em brasa e o da água fria. Mais tarde, quando o Papa Inocêncio III aboliu os ordálios e proibiu os clérigos de participarem daqueles julgamentos, os ingleses criaram o “Petty Júri”. Enquanto o “Grand Júri” (Júri de Acusação) limitava-se a arregimentar provas acusatórias, compostas com maior número de homens, cumpria ao “Petty Júri” apreciar o mérito, condenando ou absolvendo, sendo constituído por menor número de homens.

Há informações de que, no começo, o “Petty Júri” não era um grupo de cidadãos imparciais, encarregados de apreciar as provas e condenar ou absolver. Quando nada soubessem, esses cidadãos saíam para as investigações. Mais tarde

é que esse Júri passou a ser formado de pessoas completamente alheias ao fato objeto do julgamento e as provas passaram a ser feitas no próprio Tribunal.

Cabia, contudo, ao “Grand Júri” receber ou arregimentar as provas e dizer se o acusado devia ou não ir a julgamento. Em caso positivo, ele era remetido ao Pequeno Júri, formado de “12 free and lawful men”. A denominação *jurados* adveio precisamente do fato de aqueles 12 cidadãos prestarem um juramento. Curiosamente, após a acusação, os jurados eram isolados, sem comida, bebida, fogo ou vela, nem podiam conversar com outras pessoas, enquanto estivessem reunidos.

A partir do século XIX, começou o declínio do “Grand Júri” ou de acusação, até que, em 1933, foi suprimido e substituído pelos juízes instrutores denominados “Examining Justices”, e o Pequeno Jurado, ou de Sentencia (*rectius*, de veredito), passou a atuar com número mais reduzido de processos penais, embora mais graves. Na terra da *common law* onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, distingue-se dos ordenamentos dos países que impera a tradição romanística, é o Júri um instituto tradicional, pois figura-se como o sistema que proporciona os melhores resultados.

Como assentado por Hélio Tornaghi (apud MOSSIN, 1999, p. 180):

Ao lado do Júri comum (*common Júri*), começou a aparecer, no meado do século XV, o Júri especial (*special Júri*), cuja existência só foi consagrada em lei no século XVII (ano de 1671). Compunha-se de jurados distinguidos pelo saber e pela experiência e conhecia de assuntos de alta indagação.

Contudo, nesse país, filiado ao sistema da *common law*, o funcionamento do instituto diferia da dos países europeus, ligados ao sistema romano – germânico. De outro lado, o juízo de Deus assumia as formas de ordália, que provinha do alemão “Urteil”, antigamente “Urtheil”, que era implicativo de decisão de sentença e duelo (*duorum bellum*, *Zweikampf*), guerra de dois, luta de dois, guerra privada, além do juramento (*Schwur*, o verbo é *Schworen*), cujo valor também decorre da convicção de que Deus castiga o perjuro.

As principais ordálias eram as provas da fogueira, a prova do pão e do queijo, a prova da cruz, a prova da água fria, a prova da água quente e do ferro em

brasa. Mas, apesar da instituição do Júri ter origem na Inglaterra, foi levado para sua então colônia, os Estados Unidos, onde, hoje, é um dos pilares da democracia norte-americana, sendo, ainda, implantado na França, com grande utilização na revolução francesa.

No correr dos tempos, o Júri acabou perdendo seu prestígio na Europa, muitas vezes em decorrência de sua própria deficiência reconhecida pelos vários povos, sendo certo que na Alemanha, com a reforma de 1924, acabou sendo abolido. Na Itália, com o advento do fascismo desaparece o Tribunal Popular, e o Código Processual Penal de 1930 o substituiu pela Corte d'assise. A instituição do Júri era considerada, nas palavras de Jean Graven, o "asilo da liberdade". A partir daí, quando houve a Revolução Francesa, em 1789, visando a combater os magistrados do "ancien" regime, que se dobravam às orientações da monarquia e das dinastias das quais dependiam, bem como utilizavam o segredo e a tortura como métodos de investigação, importou-se o Júri da ilha para o continente.

Portanto, com a Revolução Francesa, em fins do século XVIII, foi transplantado para o continente, passando da França para os demais países europeus, ressalvados a Holanda e a Dinamarca. Entretanto sofreu algumas alterações em sua estrutura, tal que, em vez do grande Júri, cabia a um juiz togado dizer se era ou não caso de ser o réu submetido a julgamento pelo Júri. Estas modificações procuraram melhor adaptá-lo a cada um dos países nos quais foi adotado. Não se adaptou, porém o Júri, aos costumes jurídicos dos povos do continente, o qual não ostentou a eficiência demonstrada na Inglaterra.

Paulatinamente, foi-se-lhe restringindo a competência, alterando-se-lhe as linhas características até transmutá-lo, como atualmente está ocorrendo, nos escabinados, ao agrado das instituições germânicas.

Em síntese, na Grécia, desde o século IV a.c o Tribunal do Júri integrava o sistema judicial. Havia quatro jurisdições criminais em Atenas: Assembléia do Povo, Areópago - o mais antigo e o Supremo Tribunal de Atenas -, Tribunal dos Efetas e, finalmente, o Tribunal dos Heliastas. Este último era a jurisdição comum, reunia-se em praça pública e era composto de cidadãos, cujas decisões eram consideradas como se fossem produzidas pelo povo. Conta que, em Esparta, os Éforos (magistrados populares) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.

Em Roma, durante a República, havia a instituição do Júri, sob a forma dos tribunais ou juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*, inicialmente em caráter temporário, mas depois transformados em definitivos (155 a.c). Adquiriram a denominação de *quoestiones perpetuae* e era composto de um pretor, que tomava o nome de *quoestior*, e dos jurados, *judices jurati*.

Na Alemanha, o Júri começou a perder seu glamour e foi abolido, em 1924, substituído pelo sistema do assessorado e pelo escabinado (participação conjunta de magistrados e jurados). Na Itália, em 1935, foi substituído pelo sistema do assessorado, mas uma reforma de 1946 restaurou as Cortes d' Assisses com a separação funcional entre os magistrados togados e os juízes leigos que a integravam; em compensação, porém, a lei que trouxe essa reforma (Lei n. 560, de 1º de maio de 1946), nunca se fez vigente, porque não foi baixado o decreto ministerial previsto no artigo 29, destinado a estabelecer a data para entrar em vigor o novo diploma legal.

Na França, ao ser promulgado o Código de Procedimento Criminal de 1957 –1958, embora subsista nele, por conservadorismo ou por descuido, a denominação *Júri*, esse colegiado converteu-se, em realidade, em escabinado, posto que seus membros, em lugar de deliberar à parte e unicamente sobre os fatos, faziam desde então conjuntamente com os magistrados profissionais, mediante uma fórmula que incorre no erro de permitir também discutir com os juízes juristas dos pontos de direito, supera em muito a do jurado quimicamente puro do derogado *Code d' instruction criminelle* de 1808. Aliás, mesmo tendo sido a França que primeiramente importou o Júri na Inglaterra, transmitindo-o ao resto da Europa, logo a experiência do Tribunal Popular nesse país frustrou-se, a ponto de Napoleão já pensar em extingui-lo em 1808, só não o fazendo para tentar manter acesa a “tradição revolucionária”, que o havia instituído.

Assim, não havendo, à época, independência concreta dos julgadores, o correto seria a justiça realizada pela própria sociedade. Não deixou de ser ela imprescindível à Europa, daí porque se espalhou pelos demais países. Certamente por adotar o mesmo sistema judiciário (*common law*), o Júri instalou-se, também com sucesso, nos Estados Unidos, onde permanece até hoje. Nos países que adotam o Direito Consuetudinário, terminou marcando mais vantagens que pontos negativos, pois vige a concepção de que os costumes do povo devem prevalecer

sobre a aplicação fria da lei feitos por juízes togados nem sempre preocupados com as repercussões políticas de suas decisões.

É interessante observar que o fator primordial a manter o Júri nos Estados Unidos e Inglaterra é justamente a aplicação do Direito Consuetudinário e não a forma de Estado e de governo, visto que o Reino Unido é uma monarquia constitucional, onde o Parlamento funciona como instância máxima do Poder Judiciário - Princípio da Soberania do Parlamento. No Brasil, a polêmica que existe em torno do Júri, diz respeito quanto à instalação no país, pois não tinha os mesmos antecedentes históricos das nações de influência anglo - saxônica, onde vem dando certo.

Portugal não ficou alheio às transformações ocorridas após a Revolução Francesa e, via de conseqüência, o Brasil, na época colônia, vivenciou igualmente os ares de liberalismo e o cultivo aos direitos individuais espargidos pela Europa, tanto assim que tomou uma série de medidas tendo por fim humanizar o sistema processual penal então vigente.

A influência exercida pela Inglaterra, maior cultora do Júri no Direito Europeu, sobre Portugal foi evidente e, em seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importação do Tribunal Popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instituições. É fato histórico a dependência de Portugal diante do Reino Unido, pois o território lusitano era a base britânica de resistência a Napoleão no continente europeu. Tanto assim que a corte portuguesa cedeu às pressões britânicas e, diante da iminente invasão de seu território pelos franceses, transferiu-se para o Brasil, em 29 de novembro de 1807, sob plano cuidadosamente arquitetado por Londres. Em Portugal, permaneceu como lord protector o marechal William Carr Beresford, com poderes de soberano e assumindo a administração do país. A partir da sua vitória sobre Napoleão em Waterloo (1815), a Inglaterra conquistou posição privilegiada na América do Sul durante todo o século XIX.

Herdou o Brasil, portanto, simultaneamente, o Júri. Instituição típica dos países do *common law system*, sob os mesmos ventos democráticos que rondavam a Europa, e o sistema do Direito Codificado, tanto que sua primeira Constituição, como nação independente, é escrita e o Código Penal e Código de Processo Penal da época também o são (Código Criminal do Império, de 1830, e

Código de Processo Criminal, de 1832), num consórcio não somente extravagante quanto fonte de problemas e controvérsias até hoje insolúveis.

Instaurada a República, o artigo 102 da Constituição de 1947 coloca, em seu apartado terceiro, o ponto de arranque para a participação popular na administração da justiça, porém não na forma de jurado, mas de escabinado. O Decreto-Lei n. 167 foi a primeira lei nacional de processo penal do Brasil República. Aludido decreto-lei criou o Júri, omitido na carta de 1937, como também disciplinou o procedimento respectivo. Entrando em vigor o Código de Processo Penal, os procedimentos perante o Tribunal do Povo foram regradados, assim como a organização e composição do Tribunal Popular. Permaneceu, porém, o Decreto-Lei n. 167, como sendo a base legal da instituição.

Promulgada a Constituição de 16 de setembro de 1946, o Júri voltou a ter assento constitucional, sofrendo, profunda reforma em seus elementos estruturais, com a restauração da Soberania dos Veredictos, já agora mandamento intangível por encontrar-se sob o pálio da própria Lei Basilar da nação. Ao demais, outros elementos constitutivos da instituição encontraram guarida na Lei Maior, a qual também estabeleceu a competência obrigatória do tribunal de jurados, para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. Estas modificações, embora com o caráter de norma *self-executing*, estavam a exigir uma regulamentação complementar, que espancasse dúvidas e trouxesse ao preceito constitucional uma aplicação uniforme.

O Júri espalhou-se pela Europa sob o mesmo critério, dando ares de direito individual do homem contra o abuso estatal, chegando ao Brasil pela mesma via, tendo em vista que o colonialismo acabou impondo ao Príncipe Regente, D. Pedro as mesmas orientações que Portugal estava vivenciando. Além do que, o próprio colonizador era subserviente em muitos aspectos a outra nação, no caso a Inglaterra, de modo que foi muito natural ter o Júri conseguido alcançar terras brasileiras.

Entretanto, quando foi criado para julgar os crimes de imprensa, já começou sua vida como uma instituição limitada em sua competência, de forma que não se via no sistema judiciário, parcialidade suficiente a justificar o Tribunal Popular como salvaguarda dos direitos individuais dos brasileiros. Fossem os magistrados corruptos e subservientes à coroa portuguesa e, provavelmente, D. Pedro, tão logo

teve oportunidade, haveria de ter instalado, de fato, o Júri para julgar muito mais lides do que as de imprensa. Fundado sobre os alicerces dos direitos fundamentais, transmitidos como tal para varias noções, chegou ao Brasil com os mesmos ares, embora não se tenha estabilizado dessa maneira.

Golpe, de fato, a instituição do Júri sentiu com a edição da Carta de 10 de novembro de 1937, porque seu texto silenciou a respeito do Tribunal Popular. A primeira reação de muitos juristas foi no sentido de que ele teria sido extinto. Essa opinião, no entanto, não prevaleceu, tendo em vista que o Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, regulou a instituição do Júri, evidenciando que estava presente no sistema normativo.

Sua competência ficou restrita aos julgamentos dos seguintes crimes: homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada (art.3º). Ocorre que a soberania do Tribunal Popular deixou, legalmente de existir. O artigo 96 dizia expressamente:

Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Sem soberania, disseram muitos processualistas, o Júri teria sido extinto na prática. Outros, porém, elogiaram a iniciativa e disseram que nada de autoritário havia acontecido, pois o totalitarismo não se voltara contra os crimes comuns. Quando novamente o Brasil voltou à democracia, houve por bem o constituinte de 1946 restabelecer tudo aquilo que entendeu ter sido extirpado por força da violência do totalitarismo. Dentre essas tendências, fez ressurgir, mais forte e com maiores garantias, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o artigo 141, § 28 do Título IV (Da Declaração de Direitos), Capítulo II (Dos Direitos e Garantias Individuais) dispõe que:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o numero dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a Soberania dos Veredictos.

Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por um lado, pode-se ver que, o Júri teria voltado a figurar no contexto constitucional por ser uma instituição que se revelou útil, mas em verdade, o que parece ter movido o legislador de 1946 a trazer de volta o Tribunal Popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o Júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo.

Justamente porque a Carta de 1937 o omitiu de seu texto, sentiu o constituinte de 46 o dever “democrático” de restaurá-lo expressamente, em que pese nunca ter deixado de existir no Brasil. Fê-lo, com maiores garantias, especialmente a da Soberania dos Veredictos, para que a lei ordinária não o extinguisse na prática, como muitos acusaram o Decreto n. 167, de 1938, de ter feito.

O Júri voltou à Constituição muito mais por um sentimento político de dever cumprido, para que os atos do Estado Novo não pudessem prevalecer, do que propriamente por utilidade da instituição para o Brasil, mesmo porque não se tem notícia de debate nesse sentido. Os constitucionalistas analisaram a volta expressa do Tribunal Popular ao texto da Lei Fundamental furtaram-se, via de regra, a uma discussão mais profunda acerca de sua validade como instituição ou de sua serventia real para a nação.

Por isso, tudo indica que o motivo propulsor do constituinte de 1946 tenha sido a ânsia de resgatar o que o totalitarismo de 1937 havia omitido; muito mais do que recriar uma instituição que, aparentemente, nada tem de direito ou garantia individual. Foi especificamente a Emenda n. 2.726, de autoria do constituinte paulista Aloísio Carvalho, que fez retornar a instituição do Júri ao seio constitucional. A subcomissão que avaliou essa proposta deu parecer favorável, inclusive porque achou excelentes os termos nos quais foi redigida, contendo as características e os Princípios do Tribunal Popular.

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que deu nova redação à Constituição de 1967, manteve o Júri, no Título II (Da Declaração de Direitos), Capítulo IV (Dos Direitos e Garantias Individuais), no artigo 153, § 18, mas

com outra redação: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Foi suprimida então a soberania. Ora, se a Emenda Constitucional tinha por fim modificar alguns pontos da Constituição de 67, esse certamente foi um deles. Não se pode chamar de “*esquecimento*” do constituinte o fato de ter omitido a garantia à soberania quando novamente redigiu o § 18, do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais.

Finalmente, findo o período militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, outra vez, nos moldes da Assembléia de 1946, sentiu-se o constituinte de 1988 levado a restaurar tudo aquilo que fora suprimido ou alterado pela Constituição de 1967, especialmente pela Emenda n. 1, de 1969. Daí porque quando tratou do Júri, reproduziu quase integralmente o preceituado em 1946 para a instituição. O Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no artigo 5º, inciso XXXVIII, positivou a instituição do Júri.

Destarte, evidenciada a origem histórica da instituição do Júri, bem como tendo-se em conta que apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espraiou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

Entretanto, não é demais ressaltar que após ter-se espalhado pelo globo, começou a declinar gradativamente até tornar-se de aplicação minoritária tanto na Europa, quanto nos demais continentes. As razões de se manter firme em alguns países, fraquejar em outros e ter sido extinto em muitos merecem uma breve análise, a fim de diagnosticar se o Júri brasileiro sofreu ou sofrerá igual fim, bem como se suas vantagens terminam refletindo na aplicação dos seus preceitos constitucionais na rotina processual penal.

Afinal, uma instituição prestigiada e calcada no anseio popular, como ainda ocorre nos Estados Unidos, tem maior probabilidade de ter os seus princípios básicos respeitados, enquanto o desprestígio pode causar abalos consideráveis em sua estrutura. Dessa forma, verificar o funcionamento do Júri em outras nações servirá basicamente à constatação do tratamento que vem tendo a instituição - se

constitucional ou não -, bem como para auxiliar na conclusão deste trabalho, que pretende avaliar a efetividade dos Princípios Constitucionais do Júri.

Com efeito, o Tribunal Popular, de origem anglo-saxônia, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que pressupõe o julgamento por seus pares, ressaltando sua característica mística e religiosa, pois tradicionalmente, foi constituído de 12 membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.

Porém, considerando períodos anteriores, temos que as origens do Júri remontam a história da Inglaterra, sendo que em meados de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão, as ordálias e os juízos de Deus. Era nascido, portanto o Tribunal do Povo que entre os ingleses deixou marcas, em razão de seu misticismo, bem como por resultados que foram alcançados.

Por outro lado, em outros países do Velho Mundo, sobretudo na França, na Itália e na Alemanha, o Júri não produziu um bom êxito, razão pela qual foi substituído por outros órgãos. O Júri, aliás, teria surgido de uma fé religiosa. O caráter místico e religioso se observa ainda na fórmula do juramento inglês, no qual prevalece expressamente a invocação de Deus. Ademais, de sua existência resulta que o julgamento se proceda pelos concidadãos do réu, que são os jurados, juízes não togados, recrutados entre os qualificados pela lei processual penal. Destina-se à proteção da liberdade do indivíduo, bem como providenciar a realização da justiça no caso concreto.

Nesse contexto, sobre ser uma instituição jurídico-política, as notícias de sua origem nos informam seguramente que sim, porém, a doutrina nacional nunca soube explicar e sustentar a contento a razão de sua criação no Brasil, nem tampouco a sua permanência em nosso sistema normativo por quase dois séculos.

2.1 Inserção e Origem do Tribunal do Júri no Ordenamento Jurídico Pátrio

Em termos de Brasil, desde a época em que predominava a legislação reinol imposta pelos colonizadores portugueses até os tempos atuais, a instituição do Júri tem vigência na legislação pátria. Entre nós, surgiu em 18 de junho de 1822, ano em que o Brasil era uma mera extensão de Portugal, e era exclusivo para os

crimes de imprensa. A Constituição de 1823 estendeu-o às causas cíveis e criminais, muito embora nunca houvesse funcionado nesses feitos. Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, de 1832, atribuiu-se à instituição o julgamento de quase todas as infrações.

Conforme observação levada a efeito por João Mendes de Almeida Júnior (1959, p. 150-151), esse Príncipe Regente naquela época, quando da edição do precitado diploma jurídico, declarava:

Procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos [...] homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeadas pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juizes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelo artigos 12 e 13 do tit. II do Decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus só poderiam apelar, dizia o Príncipe, para minha real clemência. Este decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva.

Esta afirmação histórica é referendada por Firmino Whitaker (1910 p.05):

Foi a Lei de 18 de junho de 1822 que, em nosso país, criou o Júri, somente para os delitos de liberdade de imprensa, restrição mantida no decreto de 22 de novembro de 1823. A Carta Constitucional do Império veio consagrá-lo como um dos ramos do Poder Judiciário, dando-lhe atribuições para, em matéria de fato, decidir tudo quanto no cível quanto no crime fosse discutido.

Ainda, buscando informações a respeito do item abordado, verifica-se a seguinte colocação de Margarino Torres (apud MOSSIN, 1999, p. 200):

Prevalecia na maior parte do Estado o critério da enumeração legal dos crimes da competência do Júri, predominando o espírito de que essa devesse ser a jurisdição geral e ordinária, em que havia de caber a matéria deles e os mais graves, reservando-se para a justiça togada aqueles de apuração mais dependente de provas técnicas, documentais e os de

pequena significação social. Assim era em Minas Gerais, em São Paulo, no Estado do Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, etc.

Como pode ser constatado pelos excertos transcritos, houve época, no correr da República, em que os Estados podiam legislar sobre matéria processual concorrente com a União, desde que aquela não fosse contrariada, por observância de critério de hierarquia.

Dessa forma surgiram os Códigos de Processo Penal dos Estados, inclusive legislando sobre matéria ligada ao Júri. Nos lindes na Constituição vigente, verifica-se a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem concorrentemente com a União sobre “procedimentos em matéria processual” (art.22, XI), onde pode, evidentemente, ser incluído o processo penal do Júri. No Brasil o caminho percorrido pelo Júri, desde 1822, assemelha-se a uma Guerra Santa: ora avançando, ora compelido a retroceder, ora deturpado em sua capacidade substancial, resistiu a tudo isso, inclusive dois períodos ditatoriais.

Em nosso país, como já mencionado, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube à Casa Legislativa do Rio de Janeiro, dirigindo-se, em 04.02.1822, ao Príncipe Regente D. Pedro, para sugerir-lhe a criação de um “Juízo de Jurados”. A sugestão, atendida em 18 de junho, por legislação que criou os “Juizes de Fato”, tinha a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desses juizes-24 homens bons, honrados, inteligentes e patriotas – competia ao Corregedor e aos Ouvidores do crime. Da sentença dos “Juizes de Fato” cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe.

Promulgada a Constituição Política do Império, em 25 de março de 1824, veio o Tribunal do Júri a ser novamente consagrado, na parte relativa ao Poder Judiciário (artigos 151 e 152), e não no concernente aos direitos e garantias individuais, ganhando competência para todas as infrações penais e ainda para fatos civis. Justamente quando mais estavam em ascensão os direitos fundamentais em todo o mundo, o Brasil não considerou o Júri como tal. Posteriormente, a Lei de 20 de setembro de 1830 que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa organizou o Júri de forma mais específica, prevendo o “Júri de Acusação” e o “Júri de Julgação”.

O Júri de Acusação, formado de 23 jurados, tinha por escopo dar sustentação à pronúncia que ficava a cargo dos Juízes de Paz. De seis em seis meses, o Júri de Acusação se reunia, na sede da comarca, sob a presidência do Juiz de Direito, para acolher, ou não, as decisões de pronúncia proferidas nos distritos e termos. Se esse grande Júri “encontrasse matéria para a acusação”, era o réu levado a julgamento pelo Pequeno Júri, ou Júri de Sentença, constituído de 12 jurados.

O Código de Processo Criminal do Império, nascido em 1832 pelas mãos do Senador Alves Branco, estabeleceu em 23 Jurados o número do “Júri de Acusação” e em 12, o do “Júri de Sentença”. Em cada termo haveria um Conselho de Jurados. As qualidades exigidas para a função de Jurado eram basicamente três: ser eleitor, possuir bom senso e probidade. Excluídos ficavam todos aqueles que não gozassem - notoriamente - de conceito público, por falta de inteligência, integridade ou bons costumes, além de determinadas pessoas egrégias: senadores, deputados, conselheiros e ministros estatais, bispos, julgadores, oficiais da lei, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

Tal Código mencionado acima ampliou sobremaneira a competência do Júri, restringindo a atividade do juiz de direito a praticamente só presidir as sessões do Júri, orientar os jurados e aplicar a pena (art. 46). Importante ressaltar que, a instituição do Tribunal Popular, no Brasil, ganhou os contornos que sempre possuiu o Júri nos países da *common law*.

A Lei n. 261 de 1841 trouxe profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri. Houve uma pequena redução sobre o conselho dos jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação. A lista dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia; a formação da culpa e a sentença de pronúncia foram atribuídas também às autoridades policiais e aos juízes municipais, visto que estes confirmavam a pronúncia. Aos juízes municipais foi deferido o julgamento do contrabando e aos juízes de direito o julgamento dos crimes funcionais.

Anos após, pela Lei n. 562, de 02.07.1850, a que se seguiu o Regulamento n. 707, de 09 de outubro, foram retirados da competência do Tribunal diversos delitos: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do

Império, resistência, tirada de preso e bancarrota. A Lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871 constituiu marco importante de transição do Império para a República, trazendo alterações na legislação judiciária do país que atingiram o Júri, dando-lhe a base para sua organização no período republicano. Por essa lei, extinguiu-se a possibilidade das autoridades policiais participarem da formação da culpa nos crimes comuns, pronunciando réus (art. 9º). Voltou o Júri a ter competência ampliada, cessando as restrições impostas pelo Decreto n. 707, conforme demonstra o artigo 4º.

Com a proclamação da República, o Júri foi mantido no Brasil. O Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, criou o Júri federal, determinando, no artigo 40, que “os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo Júri”. A Lei n. 515, de 03 de novembro de 1898, alterando a competência do Júri federal, retirou-lhe a possibilidade de apreciar os delitos de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos, adesivos, vales postais e outros.

O Decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, outra vez restringiu a atividade do Júri, retirando-lhe também o julgamento dos crimes de violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediência, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exação no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, dano e incêndio, quando “incidirem na competência da Justiça Federal” (art. 40).

Findo o Império em 1889, e mantido o Júri, a primeira Carta Magna da República, de 24.02.1891, adotou igual procedimento, elevando a instituição ao nível de garantia individual (art. 72, § 31), não sem antes muita discussão e debates em plenário. Bem de ver que o Decreto n. 848, de 11.10.1890, previra o “Júri Federal”, o que certamente contribuiu para a derrota dos constituintes pregadores da supressão do Júri.

O lacônico § 31 do artigo 72 da Constituição de 1891 – “É mantida a instituição do Júri” – fez emergir efervescente polêmica no mundo jurídico, destacando-se os comentários de Rui Barbosa, Duarte de Azevedo, Carlos Maximiliano, João Mendes Jr. e Pedro Lessa.

Alterando o texto da Lei Suprema de 1891, a Constituição de 16.07.1934 deslocou o Júri para o setor do Poder Judiciário, de molde a favorecer mudanças de forma e de fundo, verbis: “Artigo 72 – É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Tendo a carta de 1934 consignado que a competência para a elaboração das leis processuais ficaria a cargo dos diversos Estados, os crimes submetidos ao Júri, bem como o rito processual para seu julgamento passaram a variar. Inclusive, a instituição em comento foi suprimida no Estado do Rio Grande do Sul.

Como observa José Frederico Marques (1963, p. 06), a instituição do Júri sofreu duro golpe com a promulgação do Decreto-Lei n. 167, de 05.01.1938. Em verdade, já a Constituição de 10.11.1937 silenciara a seu respeito, com a ressalva de que o artigo 183 declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem o texto constitucional.

O Texto Maior de 1946 assim se pronunciou relativamente ao Júri, no seu artigo 141, § 28:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpares, os números dos seus membros e garantidos o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a Soberania dos Veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No entender de alguns, o Júri fora praticamente abolido; no de outros, a reforma anunciava sua morte virtual; houve ainda quem vislumbrasse mais um aspecto antidemocrático da ditadura getuliana. Não faltaram, porém, vozes de apoio à reforma, “que aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para conter o arbítrio e opor diques ao abuso”.

Na síntese de José Frederico Marques (1963, p. 26), o referido parágrafo criou limitações ao legislador ordinário, de variados matizes: no tocante à organização do Júri, vedou a formação de conselho julgador com número par de membros; quanto à forma de funcionamento, proibiu julgamentos descobertos e qualquer forma de cerceamento do direito de defesa; em relação à competência: a) estabeleceu a competência *ratione materiae* – atribuição privativa para julgamento

dos crimes dolosos contra a vida; b) afastou dos tribunais superiores ou qualquer outro órgão judiciário, no concernente à competência funcional, o conhecimento dos veredictos do Júri para reformá-los, como *judicium rescisorium*, em grau de recurso.

Destarte, a Carta de 1946 novamente inseriu o Tribunal do Júri dentre as garantias individuais, o que se reflete na sua estrutura mesma, que retoma a Soberania dos Veredictos. A Constituição de 1967, no seu artigo 153, § 18, fixou: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Finalmente, a Lei Maior de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, voltou a reconhecer a Soberania dos Veredictos, suprimida da Carta de 1967 (com a redação dada pela Emenda 1/ 69). Tem sido prolífica a discussão respeitante à extensão de tal soberania.

José Frederico Marques (1963, p. 28), filiando-se à corrente defensora da competência geral do Júri, sustenta uma idéia extremamente sedutora:

Quer parecer-nos que ao Júri pode atribuir-se, no campo da competência material, o julgamento dos delitos políticos, delitos estes de que ele se apresenta como o Juiz natural e onde lhe caberia, como verdadeiro *paladium* da liberdade, examinar os casos com um critério nitidamente democrático e popular. Se, como disse Guizot, a imoralidade dos delitos varia de acordo com os tempos, os acontecimentos, os direitos e méritos do poder, quem melhor que o jurado para apreciar a culpabilidade de quem comete esses delitos? Desvinculado de compromissos com o governo, e com um amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o Juiz popular apreciaria o caso fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinqüente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação aos ideais que impeliram o acusado ao crime, ou a demonstração de que esses ideais, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que os compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos.

Destarte, em face da Constituição 1946, o Júri só existirá se obedecer a todas as imposições do artigo 141, § 28. Um outro tribunal a que falte um só daqueles caracteres obrigatórios não será órgão judiciário, pois não se encontra constitucionalmente previsto. Há duas partes no citado dispositivo: numa vêm declarados seus caracteres essenciais, e noutra a sua competência mínima *ratione materiae*.

O legislador ordinário se quiser, pode ampliar a competência objetiva do Júri, atribuindo-lhe o julgamento de outros crimes além dos dolosos contra a vida. Vedado lhe está, porém, sob o nome de Júri, instituir, por exemplo, o julgamento por um tribunal de jurados, de crimes contra a propriedade, com veredictos não soberanos. Ou o Júri existe com os traços constitucionais, ou então será um órgão inconstitucional, pois a lei ordinária não pode criar juízes e tribunais, não previstos no estatuto básico, dentro da justiça penal. Sendo assim, vedado está ao Júri o julgamento de crimes políticos, mesmo por força de lei ordinária.

Se o artigo 101, II, “c”, da Constituição de 1988 dá ao Supremo Tribunal Federal, competência para julgar em recurso ordinário os crimes políticos, não pode haver decisão soberana dos órgãos inferiores em relação a estes crimes; e como a Carta Magna prevê o Júri destituído de soberania, existe um obstáculo de ordem constitucional impedindo que se estenda aos jurados o julgamento dos crimes políticos.

Em suma, no Brasil, o Tribunal do Povo advém de 1822, mais precisamente no dia 18 de junho, e se encarregava do julgamento dos crimes de imprensa. No ano de 1824, introduzido na Carta Imperial, integrou o Poder Judiciário. Pelo Estatuto Processual Penal datado de 1832 e com a modificação de 1871, foi alterado em sua estrutura e competência.

Mantido na Carta Constitucional de 1891 e nas posteriores, até 1937, quando a Carta foi omissa, sobre ele, razão pela qual foi emendada pelo Decreto-Lei, o de n. 167 de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos votos. Sua soberania voltou a ser assegurada, tanto na Constituição de 1946, como na de 1967, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Consolidado na sua razão de ser persistiu na atual Carta Magna, no título que assegura os nossos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A Constituição Federal, atualmente no artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, resguardados a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

Ao ser promulgada a Carta Magna, o Júri Popular foi conservado para a efetivação da justiça, com a atribuição de competência idêntica à que vinha prevista desde a Constituição de 1946, ou seja, de julgar os crimes dolosos contra a vida. Na legislação infraconstitucional, as regras do processamento do Júri estão também dispostas no Código de Processo Penal, nos artigos 406 a 497, que estabelece as regras processuais sobre a competência, organização do Júri, juízo de formação da culpa e juízo da causa.

2.2 Evolução nas Constituições

2.2.1 Constituição de 1824

Proclamada a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, mais propriamente denominada naquela oportunidade de Carta de Lei, baixada por Dom Pedro I, no Império do Brasil, não silenciou a respeito do Júri, elevando-o, mesmo, a um dos ramos do Poder Judiciário. Deu-lhe, nos artigos 151 e 152, competência para, em matéria de fato, decidir as questões criminais, bem como as civis. E a Constituição do Império, em seu artigo 151 recomendava:

O poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurado, os quais terão lugar, assim, no crime como no cível, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

E seu artigo 152 exortava: “Os jurados se pronunciarão sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”. Salienta-se que os jurados decidem a matéria fática, por meio de votação dos quesitos, enquanto o juiz togado que preside o Júri tem a função de externar a sentença, condenando ou absolvendo o réu, em conformidade com a vontade dos jurados. Assim, quem condena ou absolve o acusado é o tribunal do Júri, restando ao magistrado, quando procedente a acusação, fixar a pena e fixar o regime de seu cumprimento.

Com os Códigos Criminal e de Processo Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830 e de 29 de novembro de 1832, datas de suas promulgações, respectivamente, ficou deferida à competência do Júri o julgamento de grande número de espécies delituosas, e, consoante prescrevia o referido Código de Processo Criminal do Império, em seus artigos 235 a 291, dois eram os Conselhos de Jurados: o primeiro chamado do Júri de acusação, e o segundo, do Júri de sentença. O Código do Processo Criminal de Primeira Instância, também denominado doutrinariamente de Código do Processo Criminal do Império, criado pela Lei de 29 de novembro de 1832, trouxe inovação procedimental no processo penal do Júri.

Nos artigos 235 *usque* 241 desse diploma, o legislador previu os atos preparatórios para a formação do primeiro Conselho de Jurados, cuja meta vinha prevista no artigo 236:

No dia seguinte ao do recebimento da participação do juiz de direito, o presidente da Câmara Municipal, em presença dos demais membros dela, que se acharem na cidade, ou vila, na sala das sessões respectivas, e a portas abertas, extraído da urna dos jurados sessenta cédulas, anunciará logo por editais a referida participação, convidando nomeadamente a comparecem os jurados, que as sessenta cédulas indicarem, e declarando que estes irão servir durante a próxima sessão judiciária; e devem assim como todos os interessados comparecer no dia assinalado, sob as penas da lei, se faltarem. As sessenta cédulas serão fechadas em urna separadas.

Nos artigos 242 *usque* 253, aquele estatuto criminal cuidava da conferência do primeiro conselho de jurados, ou Júri de Acusação, em que após ser deferido o juramento, o juiz de direito dirigia os jurados a outra sala, onde a sós, e a portas fechadas, principiava por nomear entre seus membros, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretário. Depois, conferenciaram aos jurados sobre o processo que seria submetido a julgamento, para os mesmos seria lido e perguntado se havia suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor.

Em caso positivo, o secretário escrevia no processo as palavras: “O Júri achou matéria para acusação” (art. 244). Caso não houvesse base para a acusação, eram chamados na sala de conferência o queixoso ou denunciante ou o

promotor público e o réu, se estivesse presente, além das testemunhas, ratificando-se o processo, “sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame” (art. 245). Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, os jurados eram indagados se poderia proceder à acusação contra alguém ou não (art. 248); é certo que, neste último caso, “o juiz de direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum efeito a queixa, ou a denuncia” (art. 251).

Igualmente, conforme estava expressa no artigo 252 daquele Código do Processo Criminal:

Se a decisão for afirmativa, a sentença declarará que há lugar para formar-se a acusação, e ordenará custódia do réu, e o seqüestro nos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Os artigos 254 *usque* 274 do encimado estatuto criminal tratavam do segundo conselho de jurados, ou Júri de Sentença. Nesse momento procedimental, que implicava a continuação da decisão do primeiro conselho de jurados, que havia afirmado haver matéria para a acusação, era feito libelo-crime acusatório, no prazo de 24 horas; em seguida, era notificado o acusado por determinação do juiz de direito, para que esse comparecesse à mesma ou à próxima sessão dos jurados (art. 254).

O conselho ora tratado era formado por 12 jurados que deveriam prestar o mesmo juramento feito pelo primeiro conselho. Ao depois, deveria ser o réu interrogado; ser feito relatório do processo; inquirição de testemunhas de acusação; defesa em prol do réu; oitiva de testemunhas de defesa; debates orais; quesitos escritos com as seguintes indagações (§ 1º): se existe um crime no fato, ou objeto de acusação; (§ 2º) se o acusado é criminoso; (§ 3º) em que grau de culpa tem ocorrido; (§ 4º) se houve reincidência, (se disso se tratar); (§ 5º) se há lugar para indenização (art. 269); se a decisão fosse negativa haveria, como é evidente, a absolvição do acusado; se o *verdictum* fosse positivo, à eloquência, haveria a condenação do acusado.

Convém deixar salientado, por sua importância histórica, mesmo porque aquele diploma foi o primeiro que detalhou o procedimento no Júri, que já nele havia as chamadas recusas peremptórias (art. 275), que poderiam ser feitas por

um único defensor, caso houvesse mais de um réu, mediante combinação prévia entre eles (art. 276). Também o legislador cuidou das pessoas impedidas para servir no mesmo conselho: “São inibidos de servir no mesmo conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio”.

Enfim, pelo que restou exposto sumariamente, percebe-se claramente que aquela legislação muito influenciou no Código de Processo Penal em vigor, bem como nos anteriores regramentos jurídicos relativamente à matéria tratada.

Assinala José Frederico Marques (1997, p. 41) que:

Fora grande o salto do Livro V das Ordenações do Reino para o liberalismo do regime do Código de Processo Criminal, - o que levou o próprio autor deste, o senador Alves Branco, em setembro de 1835, a propor reforma parcial da legislação em vigor, sobretudo em relações aos juizes de paz e ao Júri. Por outro lado, as agitações políticas e movimentos revolucionários que, entre 1830 e 1840, assolaram o país, deram causa à reação monárquico – conservadora com a promulgação da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, logo em seguida do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, com profundas modificações na organização judiciária e também na instituição do Júri.

Inúmeras foram as mudanças levadas a efeito pela Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841. Houve diminuição sensível sobre o conselho dos jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação, a que faziam menção os artigos 242 *usque* 253 do Código do Processo Criminal de Primeira Instância anteriormente abordado. A lista dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia:

“Os delegados de polícia organizarão uma lista (que será anualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão afixar na porta da paróquia, ou capela, e publicar pela imprensa, onde a houver” (art. 28).

A pronúncia ou impronúncia dos réus ficou a cargo dos delegados e subdelegados, os quais, uma vez ultimadas, deveriam ser submetidas ao crivo do juiz municipal:

Os delegados e subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réu, remeterão o processo ao juiz municipal para

sustentar, ou revogar a pronúncia, ou despronúncia; no caso de não pronunciar e de estar o réu preso, não será solto antes da decisão do juiz municipal (artigo 49).

Também pela dicção do artigo 54 do diploma extravagante abordado, subordinado ao título “Do Julgamento das causas perante o conselho de jurados”, a pronúncia também poderia ser dada, nos crimes individuais, pelos chefes de polícia e juízes municipais. Por expressa disposição legal (art. 54), o julgamento pelo Júri continuava sendo feito conforme o artigo 254 e seguintes do Código de Processo Criminal, que por sinal foi precedentemente lembrado. Ademais, o diploma legislativo comentado, que foi regulamentado pelo Decreto n. 120, de 21 de janeiro de 1942, determinou que os danos fossem objeto de ação civil.

Ademais, em se cuidando de crime de contrabando, esse diploma regulamentador determinou que seu julgamento ficasse afeto ao conhecimento e julgamento definitivo do juiz municipal, mediante denúncia pelo promotor público ou qualquer pessoa do povo (art. 386). Logo, fugiu da competência do Júri essa figura típica. Quanto ao crime por abuso de expressão do pensamento, ele continuou sendo da competência do Júri, e deveriam ser observados a esse respeito os artigos 271/274 do Código do Processo Criminal.

Convém deixar assentado que o predito Decreto, no que tange às disposições criminais, assinalava expressamente quais eram as autoridades criminais (art.197); as atribuições criminais dos chefes de polícia (art. 198); atribuições dos juizes de direito (arts. 199 e 200); jurisdição criminal dos juízes de direito nas correições (arts. 201 *usque* 210); atribuições criminais dos juízes municipais (art. 211); atribuições criminais dos delegados e subdelegados (art. 212); jurados e do modo de apurá-los (arts. 223 *usque* 239); formação da culpa (arts. 262 *usque* 270); pronúncia, da sua sustentação e da ratificação do processo da formação da culpa (arts. 285 *usque* 296); dos preparatórios da acusação, da acusação e da sentença (arts. 318 *usque* 385).

A leitura atenta do precitado decreto leva ao entendimento de que sua confecção legislativa foi de apurada qualidade, mostrando que as normas legais nele inseridas ostentavam bastante clareza para efeito interpretativo, o que muitas vezes não acontecera com os preceitos atuais. O Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, afirmado como continuação do Código do Processo Criminal de 1841, trouxe

disposições inovadoras sobre os atos preparatórios para formação do primeiro Conselho de Jurados, bastando para tanto verificar os conteúdos normativos contidos em seus artigos 325 e seguintes em que pode ser destacada a forma de convocação dos jurados para sessão, que era feita por determinação do juiz de direito ao juiz municipal do Termo: esse chamamento deveria ser feito em tempo que pudesse razoavelmente chegar a notícia a todos os jurados e habitantes do Termo.

Também disciplinou esse Regulamento a sessão do Júri, prevendo a forma de sorteio dos jurados para a composição do conselho, interrogatório do acusado, oitiva de testemunhas, debates, apreciação dos quesitos pelos jurados e sentença (art. 346 e ss). A Lei de 20 de setembro de 1830, que disciplinava o processo por abuso de liberdade de imprensa normatizou a eleição dos jurados e promotores do Júri, bem como os promotores tinham que ser formados em direito, ou deveriam ser advogados de profissão.

O Título IV dessa lei disciplinava o Júri de acusação, cujo procedimento para sua escolha era o seguinte:

No dia designado para a formação do Júri de acusação, achando-se presentes, no lugar que for determinado pelo juiz de direito, com o escrivão, os jurados, o promotor, e a parte acusadora, havendo-a, fará o juiz de direito abrir a urna, e verificar publicamente que nela se acham todas as cédulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrair por um menino doze preceituado que em cada uma das cidades e vilas haveria um conselho de jurados (cédulas, se o Júri for nas capitais das províncias, e dez nos outros lugares” (art. 20). Uma vez escolhido o Júri, cumpria ao juiz de direito deferir o juramento conforme a seguinte fórmula: “Juro pronunciar bem e, sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo diante de meus olhos Deus, e a lei, e proferir o meu voto segundo a minha consciência (art. 21).

O próximo passo do procedimento era a promoção de instrução, ouvindo-se o acusado, testemunhas e demais provas que as partes apresentassem. Finda a instrução, os autos eram entregues ao presidente do Júri, quando então, em reunião secreta, decidiam pela Acusação. Se essa não fosse julgada procedente, o juiz de direito julgava sem nenhum efeito a denúncia (art. 23), porém se fosse ela acolhida pelos jurados o juiz reconhecia que havia lugar para a formação da acusação, quando então se passava para a fase seguinte do procedimento, conforme será em seguida externado.

O Título V do diploma legislativo abordado tratava do Júri de Julgação, que ocorria quando a acusação era reconhecida pelo juiz de direito, diante do pronunciamento do Júri encimado. O procedimento para o processo acusatório seguia as diretrizes normativas específicas, que deviam ser sublinhadas, para que se pudesse fazer um cotejo com as normas processuais penais em vigência em torno do tribunal do Júri. Marco importante da transição, passando-se do Império para a República, é a Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, baixada pela princesa Isabel regente, em nome do Imperador Dom Pedro II, regulada pelo Decreto n. 4.824, de 23 de novembro do mesmo ano, que se constituiu a base para a organização do Júri no período republicano. Há que se considerar que as legislações que vigoraram antes da proclamação da República muito influíram e determinaram na formação das leis no Brasil independente. Portanto, o diploma precitado foi de real importância para a reforma republicana.

Nos lindes do encimado Decreto, o chefe de polícia, delegados e subdelegados tiveram suas atribuições restringidas as atribuições do chefe, delegados e subdelegados de polícia, subsistindo com as seguintes reduções: “A da formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns” (artigo 10); a competência para a pronúncia nos crimes comuns passou para os juízes de direito, nos termos do artigo 13, n. 1º; além da pronúncia e do julgamento dos crimes de que tratam a Lei n. 572, de 2 de julho de 1850, e o artigo 1º do Decreto n. 1.090, de 1º de setembro de 1860, conforme o artigo 13, n. 2º, normas estas insculpidas no predito Decreto.

No que tange às comarcas especiais, ficou fixado naquele Decreto que o “Júri será presidido por um desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servirem no tribunal do comércio” (artigo 24). Finalmente, encerrando o período Imperial, o Decreto n. 4.992, de 03 de janeiro de 1872, também acabou por legislar em termos do processo penal do Júri, determinando que nas comarcas especiais, onde cada sessão passou a ser presidida pelo desembargador da respectiva relação, como ficou exposto, que fosse designado pelo presidente, levando-se em consideração a ordem de antiguidade.

2.2.2 Constituição de 1891

Com a proclamação da República, a 15 de novembro de 1889, foi mantida a instituição do Júri, pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891. E o § 31, do seu artigo 72, determinava: “É mantida a instituição do Júri”, como uma das garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.”

Com o regime republicano, entrou o Brasil no sistema de dualidade processual, reservando-se a cada unidade da Federação, o direito de elaborar as suas leis de processo. A cargo das legislações estaduais passaram à competência do Tribunal do Júri e o rito processual dos crimes de sua competência. Com essa competência dada aos Estados de legislar sobre processo penal, houve entendimento de que o Júri se aplicava, apenas, no plano federal, quando não previsto nas leis estaduais. É que, cada Estado legislando em matéria processual, não podia o legislador Constitucional Federal impor regras a ferir a autonomia das unidades da Federação.

A essa época, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de decidir que as limitações à competência do Júri não se apresentavam inconstitucionais. Boa parte da doutrina, no entanto, entendia que o Júri devia ser adotado nos Estados, só lhes cabendo alterar seu procedimento.

2.2.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934, produto da Revolução de 1930, no capítulo reservado ao Poder Judiciário, estabeleceu em seu artigo 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

O regramento constitucional de 1934 manteve a instituição do Júri, colocando-a fora das declarações e garantias individuais, entretanto, confiou ao critério do legislador ordinário, tanto a organização do Júri, como também a enumeração das suas atribuições.

Tal Constituição ampliou sobremaneira os dizeres do preceito anterior, prevendo que a organização daquele colegiado popular fosse feita por lei ordinária, bem como àquela caberia disciplinar as atividades desse júízo coletivo. E como se

isso não bastasse, o regramento constitucional de 1934 colocou a instituição do Júri fora das declarações e garantias individuais.

O Decreto-Lei n. 24.776, de 14 de julho de 1934, que regulou a liberdade de imprensa, mantendo a tradição legislativa pátria, previa que o julgamento dos crimes por meio da imprensa (arts. 7º *usque* 18) pelo tribunal:

O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com votos, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados (artigo 53).

Posteriormente, a Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, ao disciplinar a competência para julgar os delitos de imprensa, estatuiu em seu artigo 41: “O julgamento compete ao Tribunal composto do Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto de 4 (quatro) cidadãos e sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da Comarca”.

De outro lado, consoante o artigo 46 do precitado diploma, depois de findos os debates passaram o Juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sobre a existência do crime, a responsabilidade do réu e finalmente sobre a pena que lhe deve ser aplicada. Após isso, deveria ser lavrada sentença pelo juiz togado.

Pelos caracteres que apresentava o Tribunal de Imprensa, esse não se equiparava ao Júri comum, uma vez que os jurados e o juiz decidiam conjuntamente sobre crime, autoria e pena, o que leva à conclusão de que se tratava de instituto filiado ao escabinado.

Atualmente, não mais existe o Júri para julgamento de crime de imprensa, ficando essa matéria submetida à competência territorial do juízo singular, à luz do disposto no artigo 42 e seguintes da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Referida Constituição em apreço modificou parcialmente o antigo texto sobre o Júri, não só o colocando fora das declarações de direitos e garantias individuais, como também lhe ampliando os dizeres.

2.2.4 Constituição de 1937

Com o golpe de Estado do qual derivou a Carta Constitucional de 1937, a nova ordem jurídica implantada no país silenciou quanto à existência do Júri. Conseqüentemente, dúvidas surgiram quanto a permanência ou supressão dessa instituição entre nós. O Ministro Costa Manso e o prof. Cândido Mendes de Almeida sustentavam então a supressão do Júri. Contra essa posição insurgiu-se Magarinos Torres, para quem o Júri não fora abolido. Entre tantas elevadas posições, uns negando a supressão do Júri, outros sustentando sua permanência, acabou vencedora essa última.

Entretanto, pelo Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, o Júri veio a ser novamente regulamentado no Brasil, até o advento do Código Nacional de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1942) com o escopo de terminar com a polêmica sobre o desaparecimento da instituição do Júri diante da Constituição de 1937.

Embora tenha havido a omissão Constitucional de 1937, Margarino Torres (1939, p. 18) assentou que ainda continuou a existir a instituição examinada:

Foi deste desfecho evolutivo felizmente apercebido e acolhido pela carta constitucional outorgada, de 10 de novembro de 1937, que, bem interpretada, autoriza e impõe, não só a manutenção do Júri, como a sua regulamentação em lei geral (vide n. 2), visto que, como órgão da justiça repressiva, é, sobretudo uma criação processual e, além daquilo, um instituto educativo, próprio a divulgar, pela publicidade e participação de leigos, as proibições e as causas, a corrigir, da criminalidade. Quanto à subsistência da instituição dissemos o bastante em discurso proferido em sessão do tribunal do Júri da capital federal, publicado no 'O Paiz' (no Jornal do Commercio) e outros órgãos da imprensa em 17 de novembro de 1937.

Nos meios forenses, houve muita grita contra a inovação. Alegou-se que o Decreto-Lei n. 167, o que fez, “regulando a instituição do Júri, foi praticamente abolir o Júri”. Outros, embora não condenassem a reforma havida, viam nela “a morte virtual do instituto do Tribunal dos Jurados”. E isto sem falar nos que atribuíam a lei ao caráter antidemocrático do novo regime. Vozes, entretanto, não faltaram, para elogiar a inovação, nela enxergando um meio efficacíssimo de coibir os abusos do Júri.

Entende-se que o sistema inaugurado pelo Decreto-Lei n. 167 provou magnificamente nos nove anos em que vigorou. A criminalidade diminuiu; os

espetáculos deprimentes a que se assistia em certos lugares do interior iam aos poucos desaparecendo; e por fim à impunidade tiraram-se os foros de cidade que sempre encontrara nos julgamentos do Júri.

Encarada a questão sob o aspecto técnico-jurídico, razão não vê também para as objurgatórias levantadas contra o Decreto-Lei n. 167. Na Inglaterra, pátria do Júri, desde o Criminal “Appeal Act” de 1907, pode o réu apelar do veredicto condenatório, para que se reduza a pena. Verdade é que as decisões absolutórias continuam soberanas.

Além disso, no Júri brasileiro, em que a oralidade não passa de ficção, pois as provas escritas nos autos é que predominam uma nova apreciação, embora por juízes togados, do veredicto popular, nada têm de chocante, nos limites e termos em que o Decreto-Lei n. 167 a instituiu isto é: só caber reforma se o veredicto não tivesse nenhum apoio na prova, e examinar o Tribunal ao caso, através de livre apreciação dos elementos probatórios.

Quanto aos remotos motivos políticos que alguns descobriram, é de ponderar-se que o espírito ditatorial e reacionário do autoritarismo do Estado Novo não se estampou em leis sobre crimes comuns e seu respectivo processo. O Código de Processo Penal é muito mais acusatório e antiinquisitorial que todas as leis anteriores, pois o réu, nesse código, entra na relação processual contrariando a acusação, arrolando testemunhas de defesa, requerendo provas, sem passar assim pelo antigo sumário de culpa, inquisitório e unilateral.

Nem sempre se pode identificar o interesse punitivo do Estado com o interesse governamental em perseguir inimigos políticos e implantar o terror. Se nos crimes políticos ambos se confundem, o mesmo não acontece nos crimes comuns.

O Estado Novo, ao promulgar o Decreto Lei n. 167, teve um dos seus instantes de senso jurídico, pois aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para cortar o arbítrio e opor diques ao abuso se mostrando ditatorial e arbitrário, ao conceder indultos absurdos, abrindo as prisões para delinqüentes perigosos, e não, ao limitar os poderes do Júri. Na substância das leis de direito material, é que se deve concentrar a crítica dos que condenam a iniquidade. Se essas leis são boas, apliquemo-las; se são más, revoguemo-las. Querer, porém, instaurar o arbítrio na sua aplicação jurisdicional, é o que se não compreende.

Os governos fortes gostam de tornar arbitrária a aplicação da lei, para satisfazerem seus apetites de mando. O instrumento, porém, de que se servem, não é a justiça comum, e sim os tribunais especiais. A ditadura estadonovista não fez exceção à regra. O tribunal de segurança, com o mais odioso e inquisitorial dos procedimentos criminais de que tem notícia a legislação brasileira, é um atestado disto. Nunca, porém, a lei do Júri que, longe de ser antidemocrática, muito contribuiu para cercear o arbítrio e abater o poderio de “reguletes” locais, a que o Júri de nosso “hinterland” sempre foi dócil e submisso.

2.2.5 Constituição de 1946

A propósito do Júri, dizia, no artigo 141, § 28:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a Soberania dos Veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme a precitada Carta Política Federal, o Júri ficou com sua competência material restrita aos crimes dolosos contra a vida, quer consumados, quer tentados, que até hoje predomina: a) homicídio em quaisquer de suas formas (art. 121 do CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do CP); infanticídio (art. 123 do CP); aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124 do CP); aborto provocado por terceiro (art. 125 do CP).

Verifica-se do conteúdo da norma constitucional copiada, que o legislador constituinte foi bastante preciso e preocupado ao confeccioná-la, ditando regras que deveriam ser regamente obedecidas pelo legislador ordinário, e que até hoje prevalecem. A organização do Júri ficou a cargo do legislador ordinário, a quem coube dispor de normas sobre o alistamento dos jurados, julgamento pelo Júri e atribuições de seu presidente.

Entretanto, o legislador magno limitou o ordinário quanto àquela organização, exigindo que o número do conselho de sentença fosse ímpar, para evitar, como é evidente, o empate na votação. De outro lado, também houve

imposição expressa no sentido de que a votação fosse sigilosa, secreta, como maneira de garantir a integridade dos jurados.

Ademais, houve exigência quanto à plenitude de defesa ao acusado, deveria a lei ordinária garantir-lhe à produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como ter o direito de contrariar aquelas que fossem produzidas pela acusação (contraditório).

Os constituintes de 1946 quiseram restaurar a soberania do Júri e manter este tribunal, impelidos pelos mais puros e sinceros ideais democráticos. A participação popular nos julgamentos criminais, eis o grande ideal que os inspirou. O artigo 141, § 28, tem um sentido ultraliberal, mas sem confundir-se com o desregramento que alguns, a toda força, quer que impere nos julgamentos do Júri. De acordo com esse dispositivo, mantida a instituição do Júri, deferido ficou ao legislador ordinário estruturá-la juridicamente. A este, porém, opuseram-se restrições relativos à formação do tribunal, e à sua competência.

Quanto à organização, vedado está à lei instituir o conselho julgador com número par de membros; quanto à forma de funcionamento, não podem as normas que regulamentar o Júri cercear o direito de defesa, nem estabelecer julgamentos descobertos. Em relação à competência: a) os crimes dolosos contra a vida são, *ratione materiae*, da atribuição privativa, quanto ao julgamento, do Tribunal do Júri; b) não cabe aos tribunais superiores ou a qualquer outro órgão judiciário, em relação à competência funcional, apreciar os veredictos do Tribunal do Povo, para fim de como *judicium rescisorium*, reformá-los em grau recurso.

Aquilo que a instituição tem de essencial também precisa ser respeitado. O que a Constituição manteve foi a instituição do Júri, e não outras das formas de Tribunal Popular, como o dos escabinos ou o assessorado. O número ímpar de membros obriga a que nunca sejam inferiores a três, os jurados que compõem o Conselho de Sentença. Neste passo, contrariou a Constituição, a tendência predominante do Júri, que é a do número par de julgadores, para que as decisões condenatórias sejam mais difíceis por exigirem sempre uma diferença mínima de dois votos. O número tradicional é, aliás, o 12.

2.2.6 Constituição de 1967

Limitou-se a dizer: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. A Constituição atual limita-se a dizer, no artigo 5º, XXXVIII: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A instituição não foi mantida. Foi reconhecida. Manter significa conservar a instituição naquilo que ela tem de essencial. A Constituição atual não manteve. Reconheceu. Se houvesse mantido, o número de jurados seria ímpar, obrigatoriamente, tal como nas Constituições de 1946 e 1967.

Apesar de tentativas, entre 1948 e a Constituição de 1967, por parte do Legislativo de através de projetos de lei, tentar enfraquecer ou acabar com a instituição do Júri, este bravamente resistiu, inclusive sendo previsto na Carta de 1967, em plena ditadura militar, no capítulo destinado aos direitos e garantias, no artigo 150, § 18:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Porém, a mais visada das garantias do Júri, que era “a Soberania dos Veredictos”, sofreu duro golpe com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que retirou tal expressão da previsão constitucional do Tribunal do Júri, só salientando que: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

E assim, passou-se a questionar da possibilidade de os Tribunais de Justiça reformar as decisões proferidas pelos juízes leigos, apesar de a doutrina majoritária manter o entendimento de que permanecia a Soberania dos Veredictos, em vista do Código de Processo Penal, de 1941, que, assim, continuava em vigor.

Destarte, as Cartas Magnas de 1967 e 1969 não trouxeram nenhuma inovação, mantendo a instituição do Júri e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2.2.7 Constituição de 1988

Por fim, adveio a Constituição de 05 de outubro de 1988, que passou a prever novamente a Soberania dos Veredictos no artigo 5º, XXXVIII, “c”.

Como se vê da Constituição, foi atribuída ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e, assim, se impede que a legislação ordinária venha a diminuir o rol dos delitos que devem ser julgados pelo Tribunal Popular, mas, como se trata de norma apenas asseguradora, não se impede que se aumente a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento de outros delitos, desde que assim deseje o legislador ordinário.

O atual Diploma Maior, no artigo 5º, inciso XXXVIII, seguindo parcialmente o modelo da Magna Carta de 1946, inscreveu: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

A Constituição de 1946 no Capítulo IV, do Título II, disciplinando os direitos e garantias individuais, diz no artigo 153, § 18: “É mantida a instituição do Júri, que terá a competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

As leis de organizações judiciárias dos Estados regulam a competência dos juízes de direito, em razão da natureza da infração penal, mas essa regularização sofre restrições quanto aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, porque, na conformidade da Constituição (art. 153, § 18), tais julgamentos competem privativamente ao Tribunal do Júri. A propósito, diz o artigo 74 do Código de Processo Penal: “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do Júri”.

2.3 O Júri no Mundo

O Júri Popular atualmente não detém a mesma importância que teve em outras épocas. Tal não quer dizer que o direito de liberdade não encontra tutela no seio do judiciário.

Com efeito, tendo por berço a Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, em 1215 espargiu-se o Júri, pelas mãos da Revolução Francesa, por numerosos países, notadamente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, vale dizer, um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos místicos e religiosos, ainda presentes na fórmula do juramento do Júri inglês, onde há a expressa invocação de Deus.

Na América do Sul não há composição análoga ao Júri brasileiro, desconhecendo-o totalmente a Argentina, e ressalvando-se, eventual e evidentemente, alguns países que prevêm procedimentos penais que privilegiem a oralidade, mas que não se revestem de uma maior semelhança com o nosso Júri.

Nos Estados Unidos em suas variadas formas, ocorre por vezes um conflito entre a legislação federal e a estadual – um “caos impenetrável”, e melhor se assemelha ao modelo que concebemos os *Trial Juries*, com sua composição de 12 jurados e tendo como nota distintiva mais marcante a necessidade da votação unânime e a não - existência da “incomunicabilidade entre os jurados”, bem como do “sigilo das votações”, razão pela qual dá-se exatamente o contrário: o voto é revelado.

A Holanda desconhece a instituição do Júri, e a Espanha, que o houvera suprimido em 1936, apenas recentemente deu - lhe contornos (após 1995), porquanto sua Constituição (1978) previu certa participação dos cidadãos na distribuição da Justiça (art. 125). A partir daí, de uma forma ou de outra, encontramos tribunais mais ou menos semelhantes a uma visão de Júri, mesmo que essa “analogia” comporte em sua maior parte os “escabinados”, que estão em franca ascensão, Júris mistos, onde se assentam leigos e magistrados de carreira, decidindo sobre a culpabilidade e a pena.

Veja-se o exemplo da Bélgica, onde 12 jurados deliberam sobre a culpabilidade antes de reunirem-se com três magistrados para decidir a pena a ser aplicada. Esse mesmo sistema está em vigor na legislação da Dinamarca, que prevê o Júri dentro de um “Tribunal Correccional”.

Por outro lado, na Inglaterra – tão grande é sua respeitabilidade que o Júri é uma espécie de “vaca sagrada”, na expressão de Spencer – encontramos 12 como o número de jurados, número este de 15 na Escócia. No Reino Unido, contudo, é tamanha a gama de variantes possíveis na forma procedimental (processo) que impossível qualquer razoável comparação.

Na Suécia, o “tribunal de escabinados” (*namnd*) somente existe para os delitos de imprensa (tal como na origem do Júri brasileiro). Na Suíça, a seu turno, cada grupo de pequenas cidades ou vilas (Canton) tem seu próprio procedimento; no Canton de Genebra, por exemplo, 12 jurados e três magistrados compõem o Tribunal Criminal de Valais.

Na Alemanha, suprimiu-se o Júri tradicional em 1925, instituindo-se o “escabinado” com a figura de “assessores”, sendo que dois jurados são eleitos por quatro anos, tomando assento ao lado de três magistrados. Em uma forma mais simples, tem-se o *Amtsgertich* (Tribunal de Instância), que é composto de um juiz e de dois escabinos (cidadãos) para os delitos punidos com até três anos de prisão e de dois juízes e dois escabinos, para os delitos mais graves, salvo aqueles sujeitos a nossa mais próxima concepção de “Júri” (dois escabinos e três magistrados).

A França, a partir de 1932, e depois definitivamente em 1941, suprimiu o Júri tradicional, para instituir esse sistema escabinado (*Cour d’ Assises*) composto de três juízes e nove cidadãos, em que, inclusive, não há tempo para os debates, mas guardando a característica de julgar crimes mais graves.

Na Itália funciona um sistema análogo (*giudici popolari*), somente que composto de dois juízes e seis cidadãos. Tirado do sistema francês, o Código Processual da Argélia previu no seu artigo 258 um Tribunal Criminal composto de três magistrados e de quatro “assessores jurados” sorteados para a sessão trimestral. No Marrocos, existia uma composição de Júri semelhante, até a lei de 28.09.1974, que suprimiu os “assessores jurados” para substituí-los por

magistrados, que compõem as “Câmaras Criminais do Tribunal de Apelação”, descaracterizando-o, portanto.

Procedimentos assemelhados ainda são encontrados por toda a África francofônica: Nigéria, Gabão etc. Com relação à Ásia, Coreia do Sul, não possuem tal instituição, e o Japão ignora-o, embora seu sistema judiciário seja muito próximo daquele adotado nos Estados Unidos, onde o Júri é um emblema. Mas a prática do Júri – ou escabinado – os interessa. Encontramos, ainda, formas assemelhadas ao Júri no Canadá, Áustria, Austrália, Grécia, Noruega, Nova Zelândia e igualmente, como escabinado, na Europa Oriental (Bulgária, Polônia, Rússia, Romênia etc.).

2.4 Júri de Hoje no Brasil

Atualmente, nada impede que, na organização do Júri, o legislador ordinário estabeleça um número par de jurados; 12, por exemplo. Nada impede, por outro lado, que o Tribunal Popular julgue outros crimes além dos dolosos contra a vida. Aliás, o número 12 será até melhor. Favorece o réu. Para uma condenação haverá necessidade de sete votos. Se o resultado for seis a seis, haverá de prevalecer a decisão mais favorável ao réu, à maneira do que ocorre nos julgamentos dos recursos (art. 615 do CPP).

Ademais, em face do Princípio da Presunção de Inocência, umbilicalmente ligada ao do favor rei, diante de um empate, haverá de prevalecer a decisão mais favorável. Nada obsta, por outro lado, seja mantida a imparidade dos jurados. Não se trata, contudo, de requisito essencial.

A instituição do Júri, em razão das características conceituais e estruturais altamente polêmicas, viu-se debatida e questionada através dos séculos, remanescendo a discussão até os dias atuais. Seus incontáveis defensores digladiam-se com fogosos opositores, revelando o significado de salutar batalha jurídico-política sobre o aperfeiçoamento da causa democrática.

Hoje, com seu reconhecimento na novíssima Constituição, alinhado entre as instituições nacionais, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), sentimos nossa responsabilidade se multiplicar ao abordá-lo, na

certeza, porém, de que nossas palavras virão refletir o indescritível apreço por esta milenar instituição.

O Júri de hoje é mais técnico, perdendo espaço aquela antiga prática de apenas queimar-se “uns fogos de vistas” aos jurados, que engalanavam, empavonavam, floreavam com palavras, “a forma pela forma”, mas cujo conteúdo era pouco esclarecedor, paupérrimo mesmo. Daqueles que sofriam de “eloquência canina”, como dizia Ápio.

O perigo, hoje, por outro lado, é colocar-se o tecnicismo jurídico de tal modo, à outrance, exageradamente, que os jurados-leigos não o compreendam, desvirtuando-se o sentido da fala do orador. Se é verdade que os jurados habitues de Júri têm lá algum conhecimento do jargão técnico, não menos verdade que à maioria cada palavra tem o som novidadeiro, virginal, que tanto pode revelar um conteúdo como escondê-lo, suprimindo-se a idéia que deveria revestir, ou mitificando-a, deturpando-lhe o sentido, a íntima significação.

Em verdade, o pitoresco da casuística, os absurdos isolados, acabam ganhando mais notoriedade do que os bons serviços prestados pelo Júri. O ridículo, o espalhafatoso, sempre, até pelo gosto do folclore, mais cedo se incorpora à nossa história e mais facilmente é gravado em nossa memória, pelo exótico ou por seu ineditismo.

É bem verdade que isso contribuiu para a construção daquelas “idéias acostumadas”, lugares comuns que insistem em recitar que o “Júri é um teatro”, e demais mesmices assemelhadas. Por outro lado, não menos verdade, serve para avivar o interesse ao estudo da instituição, buscar-lhe a chama nova, cobrar-lhe novos feitos, inquietá-la, mesmo, acordando-lhe do sono letárgico com que alguns pretendem deixá-la – como de resto a Justiça, em um todo –, seja por ignorância, seja por inescondível má-fé.

O Estado ao exercer a sua soberania, divide-se em três funções: Executivo, Legislativo e Judiciário, não se concebendo que exista outra função – poder de igual quilate na sua organização. Logo, é preciso situar o Tribunal Popular num desses campos, sendo natural inseri-lo no contexto do Judiciário, pois esta é realmente a sua função.

Quando se reúne, o Júri julga os crimes dolosos contra a vida, de modo que aplica a lei ao caso concreto, tal como fazem os demais juízes e tribunais do país. Sua tarefa em absolutamente nada difere daquela concernente ao magistrado togado. A única diferença é que o Júri é um tribunal especial, porque o constituinte o elevou à categoria de garantia individual, tendo por fim estabelecer que o devido processo legal (leia-se a formação da culpa), em determinados casos, somente se pode fazer por seu intermédio.

Por isso, aos jurados – e somente a eles – é atribuída a função de dirimir as lides penais no campo dos delitos dolosos contra a vida. Certamente, se a lei ordinária deliberar incluir outras matérias para a apreciação do Júri, nada impede que sua competência seja ampliada, pois o texto constitucional não obstrui tal argumento; não pode o legislador ordinário diminuir a esfera de atuação do Tribunal Popular, mas aumentá-la esta dentro de suas possibilidades.

Assim, quando reunido, o Júri faz parte da função estatal de solucionar os conflitos surgidos na sociedade diante da prática de um crime. É função jurisdicional. Daí porque é órgão do Poder Judiciário. Tanto é que os jurados submetem-se às mesmas alegações de suspeição e impedimento a que estão sujeitos os magistrados togados (art. 458 do CPP) e podem ser responsabilizados pelos crimes de concussão, corrupção ou prevaricação, nos mesmos termos em que são os juízes de ofício (art. 438 do CPP).

Por outro lado, o Júri compõem-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de 21 jurados, dos quais sete tomarão assento no Conselho de Sentença (art. 433 do CPP). Ora, trata-se de um colegiado, formado por um magistrado togado e por cidadãos leigos que investidos pelo sorteio na função de integrantes do Conselho de Sentença, tornaram-se juízes de fato, portanto igualmente magistrados.

São oito juízes reunidos para decidir uma causa criminal: sete para deliberar sobre a existência ou não dos fatos que lhes forem apresentados e a forma de interpretá-los e um para aplicar o direito, absolvendo ou condenando. Não podem ser um órgão anômalo, distinto do Judiciário e das demais funções essenciais do Estado, como se tivesse vida própria e pairasse acima da organização dos poderes que inclusive é igualmente cláusula pétrea na Constituição, tanto quanto a instituição do Júri (art. 60, § 4, III).

O Título IV da Lei Fundamental deixou bem claro que somente existem três poderes e para finalizar reconhecendo a importância de instituições e funções autônomas que não integram qualquer desses poderes enumerados nos capítulos anteriores, mas que exercem funções essenciais à Justiça, participando dos negócios do Estado, indicou com clareza serem elas as seguintes: MP (Seção I), Advocacia – Geral da União (Seção II) e Advocacia e Defensoria Pública (Seção III).

Houvesse uma quarta instituição essencial à justiça e ela deveria ser o Júri, caso não fosse este um tribunal integrante do Judiciário. Além do mais, o artigo 78, I do Código de Processo Penal disciplina que “no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri”, demonstrando que este é um dos órgãos da jurisdição comum, leia-se do Poder Judiciário.

Não teria sentido dizer que a competência do Júri prevalece sobre a de outro órgão judiciário se não fosse ele também um órgão judiciário. Seria ademais incongruente recorrer das decisões de “um órgão político” a um órgão judiciário. Quando o artigo 593, III, d do Código de Processo Penal permite que das decisões tomadas pelo Júri, manifestamente contrária à prova dos autos, recorra a parte prejudicada ao Tribunal Superior, está evidenciando que de um órgão jurisdicional inferior, pelo Princípio do Duplo Grau de jurisdição, assegurado em lei, demanda-se uma nova decisão do órgão jurisdicional superior. Não teria cabimento um órgão estranho proporcionar recursos a uma instância superior do Judiciário.

Quando decisões são tomadas em outros Poderes de Estado, na esfera de suas atribuições, não existe recurso ao judiciário para rever tais soluções. O órgão judiciário pode no máximo verificar a regularidade formal do ato, ou seja, se foi respeitada a lei para a tomada de determinada decisão, embora não possa invadir o mérito da conclusão, alterando-a.

No julgamento de um recurso interposto contra decisão dada no Júri, o Tribunal Superior não verifica somente a regularidade formal dos trabalhos, mas também analisa o mérito da decisão, podendo considerá-la injusta, contrária à prova colhida, determinando novo julgamento.

É preciso recordar que o Júri foi considerado órgão do Poder Judiciário já na primeira Constituição Brasileira (1824) e assim foi tratado na Constituição de

1934. Mesmo quando não constou dentre os órgãos do Judiciário na Carta de 1937, o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Decreto n. 167/ 38 apressou-se em dizer que o Júri continuava como órgão do Poder Judiciário, mesmo que o artigo 90 tenha a seu respeito silenciado.

O fato, pois de ter sido deslocado nas Constituições de 1891, 1946, 1967 (1969) e 1988 para o contexto dos direitos e garantias individuais quis unicamente sinalizar para uma decisão política, e não para uma alteração de sua natureza jurídica, que é e sempre foi de órgão do Poder Judiciário.

Não bastasse, nota-se no artigo 54, inciso IV da Constituição Estadual de São Paulo, que o Tribunal do Júri esta incluído como órgão do Poder Judiciário do Estado, o mesmo acontecendo no Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei complementar n. 03 de 27 de agosto de 1969), artigo 2º, III. Consideram-no como tal grande maioria dos processualistas pátrios.

É verdade que os jurados não são representantes do povo, pois este não os elegeu para procederem aos julgamentos no Júri. A escolha dos jurados se faz aleatoriamente não só na composição da lista geral anual, mas, sobretudo na formação das listas para as sessões e finalmente para a composição do Conselho de Sentença. Inexiste qualquer sufrágio do povo para que seus “mandatários” exerçam a atribuição de dirimir conflitos, julgando pessoas.

Dessa forma, não colhe o argumento de que o Júri é órgão político. Para considerá-lo como tal, haveria até mesmo uma contradição fundamental: a proibição do magistrado de exercer qualquer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração. (art. 36, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Ora, se não pode o menos (ser diretor de uma faculdade de Direito, por exemplo) não poderia o mais (dirigir os trabalhos de um órgão político, desvinculado de suas funções constitucionais, que são inerentes ao Poder Judiciário).

Fosse o Júri um órgão desligado do Judiciário e a Constituição precisaria prever, expressamente a possibilidade de um juiz togado integrar suas fileiras, sobretudo como dirigente. Fosse desvinculado do Poder Judiciário e não teria cabimento ser regido pela lei de organização judiciária.

Ora, para a finalidade de fundamentar as decisões, o Júri estaria alheio ao dispositivo constitucional, pois seria apenas um órgão político, para o fim de realizar o julgamento a portas abertas, entretanto, deveria submeter-se ao Princípio da Publicidade, previsto no referido artigo 93, IX, aplicável somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a contradição não pode passar despercebida e precisa ser afastada, constatando-se ser o Júri um órgão especial da Justiça Comum, com regras e princípios próprios. Do mesmo modo que não estão sujeitas as decisões fundamentadas, também não deve realizar seus julgamentos fora da sala secreta, aplicando-se-lhe em termos o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

2.5 Tribunal do Júri: Direito ou Garantia Fundamental?

O artigo 151, da Constituição do Império, dizia que o Poder Judicial seria composto de juízes e jurados. No entanto, na Constituição de 1891, a referência ao Júri já se não situou no capítulo do “Poder Judiciário”, mas, sim, no da “Declaração de Direitos”, estatuinto por isso o artigo 72, § 31, com toda sobriedade, nos termos seguintes: “É mantida a instituição do Júri”.

A Constituição de 16 de julho de 1934 retomou a diretriz da do Império e colocou o Júri na parte referente ao “Poder Judiciário”, assim dispondo no artigo 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Mas a Constituição atual, de 18 de setembro de 1946, voltou a situar o Júri entre as garantias individuais, dele tratando no artigo 141, § 28, isto é, no texto destinado a assegurar “aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. A relevância de tal posição topográfica do preceito constitucional é muito grande, pois que deu ao Júri, como órgão judiciário, uma significação toda especial, com profundos reflexos na vida e estrutura da instituição.

O reconhecimento da instituição do Júri pela Carta Magna representa exemplo emblemático das mencionadas influências, pois a previsão do julgamento popular atende a pelo menos duas importantes conquistas do Estado democrático: a

participação do cidadão comum na administração da Justiça e a garantia do acusado a um julgamento justo e imparcial proferido pelos seus pares.

Sob outro aspecto, ao assegurar determinadas características essenciais do Júri – Plenitude de Defesa, Sigilo das Votações, Soberania dos Veredictos e Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida –, o constituinte também realizou outra importante opção política, evidenciando sua preocupação em evitar que o legislador ordinário possa futuramente alterar as feições essenciais do tribunal leigo, restringindo o alcance dessa garantia.

É preciso compreender a razão de ser o Júri em sua feição moderna, auferida na Inglaterra, a partir de 1215. É lógico que a instituição do Júri não nasceu por ocasião da edição da Constituição Federal e já era conhecida dos povos antigos, especialmente em Roma e na Grécia. Sob a égide da Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, o Júri passou a integrar a Seção II, do Título IV, que tratava da “declaração de direitos”. Pela primeira vez, portanto, foi considerado um “direito” ou “garantia” individual e sabe-se que tal resultado foi obtido graças à intransigente defesa da instituição feita por Rui Barbosa.

A Constituição 16 de julho de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo que tratava do Poder Judiciário, sob os seguintes termos: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (art. 72). Por outro lado, no Título III, tratou “Da Declaração de Direitos”, fazendo prever no Capítulo II, artigo 113, os direitos e garantias individuais.

Pela natureza dos direitos e garantias fundamentais, o Júri é apenas formalmente uma garantia fundamental. Se não tivesse previsão na Constituição, tal como ocorre na maior parte dos países, jamais causaria dano ao Estado de Direito que o Texto Básico visa a assegurar. Aliás, o Tribunal Popular tanto é meramente formal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8º, primeiro estabeleceu como garantia judicial o direito de toda pessoa ser julgada por um “Tribunal competente, independente e imparcial”, nada mencionando acerca do julgamento popular.

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar a sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado a sua liberdade (art. 5º, LIV, CF). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país. Aliás, é exatamente esse o sentido empregado para o Tribunal Popular na Constituição Espanhola (art. 125).

Entretanto, enumerados como foram todos os direitos e garantias fundamentais substanciais da pessoa humana, é certo que o Júri não faz parte de uma garantia elementar ao direito de liberdade. O mesmo não se poderia dizer do devido processo legal, pois quem é levado ao cárcere sem um processo regular e justo, assegurada a sua ampla defesa e o contraditório, terá conspurcado o seu direito à liberdade.

Defender-se perante um juiz natural, imparcial e com plenitude de defesa é essencial ao ser humano, pois fornece legitimidade à decisão que priva o indivíduo de um direito básico, sua liberdade. Ocorre que o devido processo legal, o juiz natural, a ampla defesa e o contraditório são garantias existentes para tutelar o direito à liberdade e inerentes ao Poder Judiciário, tal como foi idealizado para um Estado Democrático de Direito. Se para a grande maioria das lides o juiz togado é órgão imparcial e natural, não há de ser o Júri que poderá excepcionar a regra.

Cabe salientar que, o direito à liberdade pode ser restringido pela aplicação da pena, após o devido processo legal, perfeitamente possível perante o imparcial juiz togado; logo, possuir ou não o Júri, é único e tão – somente uma decisão política, mas não uma garantia fundamental.

O que levou o Brasil a adotá-lo inicialmente foi o fenômeno ocorrido por ocasião da Revolução Francesa. Para evitar que a magistratura do ancien regime continuasse atuando, importou-se o Júri da Inglaterra, como símbolo de democracia,

pois representava o julgamento de cada indivíduo por seus pares e não por um juiz corrupto e parcial.

Nesse prisma, espalhou-se pela Europa e terminou chegando ao Brasil - colônia. A partir daí, não há mais um só motivo forte e determinante para mantê-lo por quase dois séculos no sistema normativo (presente que esteve e está nas Constituições Brasileiras, à exceção da de 1937). O Brasil possui um Poder Judiciário imparcial e a adoção do sistema do Direito Codificado, que torna o magistrado um servo da lei e não um sujeito político que ao aplicar a lei ao caso concreto, está autorizado a criar e inovar, segundo os costumes e tradições da sociedade, como acontece no sistema do direito consuetudinário.

Da Constituição de 1824, quando primeiramente se instalou no sistema como norma constitucional, mas fazendo parte do capítulo que tratava do Poder Judiciário, passou à Lei Fundamental de 1891, ingressando, de modo inédito, no contexto dos Direitos e Garantias Individuais, possivelmente pelos ventos democráticos que quiseram demonstrar os republicanos e por seguirem o constitucionalismo americano.

Em 1934, continuou na Constituição, mas voltou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, já evidenciando o pouco entusiasmo do constituinte com a instituição, pois deixou de ser considerado garantia fundamental. Em seguida, foi totalmente retirado da Carta de 1937, que, apesar de imposta à nação pelo governante, fez o Júri perder o seu sítio constitucional, não significando que foi extinto, mas demonstrando que não merecia figurar na Lei Fundamental.

No ano de 1946, quando o Brasil conheceu uma nova Constituição, ressuscitado foi o Júri como garantia individual, inclusive com maior segurança, pois foi mencionada expressamente a Soberania dos Veredictos. É grande a probabilidade desse ressurgimento ser creditada à ânsia do constituinte da época de fazer retornar tudo aquilo que a ditadura do Estado Novo havia suprimido.

A partir dessa Lei Básica, em 1967, 1969 e 1988, continuou a figurar como norma constitucional e no capítulo das garantias individuais. Ninguém mais o retirou da Constituição, embora em 1988, outra vez demonstrando que o Júri serve ao intuito político de “construir democracia” por decreto, o legislador tivesse revivido os princípios da instituição, previstos em 1946.

Assim, para não deixar de ressuscitar o que o regime militar havia extirpado (esses princípios não constavam da Constituição de 1967, nem da Emenda de 1969), a Constituinte agiu como a de 46. Sem grandes justificativas, o Júri tornou-se uma cláusula pétrea, como se fosse absolutamente essencial para a formação sadia da personalidade humana, fim precípua dos direitos e garantias individuais.

Destarte, o Tribunal do Júri é em primeiro plano uma garantia individual formal e, mesmo sem muita coerência com o sistema de aplicação das leis adotado no país (Direito Codificado), jamais pode ser desprezado ou colocado em plano inferior. Afinal, fixou-se posição anteriormente no sentido de que seja material, seja formal, quando o constituinte elege algum direito ou garantia à categoria de fundamental, desse modo deve ser respeitado e tratado no contexto normativo. Portanto, sendo a instituição do Júri uma garantia individual da pessoa humana e secundariamente um direito individual e tendo a Constituição deixado bem claro quais são as suas garantias específicas.

A omissão enumerativa, referente ao tribunal do Júri, anotada na relação do artigo 112 da Emenda, advém da previsão do órgão no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, previsão que segue parcial tradição legislativa. As Constituições de 1891, de 1946, de 1967, bem como a Emenda n. 1, de 1969, é que deram menção ao Júri na enumeração dos “direitos e garantias individuais”.

É forçada a presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à sua integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais. Mesmo em períodos de eclipses da plenitude democrática, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e tradicionalmente entregues à competência da Jurisdição Penal ordinária, não sofre restrições maiores ou interferências; todavia, é observável que nos mesmos períodos o combate à instituição do Júri recebe reforços, e assim acontece certamente porque na sessão de julgamento existem tribunas livres, e, por isso mesmo, públicas.

Assim, o levantamento de nossas legislações básicas não oferece amparo a argumento que pretenda segura fonte histórica relacionando a instituição do Júri com os direitos fundamentais. A omissão enumerativa, referente ao Tribunal do Júri, anotada na relação dos órgãos do Poder Judiciário e dada pelo artigo 112

da Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.1969, advém da previsão do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, seguindo, como foi anotada, parcial tradição legislativa.

A filosofia jusnaturalista que, com Beling, formalizou, expressivamente, o conceito de direito supralegal, com sentido de ordenação com impregnações naturais no homem, serviu de motivação à enumeração dos direitos fundamentais do homem, nas Declarações da França, dos Estados Unidos da América do Norte e da Organização das Nações Unidas, contendo a relação de princípios naturais e invioláveis pelo Direito Positivo, cabendo à Carta Magna enunciá-los, assim como a implícita disposição de assegurá-los.

Hoje, com a especialização do exercício da Magistratura, e estando a atividade jurisdicional penal envolvida por institutos constantemente observados pela doutrina na procura de aprimoramento, a instituição do Júri perde seu conteúdo de direito individual, mas, por atenção às suas origens, e sendo reconhecido que nossa tradição sensibilizou a nossa consciência jurídica quanto à necessidade de permanência da vida da instituição com a competência hoje a ele atribuída, referência constitucional, de uma parte, caberia com a enunciação do Tribunal do Júri dentre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, e, de outra parte, com a enunciação, na relação dos direitos individuais, do direito do cidadão ser jurado.

O fato é que dentre tantos direitos e garantias fundamentais, o constituinte fez constar o Júri, tal como era previsto em 1946, devendo a instituição ser analisada com maior profundidade. Os direitos e garantias fundamentais previstos em 1789 continuaram a ser mencionados em 1948, de forma que ou foram reiterados, ou acrescidos, mais jamais diminuídos ou prejudicados. A partir da Magna Carta e do desenvolvimento do constitucionalismo nos séculos que se seguiram, o conceito de direitos e garantias individuais apresenta um só prisma: são os direitos que interessam à humanidade de um modo geral, pois essenciais ao pleno desenvolvimento à felicidade da pessoa humana; são fundamentais, porque indispensáveis ao completo reconhecimento do homem como indivíduo diante do Estado.

Não é possível pensar num Texto Fundamental, que discipline e estabeleça a face do Estado, não contendo a proteção aos direitos essenciais da pessoa humana. Possuir uma Constituição meramente formal não torna uma

sociedade politicamente organizada, um autêntico Estado Democrático de Direito. O abusivo prisma individual está hoje afastado do Estado Democrático de Direito, pois interesses de ordem social e coletiva também contam para o desenvolvimento do ser humano. Mesmo que, modernamente, o social possa vir a ser colocado antes do humano, isto não significa estar havendo uma crise do Direito, mas única e tão somente a sua evolução.

Os direitos fundamentais – e suas garantias – coíbem o abuso excessivo do Estado e evitam que a sociedade regreda a fases anteriores, quando um ou alguns dominavam muitos, em nome do Estado absoluto. Há os direitos e garantias individuais no sentido material, vale dizer, aqueles que realmente o são, fazem parte da essência do ser humano e não devem, nem podem deixar de ser previstos em qualquer Constituição que se pretenda autenticamente democrática. Mas existem outros direitos e outras garantias que se transformam em fundamentais por força da lei, porque foram inseridos numa Constituição, por decisão específica de um determinado povo. Não são supraestatais, não fazem parte do direito das gentes e as nações podem abraçá-los somente se desejarem, porque não constituem a essência do homem.

Se os direitos são meramente declaratórios e não dependem de aplicação, pois se concretizam sozinhos; se as garantias são fundamentalmente assecuratórias, tendo por finalidade proteger e afiançar a fruição dos direitos, então se pode concluir que o Júri é primordialmente uma garantia e secundariamente um direito.

Entretanto, a doutrina não é unânime a respeito de haver, de fato, diferença entre direitos e garantias, existindo até mesmo quem defenda ser muito difícil distinguir um direito de uma garantia, mas não menos correto é que a maioria faz hoje essa distinção e age certo. Ainda que alguns direitos possam constituir-se garantias para outros, tornando essa diferença ainda mais tênue, há muitos que são cristalinamente declaratórios.

Como exemplos podem ser citados os direitos à vida e à liberdade. Para viver, o homem não precisa do Estado: ele simplesmente vive. Para ser livre, dá-se o mesmo, desde que o Estado não comprometa, por determinados mecanismos, essa liberdade. Logo são direitos meramente declaratórios. A Constituição, a partir de 1946, não mais deixou de incluir o Tribunal do Júri no

capítulo dos direitos e garantias individuais. Somente as Leis Básicas de 1824 e 1934 situaram o Tribunal Popular no contexto do Poder Judiciário.

Quis deixar para a lei ordinária a tarefa de verificar se o Júri deveria ou não ser soberano em suas decisões. No quadro dos direitos e garantias individuais houve apenas algumas modificações, mantido na grande maioria o previsto na Constituição de 1967. Dentre as alterações, a principal foi quanto à não exclusão da apreciação de lesão de direito individual pelo Poder Judiciário, pois previu a possibilidade de condicionar esse exercício ao prévio esgotamento das vias administrativas (§ 4º).

3 DIREITO COMPARADO

3.1 Inglaterra e País de Gales

A história da Inglaterra demonstra que tradicionalmente os direitos e garantias individuais do cidadão sempre foram respeitados e protegidos pelo processo penal, embora o elevado índice de criminalidade e a depressão econômica tenham imprimido novo rumo a essa situação. Há constantes pressões da sociedade para que os obstáculos ao trabalho policial sejam abrandados, facilitando com isso a proteção do cidadão de bem.

O pensamento que está por trás dessa movimentação fundamenta-se na crença de que as liberdades públicas, quando cultivadas em excesso, burocratizam a investigação e a apuração dos crimes, deixando de poupar tempo e dinheiro do Estado. Justamente por isso, juristas britânicos vêm defendendo a criação de uma Carta de Direitos específica para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão contra o movimento “*da lei e da ordem*” cada vez maior e mais influente.

O artigo 6º da Convenção Européia dos Direitos Humanos estipula que todo acusado tem direito a um julgamento justo e público dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, com assistência jurídica e direito à inquirição de testemunhas, sendo presumido inocente até final decisão condenatória. Em momento algum trata-se do Júri como direito ou garantia fundamental, mesmo porque a Convenção destina-se aos vários países da Europa e a maioria não mais tem a instituição nos seus sistemas judiciários.

Na Inglaterra, o Júri é a figura central da justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido, e através de uma Lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas de modo a impedir que os acusados exigissem para seus casos, o julgamento pelo Júri.

Restam como delitos que levam necessariamente ao Tribunal Popular, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. De outra parte há infrações leves que não podem ir a Júri, tais como delitos de trânsito ou embriaguez em público. Além do homicídio e do estupro existem outros delitos que podem ser julgados pelo Júri, conforme a gravidade que apresentem. Cabe ao juiz togado decidir se envia ou não o processo aos jurados. Uma das principais razões para a edição da referida lei de 1977 foi a argumentação de que o julgamento pelo Júri leva muito tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos procedimentos conduzidos por magistrados togados, prejudicando a administração da justiça.

Apesar disso, muitos advogados ainda preferem trabalhar diante do Júri, porque crêem que os juízes togados pendem em favor do trabalho policial. Lidstone, que realizou estudo a respeito do tema, menciona que as estatísticas não comprovam esse pendor dos causídicos. Tomando como exemplo os crimes violentos contra a pessoa, o índice de absolvição dos juízes togados é de 48% contra 46% dos Tribunais do Júri.

Para tornar-se jurado, é preciso ser cidadão residente no Reino Unido há pelos menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e ter entre 18 e 70, a menos que seja desqualificado ou inelegível. Em 1988, foi abolido o direito da defesa de promover recusas peremptórias (“peremptory challenge”), durante o processo de seleção dos jurados, porque o governo achou que estava havendo abusos. A acusação por sua vez pode valer-se do recurso denominado “stand by for the Crown”, que significa ao ser sorteado um jurado não desejado, solicitar que ele volte para o final da fila.

Na prática, ele não voltará a ser chamado para a formação do Conselho. Raramente o acusador utiliza esse expediente. As recusas motivadas (“challenge for cause”), por sua vez não têm limites para as partes. Não são mais necessários veredictos unânimes admitindo-se maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos. O procedimento dos debates e votação ocorre em sala secreta e uma das razões pelas qual o julgamento é reservado é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um recurso.

A partir da Lei de 1981, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento não podendo nem mesmo dar declarações à imprensa. Infringir essa norma é considerado crime de desobediência,

com pesadas multas. A discussão em torno da existência da instituição, longe de ter sido resolvido, encontra-se em pleno andamento. Os pontos positivos do Júri baseiam-se na sua tradição e na ausência de dados concretos e graves de que se trata de um órgão nocivo ao sistema judiciário.

Por outro lado, os negativos concentram-se na influência que os jurados exercem uns sobre os outros na sala secreta, alterando a imparcialidade do tribunal, bem como no fato de que há uma tendência natural a absolvições infundadas, especialmente de criminosos profissionais. Recursos contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são possíveis, embora a doutrina reconheça que sejam muito raros os que têm provimento. Isso porque, sendo o veredicto do Júri imotivado, desconhecem-se as razões que levaram os jurados a decidir daquela forma.

Para não invadir a Soberania dos Veredictos popular, o Tribunal de Apelação pode buscar alguma irregularidade no julgamento ou uma incorreta condução do juiz presidente para eventualmente dar provimento ao apelo. Na grande maioria, as sentenças são mantidas e a Corte Superior somente pode enviar o caso a outro julgamento caso provas novas surjam.

A fim de evitar os erros judiciários e tendo em vista a dificuldade de revisão de uma decisão proferida no Tribunal Popular, o governo chegou a propor por volta de 1991, a criação de uma comissão especial, formado por juristas e cidadãos leigos, para avaliar e investigar casos de supostos erros. Nada de concreto até o momento resultou do debate embora se saiba que o percentual de julgamentos pelo Júri (3%) é muito baixo para justificar a abolição de uma tão tradicional instituição britânica.

A “Royal Commission on Criminal Justice” de 1993 não recomendou a extinção do Tribunal do Júri. Em síntese, nota-se que ainda permanece a aura do Júri como direito fundamental do homem (julgamento pelos seus pares), inculcado nas mentes britânicas há muitos séculos.

3.2 Estados Unidos

Inicialmente, merece ser mencionado o artigo 3º, Seção II, item 3, da Constituição americana:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por Júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei.

A 6ª Emenda da Constituição prevê que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um Júri imparcial do local onde o crime foi cometido”.

Como não há menção do modo pelo qual o Tribunal Popular deve ser constituído, decisões jurisprudenciais forneceram o caminho a ser seguido. Em 1930, no caso “Patton V.U.S. 281 U.S. 276, 288”, o magistrado Sutherland, baseando-se no sistema inglês, disse que o direito ao Júri queria dizer um Júri formado por 12 jurados, com um julgamento presidido por um juiz togado, com poder de direção, a fim de informar os juízes leigos sobre a lei e sobre os fatos em discussão, bem como que a decisão deveria ser sempre unânime.

Nessa mesma decisão, estabeleceu-se que o Júri é um privilégio do acusado, do qual ele pode abrir mão. Até hoje, esse é o significado do direito ao julgamento pelo Júri nas cortes federais, embora tais preceitos tenham sido amenizados nas estaduais.

A Suprema Corte por sua vez chegou a pronunciar-se a respeito, interpretando essa cláusula e declarou que todo acusado tem o direito a ser julgado pelo Júri quando a condenação puder ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses. É direito constitucional impostergável. Apesar dos Estados Unidos serem uma autêntica Federação, cujos Estados são bastante autônomos, a aplicação da 6ª Emenda nas cortes estaduais foi garantida pela 14ª Emenda (“Nenhum Estado poderá aprovar ou fazer executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos”).

Além da 6ª Emenda, que prevê o julgamento pelo Júri para causas criminais, existem ainda a 5ª e 7ª Emendas que tratam do Tribunal Popular. A 5ª prevê o direito do réu a ter a acusação contra ele formulada em crimes graves,

especialmente aqueles punidos com pena de morte, julgada admissível pelo grande Júri. Assim, nos moldes do *judicium accusationis* do direito brasileiro, o juízo de pronúncia é feito perante o “Grand Jury”.

Na jurisdição federal, é obrigatória a existência do grande Júri para todos os delitos considerados graves, embora em nível estadual sua utilização não seja indispensável. A 7ª Emenda trata do direito ao Júri em causas cíveis, mencionando, expressamente que “nenhum caso julgado por um Júri poderá ser revisto por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão em conformidade com as regras do direito comum”.

Apesar de conceder ao Tribunal Popular certa independência permite expressamente que suas decisões sejam revistas. O importante a salientar é que tanto os tribunais leigos, quanto o togado, estarão vinculados ao mesmo sistema de Direito Consuetudinário, não havendo, pois conflito nesse sentido. Tanto o grande como os pequenos Júris são formados por pessoas escolhidas pela sorte, na comunidade onde vivem.

Júris federais são constituídos necessariamente por 12 jurados, mas leis estaduais têm sido editadas diminuindo esse número, embora não exista Júri formado por menos de seis jurados. Quando houver grande Júri – chamado por muitos de “o escudo e a espada” do processo penal americano será formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar a acusação contra o réu, submetendo-o então a julgamento perante o pequeno Júri. Pesquisas indicam que somente um pequeno percentual de casos submetidos ao grande Júri deixa de ser escolhidos (cerca de 3 a 8%).

A formação do Conselho de Sentença é precedida do procedimento denominado “voir dire”, que significa a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados sobre temas variados, de modo a conhecer de antemão seus posicionamentos interiores podendo então recusá-los. Há recusas peremptórias (“challenge without cause”), que são limitadas, embora o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

Num Júri federal, o veredicto há de ser unânime, enquanto em cortes estaduais tem sido possível proferir decisões condenatórias, por maioria desde que não se trate de infrações penais graves ou punidas com a pena de morte. O juiz

presidente tem a tarefa de dirigir os trabalhos no Júri, julgando a admissibilidade das provas apresentadas pelas partes e instruindo o Conselho de Sentença para julgar de acordo com a lei e com os fatos.

Nenhuma declaração sua, que possa influenciar os jurados, deve ser proferida. Questão importante a ser ressaltada é que em cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo Júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz.

Em cortes estaduais, o mesmo ocorre, embora com diferentes limitações: alguns Estados não permitem afastar o julgamento pelo Júri em casos puníveis com pena de morte; outros nos casos de crimes graves etc. Dever ser lembrado que os Estados Unidos possuem um sistema de administração de justiça bem diferente da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte dos seus institutos jurídicos. Não é de se espantar, pois que possa o acusado evitar o julgamento pelo Júri, inclusive admitindo diretamente sua culpa, caso em que pode ser imediatamente sentenciado.

Além disso, um dos princípios básicos do Direito Processual Americano é a “participação dos leigos”, donde se vislumbra a importância que possui o Júri, mas permitindo inclusive que o juiz togado, nomeado ou eleito, conforme o caso, possa não ser bacharel em Direito. Embora seja a minoria, há vários exemplos de juízes sem formação jurídica exercendo a judicatura. Os condenados têm sempre o direito de recorrer, especialmente quando sentenciados a penas de prisão. Estatísticas demonstram que somente 10 a 20% dos apelos são providos pelos tribunais togados.

O fato é que, nos Estados Unidos, o Júri é realmente uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada por todas as cortes (federais e estaduais). Num sistema onde os juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo, inexistindo concurso público de admissão, onde prevalece o sistema do direito costumeiro, mais frágil do que o princípio da reserva legal recomenda, bem como onde se privilegia a participação do cidadão leigo na administração de justiça, o Júri é uma garantia que o réu tem contra a opressão eventualmente assacada contra sua pessoa por um acusador parcial, em

campanha, pretendendo mostrar os seus eleitores que é severo no combate ao crime.

Sentindo-se, pois pressionado pela máquina estatal pode invocar como garantia o julgamento pelo Júri conseguindo que seus pares decidam seu destino. Entretanto, apesar de nítida garantia, o Júri americano não tem a mesma força que o Tribunal Popular auferiu na Constituição Brasileira, pois o réu tem possibilidade de refutar esse direito, enquanto que em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável.

3.3 Escócia

Neste país, o réu não tem direito de exigir um julgamento pelo Júri; a decisão de encaminhá-lo ao Tribunal Popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público. O sistema judiciário escocês possui acusações produzidas por órgãos públicos de modo que é muito raro o particular chamar a si esse ônus.

O Júri quando em funcionamento apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo – americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discursos de abertura, formulado pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existe o procedimento denominado “voir dire”, para a escolha dos jurados.

Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova” b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”, havendo possibilidade de ser proferido um veredicto por maioria e não por unanimidade.

Vale analisar os aspectos peculiares do sistema escocês. Em primeiro lugar, a respeito do procedimento da “confirmação da prova” (“corroboration”), é preciso ressaltar que se trata de um resquício da antiga regra de que um só testemunho não pode ter validade, daí porque uma só prova contra o réu seria insuficiente para a condenação.

A doutrina não deixa de criticar tal postura, pois argumenta que crimes dificilmente são cometidos na presença de pelo menos duas testemunhas, a fim de possibilitar a produção de provas da acusação, através da “corroboration rule”. Afinal, muitos casos dependem da oitiva de somente uma testemunha presencial.

Diferentemente da Inglaterra, onde essa regra existe só para casos excepcionais, previstos em leis, trata-se de procedimento normal na Escócia. Quanto ao veredicto “não provado”, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação falhou ao tentar provar a culpa do réu; logo, não há provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente.

É o equivalente à “absolvição por falta de provas” do sistema brasileiro, fazendo com que o indivíduo seja considerado um “homem livre”, mas com uma permanente “mancha” no seu passado. O veredicto por maioria é plenamente aceito, tal como no Brasil. A diferença é o número de votos: a maioria simples forma-se por 08 a 07. A publicidade é totalmente vedada, pois influencia o julgamento dos jurados. É evidente que o sistema escocês não elegeu o Júri como direito fundamental do cidadão, uma vez que esse tipo de julgamento fica ao critério da acusação e de outros requisitos, menos da vontade do réu.

3.4 Irlanda do Norte

É preciso fazer uma importante ressalva inicial: a violência político-social-religiosa que domina o panorama desse país afasta muitas vezes, regras básicas de direitos humanos.

Em nome da defesa social, muitas garantias têm sido deixadas de lado e não há nada que se possa fazer em curto espaço de tempo. Prevalecem ainda muitas limitações aos direitos à privacidade, à liberdade de externar o pensamento e à liberdade de associação, visando à garantia da ordem pública e à prevenção do crime. Cabe ao Judiciário a missão de julgar e condenar os acusados da prática de delitos, após o devido processo legal, utilizando o sistema inglês, que privilegia o Júri. Ocorre que há apoio popular para a violência e com isso muito testemunhas

ficam intimadas para depor, enquanto jurados terminam atemorizados para condenar.

Por isso, gradativamente, o sistema vem impondo a possibilidade das prisões sem julgamento, a maior confiabilidade nas confissões extrajudiciais e a eliminação dos Júris. Além disso, as autoridades responsáveis pelo combate ao terrorismo desenvolvem em maior grau as forças militares, aumentam os poderes conferidos à polícia e ao exército, permitem cada vez mais detenções sem julgamentos de suspeitos de terrorismo, modificam várias regras de processo penal para lidar com os criminosos terroristas.

Atualmente, o Júri não é mais competente para lidar com infrações ligadas ao terrorismo, aos quais são da esfera do juiz singular togado, e tendo em vista que a maioria dos crimes cometidos liga-se ao terror, é notório que o Tribunal Popular não esteja ocupando o seu lugar de direito fundamental do cidadão.

3.5 República da Irlanda

Apesar de ser um país que adota o sistema consuetudinário, a Irlanda possui uma Constituição escrita, apresentando cláusulas relativas aos direitos fundamentais, em uma seção genérica denominada “Direitos Fundamentais”, com cinco artigos (direitos individuais; família; educação; propriedade privada e religião).

Na parte referente aos direitos individuais, há menção expressa de que o Estado compromete-se a prevê-los nas suas leis e fazê-los respeitados. O direito ao julgamento pelo Júri está previsto na Constituição (artigo 38), mas comporta exceções. Geralmente são casos que abalam seriamente a ordem pública, casos militares e infrações de menor potencial ofensivo.

Tendo em vista que a Suprema Corte já julgou inconstitucionais algumas decisões de tribunais inferiores, considerando infrações mais sérias como de menor potencial ofensivo, afastando a competência constitucional do Júri para julgá-la, tem havido maior cuidado na avaliação desses tipos de delitos. Certamente, na Irlanda, como na Inglaterra, o Júri ainda desfruta do prestígio de direito fundamental do homem.

3.6 Austrália

Era uma colônia britânica até 1900, quando se tornou independente e pôde elaborar uma Constituição escrita, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1901. Apesar disso, continua a fazer parte da União das Nações Britânicas e tem como chefe de Estado, a rainha da Inglaterra.

Enquanto colônia seguia as leis inglesas, embora o Tribunal do Júri somente tenha ingressado de fato no sistema australiano por volta de 1840. Antes, casos civis e criminais eram julgados na sua maioria por magistrados togados, com algumas exceções. Desde a edição da Constituição, no entanto, o Júri passou a integrar o Capítulo 3, intitulado “Da Judicatura”, cujo artigo 80 preceitua ser da competência do Tribunal Popular o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita (“indictable offences”), preferencialmente no local onde o delito foi perpetrado.

Existem poucas previsões no texto constitucional, a respeito dos direitos humanos, podendo-se enumerar as seguintes: direito de adquirir propriedade em termos justos (art. 51, XXXI); julgamento pelo Júri (art. 80); liberdade de ir e vir entre os Estados (art. 92); liberdade de religião (art. 116); proibição da discriminação de moradores de um Estado por outro (art. 117).

Esses dispositivos têm sido interpretados de modo estreito e não amplo. Há, no entanto uma divergência doutrinária na Austrália concernente à competência constitucional do Tribunal Popular. Para alguns, cabe ao Parlamento dizer qual infração deve ser processada por denúncia escrita (podendo ir a Júri) e qual pode ser analisada num procedimento sumário (sem direito ao Júri), provocando uma contradição: o que merecia ser uma verdadeira garantia constitucional – em favor do Júri – terminou sendo uma mera previsão processual.

Outras posturas, no entanto, inclusive na jurisprudência, consideram indispensável o julgamento pelo Júri nos casos dos crimes graves, por ser um imperativo constitucional, não podendo ser renunciado pelo réu. A questão não está ainda pacificada. Atualmente, interesses econômicos (julgamentos pelo Júri são mais onerosos) e ligados à eficiência (questiona-se a lisura do Júri em casos

complexos e longos) têm determinado que sejam desvinculadas, cada vez mais, as infrações sujeitas ao “indictment”.

No sistema australiano, o “Grand Jury” foi oficialmente abolido nos anos de 1986 e 1987, através da edição dos “Crimes Grand Júris Bill”. Há também uma variação de Estado para Estado, quanto ao funcionamento do Júri: alguns permitem que o réu faça a opção pelo Tribunal Popular e outros não; há lugares que fazem o Júri decidir somente em relação à existência ou inexistência dos fatos controversos apresentados no julgamento, enquanto outros propiciam análise direta dos jurados quanto à culpa do réu (como é o caso da Tasmânia).

É pacífica a avaliação dos juristas no sentido de que exceto quanto ao julgamento de crimes graves, que abalam a comunidade, a instituição do Júri está em franco declínio no país. Na área civil, por exemplo, é raro que as partes elejam o Tribunal Popular para julgar o caso, pois o julgamento é considerado mais caro e menos eficiente, além do que jurados são menos previsíveis do que os juízes togados. O único Estado australiano que ainda mantém a tradição do Júri civil é Victoria.

3.7 Canadá

Em tal país, os direitos e garantias individuais não estão previstos num único documento, nem tampouco existe jurisprudência específica e farta a respeito. O documento básico Constitucional é o “British North América Act”, de 1867, considerado tímido em comparação com modernas Constituições de outros países. As maiores garantias encontradas nesse documento estão contidas no seu preâmbulo, por fazer referência à Constituição não escrita da Grã-Bretanha, mencionando que o Canadá tem uma Carta Magna semelhante à do Reino Unido e que seus habitantes possuem as mesmas liberdades do inglês.

Logo, a Magna Carta de 1215, a Declaração de Direitos inglesa de 1689 e outros documentos históricos britânicos foram carregados para dentro do sistema judiciário canadense. A partir de 1960, passou a existir uma Declaração de Direitos canadense, embora ela não esteja incluída na Constituição, de modo que o Parlamento pode, a qualquer momento, afastar a sua aplicação pela edição de

qualquer tipo de lei. Alguns juízes chamam essa Declaração de Direitos de um documento “quase constitucional”.

Em termos gerais, a “Bill of Rights” do Canadá garante os direitos à vida, liberdade, segurança da pessoa e da propriedade e o direito de não ser privado de qualquer desses bens senão através do devido processo legal. Assegura ainda igualdade e proteção diante da lei, liberdade de religião, de manifestação do pensamento, de reunião e associação, bem como liberdade de imprensa.

Veda as penas cruéis ou incomuns e o exílio. Exige prisões legais, nas quais o suspeito tem o direito de saber os motivos de sua detenção, além de ter o direito de avistar-se com seu advogado. Prevê o direito ao hábeas corpus e protege o indivíduo contra a auto-acusação, concedendo-lhe o manto da Presunção de Inocência.

Todos têm direito a um julgamento justo. No artigo 11, diz a referida Declaração de Direitos: “qualquer pessoa acusada da prática de um crime tem o direito de ser presumida inocente até a prova de sua culpa, segundo a lei, num julgamento justo e público realizado por um tribunal independente e imparcial”.

Não há nenhuma referência expressa ao Júri, que não é considerado, portanto, direito ou garantia fundamental do cidadão. Apesar de o Canadá incorporar na sua Constituição muitos princípios ingleses, o que levou a adotar a instituição do Tribunal Popular (o qual julga infrações penais graves e o faz somente se o réu escolher ser julgado dessa forma), não fez a Declaração de Direitos de 1960 qualquer referência à instituição. É possível, que o Canadá com o tempo afaste o tribunal do Júri, pois é direito de seus cidadãos um julgamento justo feito por tribunal independente e imparcial, mas não necessariamente por seus pares.

3.8 Portugal

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição, no artigo 210, nos seguintes termos:

O Júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando

a acusação ou a defesa o requeiram. Foi situado no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais) de forma que não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem (Título II).

No Código de Processo Penal, encontra-se a competência do Tribunal Popular estipulada no artigo 13, *in verbis*:

Compete ao tribunal do Júri julgar os processos que tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. Compete ainda ao tribunal do Júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do Júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a oito anos de prisão. O requerimento do Ministério Público e do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, e do arguido no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação, ou da pronúncia se ela houver lugar. O requerimento de intervenção do Júri é irretratável.

Em complemento ao supra mencionado, é preciso anotar os delitos sujeitos ao julgamento pelo Júri, conforme o Código Penal. No Título III, estão os crimes contra a paz e a humanidade e no Título V, Capítulo I, encontram-se os delitos contra a segurança do Estado. Entretanto, quando se tratar de terrorismo, está excluída a competência do Tribunal Popular.

O Júri é composto por três juízes e quatro jurados efetivos (havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir), sob a presidência de um dos magistrados togados. Decidem por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo do voto.

Ao contrário, os juízes togados e leigos conversam entre si e expõem as razões que os levam a votar num ou outro sentido, até chegarem ao momento da votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (arts. 4/5 e 365 CPP).

O que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo. Não há possibilidade de declaração de voto e fica vedado aos magistrados e jurados divulgar o que lá dentro se passou, sob pena de responderem criminal e disciplinarmente por isso. O Júri português decide não somente sobre a

matéria de fato, mas também sobre questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena. Os componentes do tribunal chegam a votar qual será a melhor pena a ser aplicada ao réu, vencendo em caso de desencontro nas penas sugeridas, a que for majoritária.

Conforme disposição legal, o Júri só atua caso alguma das partes o requeira – a acusação ou o assistente podem fazê-lo ao deduzirem a acusação, enquanto o réu só pode fazê-lo no prazo que lhe é concedido para apresentar o rol de testemunhas – observando-se na prática, que esses requerimentos raramente acontecem. Prefere-se que o juiz togado singular decida a maioria dos casos. Nota-se que o Tribunal Popular não tem penetração na consciência do povo, como um direito de ser julgado o réu pelos seus pares, daí ser uma instituição em desuso.

Rigorosamente falando, não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada configura em verdade, um escabinado, onde juízes togados e leigos se reúnem para decidir uma causa e não um Tribunal Popular, como no Reino Unido e nos Estados Unidos (e mesmo no Brasil), onde jurados leigos decidem sozinhos. Na Constituição, como demonstrado, o Júri não figura dentre os direitos e garantias fundamentais e de acordo com a lei processual penal, é de aplicação facultativa. Portanto está longe de se constituir uma garantia do ser humano.

3.9 Espanha

O artigo 125 da Constituição espanhola preceitua:

Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.

A Lei Orgânica do Poder Judiciário, de 1º de julho de 1985, disciplina o Júri no artigo 83 e a doutrina o define como sendo um “determinado número de cidadãos não pertencentes à carreira judicial, que de maneira transitória, intervêm no juízo penal para fixar, por meio do veredicto, os fatos sobre os quais deve

pronunciar-se, aplicando o Tribunal de Direito as normas jurídicas atinentes ao caso”.

Sua origem na Espanha tem a mesma fonte dos demais países europeus nos quais foi adotado: a Revolução Francesa e seus princípios democráticos, como já expostos. A primeira Constituição espanhola que ao Tribunal Popular fez alusão foi a de 1812, até que ingressou no sistema em 14 de setembro de 1872. Entretanto, em 03 de janeiro de 1875, a utilização do Júri foi suspensa, voltando por lei em 20 de abril de 1888.

Nessa ocasião, com competência ampliada, julgava todas as causas envolvendo delitos graves contra a vida e a honra das pessoas, delitos eleitorais e de imprensa. Em 21 de setembro de 1923, foi novamente suspenso em todas as províncias do Reino. A restauração ocorreu em 27 de abril de 1931, com competência reduzida. Suas características principais são: participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamento exclusivo sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juízes togados; natureza transitória, reunindo-se somente para a decisão de um caso concreto; não incorre em responsabilidade pela decisão que adota.

Entende a doutrina que se trata de um suporte ao sistema de liberdades públicas porque, segundo o artigo 117 da Constituição, a justiça emana do povo, além de que, o artigo 125, da mesma Carta, dispõe que poderão os cidadãos participar da administração da justiça. Entretanto, não faz o Júri parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, constantes no Título I, Capítulo II, Seção I, da Constituição.

A conclusão que se pode extrair é de ser o Tribunal Popular um órgão que permite ao povo participar do Poder Judiciário espanhol, mas não é uma garantia fundamental do homem. Se assim fosse, não poderia ser francamente limitado por lei ordinária, nem tampouco poderia esta decidir quais os casos possíveis de ir a Júri e quais devem ficar na alçada do juiz togado.

3.10 Grécia

Também foi um país assolado por várias revoluções e golpes de Estado nos últimos 70 anos, o que terminou afetando seu sistema processual penal. No entanto, os direitos e garantias individuais encontram-se bem desenvolvidos e aplicados no país, atualmente. O artigo 5º, inciso III, da Constituição preceitua que a liberdade individual ,é inviolável, nenhuma pessoa será processada, detida ou encarcerada, salvo nas hipóteses devidamente previstas em lei.

O artigo 6º por sua vez fundamenta a prisão na necessidade de um mandado judicial e no dever de ser o suspeito apresentado ao juiz em no máximo, 24 horas. Menciona, ainda, que a lei deverá prever o máximo permitido para a duração da prisão provisória. O artigo 8º prevê a garantia do juiz natural e proíbe o tribunal de exceção, enquanto o artigo 9º impõe a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e da vida familiar. É garantido o acesso de todos ao Judiciário.

Consideram alguns juristas gregos que o Tribunal do Júri, no país, não foi extinto, mas apenas mudou de forma. De acordo com o artigo 97, §1º, da Constituição de 1975, crimes graves e políticos devem ser julgados por cortes mistas, compostas conforme previsão legal. A lei vigente é o Decreto 804/71, com a retificação imposta pelo Decreto 85/75, que aboliu o Júri, tal como conhecido e utilizado no sistema anglo-americano. Foram introduzidas cortes mistas, compostas por um juiz de 2º grau, que funciona como presidente, três juízes de 1º grau e três jurados. Estes últimos são retirados das listas eleitorais existentes, devem ter entre 30 e 70 anos e ser residentes no local onde vão servir.

Não lhes é possível ter antecedentes criminais, nem estar respondendo a processo criminal. Existe o processo de escolha dos jurados, tal como o “voir dire” americano. A corte mista decide se o réu é culpado ou inocente, delibera sobre a sentença a ser dada e a imposição de penas acessórias. Questões puramente legais são decididas somente pelos quatro juízes togados sem a participação dos jurados. Em caso de empate, o voto do presidente é decisivo.

Esse sistema de julgamento foi considerado por outra parte da doutrina grega como fator de real extinção do Júri na Grécia. Cumpre salientar que outros países europeus estão na mesma situação: na Alemanha, por exemplo, o Júri foi extinto em 1924, mas outras formas de participação popular, mescladas com os juízes togados foram idealizadas. O mesmo fenômeno ocorreu na França e na Itália.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal preceitua no artigo 5º, inciso XXXVIII que:

É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Foram demonstrados como se pode observar do texto supracitado, os quatro preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal Popular. Em observância ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da atual Constituição, entende-se que o legislador constituinte estabeleceu regras que deveriam ser observadas e complementadas pelo legislador ordinário, sendo este incumbido da organização do Júri, cabendo dispor de normas sobre o alistamento dos jurados, julgamento pelo Júri e atribuições de seu presidente.

Destarte, é necessário a análise das garantias constitucionais mínimas que permeiam esse procedimento especial:

4.1 Plenitude de Defesa

4.1.1 Devido Processo Legal

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos acusados em geral, especialmente no âmbito criminal, o contraditório e ampla defesa, e no mesmo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, assegura, no julgamento pelo Júri, a plenitude do direito de defesa.

A Plenitude de Defesa encontra-se, dentro do Princípio maior da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal. Porém, possui conceito mais abrangente do que “ampla defesa” (art. 5º, LV, CF), pois é possível valer-se de argumentos jurídicos e extrajurídicos, tais como: sociais, culturais, morais, religiosos.

Importante mencionar que a Constituição anterior falava em ampla defesa, ao passo que a atual também trata do assunto, mas atribui, de forma privativa para o Tribunal Popular, a figura da “plenitude de defesa” (prevista no art. 5º, XXXVIII, “a”).

Constitui exemplo deste preceito legal o artigo 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja nomeado defensor ao réu, quando o juiz presidente o considerar indefeso. E caso haja defesa desidiosa, insuficiente ou incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o processo deve ser invalidado e designado outro defensor, sob pena de violar este princípio.

O devido processo legal é uma garantia do direito à liberdade do indivíduo acusado pelo poder público de ter causado um grave mal a alguém ou à sociedade, mas também é uma garantia à coletividade, na medida em que permite que o agente do fato delituoso seja retirado do convívio social. Assim sendo, não se pode dizer que o devido processo legal seja uma garantia totalmente voltada ao homem, individualmente considerado.

Portanto, serve ao indivíduo, pois é sua garantia contra prisões ilegais e cerceamentos indevidos de sua liberdade, mas serve também à comunidade de indivíduos, como forma idônea de retirar do convívio social a figura nociva, que atenta contra valores fundamentais de subsistência humana. Assim, o contraditório e a ampla defesa são garantias do devido processo legal e igualmente o Júri uma garantia do devido processo legal para os agentes de crimes dolosos contra a vida.

4.1.2 Plenitude de defesa e ampla defesa: diferença

O artigo 5º, em seus incisos LV e XXXVIII, ao assegurar, respectivamente, a ampla defesa e a plenitude de defesa, de certa forma causam-nos uma impressão de pleonasma. No entanto, desse aparente pleonasma emergiram duas posições inconciliáveis: há quem sustente que no Júri o direito de defesa seja mais amplo do que nos processos criminais comuns, pois a expressão “plenitude” significa total, absoluto, completo; há quem sustente, por outro lado, que a expressão não pressupõe um direito de defesa mais amplo aos réus submetidos a esse procedimento especial.

Como já mencionado, o artigo 5º, previu duas vezes o direito de defesa, de modo expreso e abrangente: no inciso LV mencionou que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e no inciso XXXVIII, alínea “a”, disse que é reconhecida a instituição do Júri, assegurada “a plenitude de defesa”.

Enquanto o acusado tem direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens, no Júri, onde a oralidade é essencial e a imediatidade, não se pode conceber a instituição sem a plenitude de defesa.

Apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica primordial da instituição do Júri que a defesa seja plena. Um Tribunal Popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis.

É indiscutível que no Júri a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição, pois Júri sem defesa plena não é um tribunal justo, e assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, devendo ser além de ampla, plena.

Desta forma, defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Como já foi dito, a Plenitude de Defesa, como característica fundamental do Júri, faz jus a uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário. O constituinte deliberou deixar claro e incontestável que, despeito de certas limitações

de ordem lógica, a ampla defesa no Júri deve ser exercida na sua essência e plenitude.

Nesse aspecto tem-se que o Princípio da Ampla Defesa é para os processos em gerais, inclusive, para o processo do Júri na primeira fase (*judicium accusationis*), ao passo que o Princípio da Plenitude de Defesa, tido como uma garantia específica do Júri está voltada mais para tal instituição ou para a defesa do réu em plenário, ou ainda para a segunda etapa do processo do Júri, denominada *judicium cause*. Nessa fase, em que há predominância da oralidade e concentração, é necessário que seja tomado um cuidado maior com a efetividade da defesa, sendo que na primeira fase (*judicium accusationis*) que é escrita vigora a ampla defesa prevista como princípio geral.

Portanto, há uma grande diferença entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, sendo que esta última é muito mais ampla e complexa, pois é admitida somente no Tribunal do Júri, sendo usada para conscientizar os juízes de fato. O Conselho de Sentença não decide por livre convicção e sim por íntima convicção, dispensando fundamentação, porém de forma secreta e respondendo aos quesitos perante sua respectiva consciência. Por isso, perante o foro singular, a ampla defesa possui limites, pois o magistrado é o presidente do processo, incumbindo-lhe afastar provas inoportunas para a Justiça togada.

Ao contrário, no Júri, ou seja, na plenitude de defesa, o magistrado não deve retirar e desentranhar dos autos documentos acostados para o Conselho de Sentença, sendo que, o que pode ser impertinente ao juiz, pode ter grande relevância aos juízes de fato, pois estes julgam por íntima convicção e darão aos documentos o valor necessário.

4.1.3 Procedimento bifásico no júri e a defesa do acusado

Ante o princípio em análise, é garantido ao acusado, no Tribunal do Júri, a invocação de quaisquer argumentos e providências, desde que lícitas, na sua defesa. Isto porque, na maioria das vezes, os jurados não possuem conhecimento técnico suficiente para firmar uma opinião mais robusta e para que os jurados cheguem à certeza que é necessário garantir ao acusado, por meio de seu

advogado, o acesso a todo meio probatório lícito, como meio da conscientização dos jurados. Pelo Princípio da Plenitude de Defesa, no processo penal, a defesa compreende não só a defesa técnica (feita pelo advogado), mas também, a autodefesa (exercida pelo próprio acusado).

No julgamento do Júri, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão intimamente ligadas à plenitude defensiva exercida no Júri. O princípio constitucional em estudo se manifesta no instante em que o defensor adentra o tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados e pode ele obter mais conhecimento sobre os componentes do Júri, indagando maiores detalhes sobre a profissão, grau de instrução etc. Repercute no decorrer do julgamento, podendo o advogado formular reperguntas ao réu no interrogatório.

Outro momento importante em que o advogado faz uso da plenitude de defesa é o da inquirição das testemunhas em plenário, postulando que elas respondam às questões dirigidas para os jurados. Assim, eles poderão visualizar expressões das testemunhas e avaliar cada depoimento.

Destaca-se também a utilização de tal princípio, na fase de oitiva das testemunhas, facultado ao advogado comprovar determinada situação no momento de repergunta, como também a testemunha ao replicar, fazer aplicação da demonstração para que os jurados se transportem para o período dos fatos, com o escopo de tomar a melhor decisão.

Importante frisar que, a leitura de peças no Júri não tem o objetivo de cansar os jurados, e sim dar-lhes subsídios para fazer reperguntas as testemunhas, sendo favorável à pesquisa da verdade real, mesmo porque, durante a leitura, é facultado ao advogado indicar ao escrivão a leitura ou não certos trechos de reportagens, depoimentos ou papéis, eliminando na ocasião algo exorbitante, sem, contudo, prejudicar a parte contrária; mostrar aos jurados fotografias; em suma, mostrar ao Conselho de Sentença a veracidade do pleito e assim, fazendo uso da plenitude defensiva.

Nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva (2006, p. 649) “é o princípio pelo qual se garante ao acusado, no Tribunal do Júri, a invocação de quaisquer argumentos e providências, desde que lícitas, na sua defesa”.

Ademais, tudo o que ocorrer nessa fase exerce total influência sobre a decisão dos juízes de fato, os quais decidirão, sem qualquer fundamentação, a sorte do acusado mediante um Sim ou um Não, e como estes não possuem conhecimento técnico, para que decidam com justiça, a eles deve ser apresentada a verdade dos fatos. Para chegarem a essa realidade, é necessário garantir ao réu, através de seu procurador, o acesso a todo meio probatório lícito. Destarte, justifica-se que a plenitude de defesa ocorra tão somente no Tribunal do Júri, para que os jurados estejam conscientes ao tomarem sua decisão.

É sabido que, o procedimento do Júri é bifásico ou escalonado, sendo iniciado com o despacho de recebimento da petição inicial penal e tendo encerramento com o trânsito em julgado da sentença do juiz presidente de tal instituição. A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com a decisão de pronúncia (artigo 408) transitada em julgado, a partir daí tem-se a segunda fase, *judicium causae* que estará finda com o trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juiz do Tribunal do Júri.

É denominada *judicium accusationis* porque em seu desenrolar, a acusação, em seu sentido de imputação apresentada de conduta classificada no campo da competência do Júri, é objeto de especial aferição no sentido de ser ou não encaminhada para a decisão pelo Júri, e tal encaminhamento estará expressado pela decisão de pronúncia. No *judicium causae* por estar já fixada a competência do Júri, o julgamento da causa é preparado e realizado.

Na primeira fase (*judicium accusationis*) o procedimento é em sua maior parte orientado pelas normas que o Código de Processo Penal dedica ao procedimento ordinário, que é destinado à apuração dos crimes punidos com pena de reclusão, e que tem sua ordenação chamada também pelos procedimentos especiais (arts. 512, 518, 519 e 524) e nos casos de competência por prerrogativa de função (art. 560).

Iniciado o processo com o recebimento da petição (art. 41) inicial penal (art. 394), designada data para o interrogatório e efetuada a citação, tem desenvolvimento a instrução criminal com o interrogatório, defesa prévia (arts. 395 e 399), inquirição de testemunhas, no máximo de oito (art. 398), de acusação e de defesa (art. 396), demais provas e então, afastando-se da seqüência do procedimento ordinário que em tal momento cumpriria o disposto no artigo 499, o

procedimento do Júri chega à fase das alegações finais escritas (art. 406 e seus parágrafos), sendo a seguir os autos enviados ao Juiz que dando atenção ao artigo 407, estará à frente de quatro opções: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Proferida decisão de pronúncia (art. 408), realizada a intimação (arts. 413 e 415) e transitando em julgado, entra o procedimento em segunda fase (*judicium causae*), voltada para o final julgamento pelo Júri. Oferecerá o Ministério Público (art. 416), ou o ofendido (art. 420), o libelo-crime acusatório sendo este, entregue ao réu pessoalmente (art. 421); a seguir, formulada a contrariedade ao libelo (art. 421) e em tais oportunidades, do libelo e de sua contrariedade, poderá ser apresentado, ao lado de documentos e requerimento de diligências (§ 2º do art. 417 e § único do art. 421), o rol das testemunhas, até o máximo de cinco, para depoimento em Plenário, ou seja, na sessão de julgamento pelo Júri.

Decidido eventual pedido de desaforamento (art. 424), os autos são levados para etapa saneatória (art. 425), quando é designado o dia para o julgamento. Dentre os jurados que integrem a lista geral (arts. 439/441), serão sorteados vinte e um (arts. 427/429), logo intimados para a sessão, que poderá ser dedicada a vários julgamentos que serão ordenados, em pauta afixada (art. 432), de acordo com o estabelecido pelo artigo 431. Até três dias antes do designado para o julgamento, poderão ser e ainda fora de tal prazo comunicados à parte contrária juntados documentos (art. 475).

Portanto, antes do processo ser remetido a julgamento pelo Júri, há uma fase preliminar, chamada de *judicium accusationis* sendo que as provas serão colhidas para verificar se existe admissibilidade para a acusação. Assim, oferecida a denúncia, usando as regras do procedimento ordinário, o juiz designa data para interrogatório, e depois tem o réu a oportunidade de oferecer defesa prévia. Nesta peça, requer a produção de provas e apresenta o rol de testemunhas.

Iniciada a fase de colheita dos depoimentos, o juiz designa data para ouvir primeiramente as testemunhas da acusação e depois as de defesa. Finda a instrução, o processo segue para a fase das alegações finais, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal. Apresentadas as manifestações das partes, o juiz profere uma decisão de pronúncia, onde irá expor as razões do seu convencimento a respeito da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Em síntese, irá julgar admissível a acusação a ser produzida em plenário. Durante toda a fase instrutória, prevalece a aplicação do Princípio da Ampla Defesa. Mas, oferecidos o libelo e a contrariedade, designa o magistrado julgamento a ser realizado no Tribunal Popular, qual seja o *judicium causae*. Nesta fase, produzir-se-ão novamente provas, realizando-se uma instrução diante dos jurados, juízes competentes e naturais para julgar o mérito da causa. Ingressa assim no cenário, o Princípio da Plenitude de Defesa.

4.1.4 Plenitude de defesa frente à composição do corpo de jurados

O Código de Processo Penal se refere aos jurados alistados anualmente, aos vinte e um jurados sorteados para a sessão de julgamento, sessão esta que será instalada se presentes pelo menos, 15 deles, e aos sete jurados que formam o Conselho de Sentença (Jurados). Percebe-se a existência de três entidades coletivas e leigas respectivamente: a primeira, como condição preliminar à organização do Júri; a segunda se satisfeito o número mínimo legal, embora todos os seus membros não venham a participar da decisão da causa, o órgão jurisdicional, e a terceira, o Conselho de Sentença, assume a posição de órgão judiciário e sujeito da relação processual que no Plenário se desenvolve.

Formado o Conselho de Sentença, o Tribunal é identificado como um colegiado compreendendo os jurados integrantes daquele Conselho e o Juiz Presidente, que figuram como sujeitos processuais principais da relação jurídico-processual que é em Plenário desenvolvida. Dissolvido o Conselho de Sentença, reassume isoladamente o Juiz singular, a posição de sujeito processual.

Uma vez publicada a lista anual de jurados (art. 439) e sorteados, dentre os alistados, os 21 jurados que comporão o Júri em cada sessão (arts. 427 e 433), sem impugnações, ter-se-á, juridicamente e, em tese, os melhores cidadãos para o exercício do múnus.

Entretanto, apesar do controle prévio por parte do Ministério Público visando excluir da lista o cidadão equivocadamente convocado e, não sendo o caso de ocorrência clara de casos de suspeição ou impedimento, que legitime a recusa justificada (arts. 458 459 e outros), casos existem que necessite o Ministério Público

ou o defensor de valerem-se da recusa peremptória, imotivada, tal como prevista no artigo 459, § 2º do Código de Processo Penal.

A Constituição Federal não fez expressa previsão no sentido de que o Júri é um tribunal onde o réu é julgado por seus pares, mas é característica essencial da instituição em estudo. O Código de Processo Penal, nos artigos 439 a 441 trata da organização do Júri e estabelece que, anualmente, serão alistados pelo juiz presidente, mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, as pessoas que irão compor o corpo de jurados em cada Comarca.

Poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos para o exercício da função. A lista geral dos escolhidos será devidamente publicada em novembro de cada ano e está sujeita à reclamação de qualquer do povo. Na segunda quinzena de dezembro, publica-se a lista definitiva.

Desta forma, os jurados são escolhidos ao acaso, retirados das listas dos cartórios eleitorais da região onde funciona o Tribunal do Júri, com a cautela de serem checados os antecedentes criminais de cada um. No mais, o juiz presidente organiza a lista anual sem conhecer diretamente as pessoas que irão compor o Júri, sem o atendimento do conhecimento pessoal, nem tampouco da informação fidedigna.

Pode ocorrer de alguns jurados serem selecionados por ofícios enviados a bancos, repartições públicas, empresas, associações de classe ou sindicatos, mas esse tipo de escolha é cada vez mais raro em razão do elevado número de pessoas exigido para tribunais de grande porte.

Ainda, há o problema quanto à seleção dos membros do corpo de jurados, pois, quando o juiz diretamente escolhe os nomes termina optando por pessoas de classe média, com grau de instrução pelo menos médio, bastando ver as fontes de onde retira tais nomes (associações de classe, sindicatos, repartições públicas).

No entanto, quando se baseia em nomes extraídos de listagens eleitorais, tem condição de optar de qual região irá escolher os jurados. É certo que, cartórios de zonas economicamente favorecidas da cidade possuem listas com

cidadãos de classe média ou superior, enquanto de regiões mais pobres têm eleitores mais simples.

Segundo o critério de que “juízo por seus pares” significa a apreciação do caso por pessoas de igual camada social, logicamente haveria uma distorção em tribunais populares assim formados. Se o critério fosse esse, seria razoável concluir que a plenitude de defesa ficaria seriamente comprometida. O ideal seria a formação do corpo de jurados com pessoas de todas as camadas sociais.

O Júri é por sua natureza, um corpo julgador que decide por íntima convicção, mas baseado num sistema normativo codificado (promotor e defensor) buscam esclarecer aos jurados as teses que possuem para a condenação e para a absolvição.

Não necessita conhecimento jurídico para tanto, pois o Júri é constituído de leigos, mas não se pode afastar ao menos a instrução elementar, para que o Tribunal Popular não se torne uma arena puramente emocional, arbitrária, cujas decisões espelham-se não no saber, mas nos sentimentos.

Pessoas incultas podem ter muito bom senso, mas certamente têm imensa dificuldade de compreender teses jurídicas, análises de fatos extraídas da prova dos autos e poderá haver o juízo pela aparência (conforme se apresentar o réu).

Se hoje o Júri é veementemente criticado por muitos, seria ainda mais objeto dos rancores jurídicos caso começasse a decidir sem o menor amparo na prova dos autos e pelo critério individual e íntimo de justiça. Assim, os jurados precisam ter um mínimo de cultura para compreender como são as leis do seu país, verificando no caso concreto, se determinado réu, apresentado diante deles, merece ser condenado ou absolvido.

Não se trata de uma postura simpática ou antipática, mas um critério do que é justo ou injusto à luz das leis. A interpretação do fato, amoldando-o ou não na lei penal, é ato privativo do jurado, embora ele deva ter instrução para fazer essa adequação. O jurado inculto pode ter a melhor boa vontade, mas não vai perceber corretamente, nem avaliar com imparcialidade as provas apresentadas.

É indiscutível que os jurados devam ser retirados de todas as camadas sociais, mas não menos imperioso é que o país que adote o Júri deva promover a educação e a cultura como pontos fundamentais de planejamento social. Se o ideal seria a composição do corpo de jurados por pessoas de todas as camadas sociais para que os réus fossem julgados exatamente por um conselho misto, composto por seus pares, é preciso destacar que, num país como o Brasil, de profundas distorções sociais, ainda formados por uma imensa maioria inculta, parece mais indicado continuar formando o corpo de jurados nas bases atuais, mesmo que pareçam conselhos elitistas e distanciados da realidade social, para a segurança do próprio acusado.

Destarte, a plenitude de defesa somente será efetivamente assegurada caso as teses expostas em plenário sejam compreendidas e analisadas por jurados imparciais e da forma menos emocional possível.

4.2 Sigilo das Votações

4.2.1 Sigilo das votações frente ao princípio da publicidade

Tal Princípio encontra-se consagrado na Carta Maior, no artigo 5º, inciso, XXXVIII, alínea “b” e recebe complemento das normas insculpidas no Código de Processo Penal, que traz ao regulamentar o procedimento dos crimes de competência do Júri, a incumbência ao juiz presidente de advertir aos jurados sobre a incomunicabilidade. Significa que a liberdade de persuasão íntima e o parecer dos juízes de fato deveram sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária indicar mecanismos para que não se inutilize o mandamento constitucional. Tal sigilo é de fundamental importância para que os jurados decidam com independência e imparcialidade, livres de quaisquer pressões de ameaça e violência física.

Para o Júri, o sistema de apreciação da prova é o da íntima convicção, que por sua vez, é diferente do sistema do livre convencimento (o juiz julga conforme o seu livre convencimento, devendo fundamentar sua decisão com base nas provas dos autos – artigo 157 do Código de Processo Penal). Pelo sistema da

Íntima convicção, o jurado não fundamenta seu voto. Além disso, durante o julgamento do Tribunal Popular, cabe ao juiz presidente advertir os jurados quanto à incomunicabilidade com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, estando este princípio intimamente ligado com o sigilo das votações.

Assim, a manifestação da opinião dos jurados é resguardada. No País, o princípio em análise é condição primordial para proteger a livre manifestação do pensamento dos juízes de fato. Livre, pois o Conselho de Sentença consciente de sua responsabilidade social, não pode estar sujeito às manifestações externas ao prolatarem o veredicto.

É de suma importância o papel desempenhado pelo juiz (presidente do Tribunal do Júri) que deve desempenhar a vigilância, revelada em um “estado de atenção permanente”, salutar a uma atuação proficiente, que o ajuda a coibir quaisquer interferências no momento das votações, assegurando-lhes o devido sigilo.

O princípio em comento está assentado no sistema da íntima convicção e representa uma exceção ao método da livre convicção fundamentada adotada pelo sistema processual penal (art. 157 do CPP), traduzindo uma autêntica garantia para os jurados e, como consequência, para um julgamento equânime, isento e justo.

Os juízes leigos, por essa qualidade, estão intuitivamente mais sujeitos as pressões externas; mais susceptíveis a influência indesejáveis no processo lógico de formação do seu convencimento, do que os magistrados de carreira. Para que eles pudessem julgar de acordo com a sua consciência, sem medos ou constrangimentos, a Constituição Federal assegurou-lhes o sigilo nas votações e a lei ordinária impôs a incomunicabilidade. Tudo que possa influir, indevida e ilegalmente, na formação desse convencimento, é causa de invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença.

O sigilo das votações consiste na liberdade de convicção e opinião dos jurados que sempre deve ser resguardada, porque durante o julgamento, estes não podem se manifestar no sentido de expressar sua opinião. O Código de Processo Penal, regulando o procedimento judicial para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, ao tratar do julgamento pelo Júri incumbe ao juiz presidente da advertência

aos jurados sobre a incomunicabilidade (“uma vez sorteados, não poderão se comunicar com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo”) – § 1º do artigo 458.

Princípio intimamente relacionado com o sigilo das votações: a manifestação da opinião dos jurados é resguardada, incumbindo ao juiz presidente durante a instrução em plenário, advertências orientadoras a respeito, especialmente nos momentos previstos pela lei processual para exteriorização dos jurados, que podem formular perguntas às testemunhas (arts. 467 e 468), questionar sobre elementos dos autos referidos pelas partes (§ único do art. 476), voltando a mesma incumbência no encerramento dos debates, quando de pedidos de esclarecimentos sobre questões de fato (§ único 478) e na sala secreta na etapa de preparação para a coleta da decisão, quando das consultas previstas pelo artigo 482 e quando da votação do questionário.

A proteção da lei para o Princípio em tela está presente na forma adotada para a expressão dos votos, manifestados pelo uso de cédulas “feita de papel opaco e facilmente dobráveis” (art. 485) e recolhidas de modo a assegurar o sigilo das respostas (art. 486) que representarão a decisão dos jurados e ser exteriorizada pela sentença do juiz presidente.

Desse raciocínio, incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ter a majoritária, que é a expressão das decisões do Júri (art. 488): tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurado, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no país, garantias para a livre formação de seu convencimento, e para a livre expressão de sua decisão.

A importância da publicidade dos atos processuais é inegável em qualquer sistema judiciário democrático, constituindo assim, uma garantia fundamental do homem. Encontra-se duplamente previsto na Constituição Federal brasileira no artigo 5º, LX e no artigo 93, IX, como também no artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Européia dos Direitos

do Homem. Percebe-se, portanto, que tal Princípio está inserido tanto no capítulo dos direitos e garantias individuais, quanto na parte que trata dos julgamentos do Poder Judiciário.

Mas não há tribunal imparcial e muito menos democrático que aja secretamente. O homem tem direito a uma justiça aberta à sociedade, pois este é o melhor método de fiscalização e legitimação que pode haver. Seria desnecessário enumerar o rol dos processualistas e dos constitucionalistas que enaltecem as virtudes do Princípio da Publicidade, pois praticamente unânime seria o resultado. Entretanto, o excesso de publicidade além de afetar a presunção de inocência, pode prejudicar também a própria soberania do Júri.

Nesse diapasão, um Conselho de Sentença afetado previamente pela exagerada onda de informações distorcidas que recebe de várias fontes, não se sente capaz de julgar com a supremacia que exige o Tribunal Popular. Deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública, é possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos da “vox populi”.

A opinião pública, embora possa afetar de algum modo a soberania do Júri, não tem o condão de extirpá-la por completo e o ideal é o equilíbrio entre a publicidade e o resguardo da imagem do réu, presumido inocente até final decisão condenatória, bem como para isenção real e efetiva do Tribunal do Júri. Em suma, a incomunicabilidade e o sigilo das votações têm a finalidade de proteger a formação e objetiva evitar que ocorra a arregimentação de opiniões favoráveis ou desfavoráveis ao réu, enquanto que o sigilo das votações visa garantir a livre formação da opinião pessoal e individual e conseqüentemente a livre expressão da sua decisão.

4.2.2 Análise da sala secreta

Por este Princípio, no julgamento do Júri, os jurados decidem através do voto de consciência e, portanto, não poderão declinar a posição assumida quando do julgamento. Logo, a votação será sempre realizada em sala secreta, de acesso restrito, e os jurados respondem aos quesitos formulados de forma secreta e imotivada (sendo que este princípio somente é quebrado quando se atinge 07 X 00).

A manifestação da opinião do jurado é, pois resguardada incumbindo ao juiz presidente, durante a instrução em plenário, advertências orientadoras a respeito, especialmente nos momentos previstos pela lei processual para exteriorização dos jurados, que podem formular perguntas às testemunhas (arts. 467 e 468), indagar sobre ponto dos autos referido pelas partes (§ único art. 478), e na sala secreta, na etapa de preparação para a coleta da decisão, quando das consultas previstas pelo artigo 482, e quando da votação do questionário.

Nessa ordem de idéias, reunidos em uma sala secreta, os jurados responderão a quesitos formulados pelo juiz, depositando em urna especial o respectivo voto com cédula que conterão as inscrições Sim ou Não, de tal forma que não se tenha conhecimento do teor do seu voto.

A forma sigilosa, ou secreta, da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados – juízes leigos destituídos de garantias, ao contrário dos juízes togados – no ato crucial do julgamento, que é a deposição de votos, em sentido positivo ou negativo, dela resultando a sorte do veredicto e o destino dos acusados.

Em decorrência desse preceito legal a votação dos quesitos ocorre de forma secreta, em que o magistrado mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas de papéis, contendo Sim e Não, para que, secretamente, os votos do Conselho de Sentença sejam recolhidos. E após ler o quesito, o jurado poderá pedir explicações sobre o seu significado sem, entretanto revelar sua intenção de voto. Posteriormente, depositará seu voto na urna.

A única ressalva é que os jurados, quando necessário, podem se dirigir ao Juiz Presidente do tribunal, o que deverá ser feito publicamente, desde que não expressem sua opinião sobre o mérito da causa em julgamento; pois a violação do sigilo implica em nulidade, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea “j”, do Código de Processo Penal.

Assim, a incomunicabilidade a que a lei se refere é a manifestação de opinião dos jurados sobre o mérito da acusação ou da defesa, não havendo, contudo, proibição que eles se comuniquem, desde que não opinem sobre o processo ou exerçam influência um sobre o outro ou recebam influência de terceiro, com relação à forma de decidir. Sem dúvidas, a intenção do legislador ao

estabelecer tal proibição é garantir a independência dos jurados, para que cada um exteriorize a convicção que melhor entender, de acordo com a sua consciência, mas sempre em consonância com as provas dos autos e respeitando tal Princípio.

A votação do Conselho de Sentença é sigilosa, embora o julgamento transcorra em público, pois o jurado precisa sentir-se seguro para meditar e votar, quando convocado a fazê-lo pelo juiz presidente, o que jamais aconteceria se estivesse em público, principalmente na frente do acusado.

Não é raro quando um determinado julgamento atrai multidões ao plenário do Júri, não somente de cidadãos comuns pretendendo acompanhar o regular desenvolvimento dos atos processuais, mas, sobretudo de parentes e amigos do réu ou da vítima, cercados de curiosos.

Na sala secreta, para onde se recolhem o juiz, funcionários da justiça, jurados e as partes, deve imperar a tranqüilidade plena, tanto assim que a lei processual penal autoriza o magistrado a manter a ordem até mesmo dentro desse recinto (artigo 483), retirando do local a parte que se comportar inconvenientemente.

Consagrando a Carta Magna, de que a publicidade pode ser restringida caso o interesse social assim o exija, pode-se dizer que há interesse da sociedade na obtenção de um julgamento imparcial e justo, de modo que resguardar os jurados de pressões externas, no instante da votação, tem o escopo de afastar a publicidade do ato.

Ainda que uma votação em sessão pública tivesse caráter didático, não é essa a função do Tribunal Popular, imperando o interesse do réu e da Justiça Pública que fala em nome da sociedade, por um veredicto isento e equilibrado. Pretender abolir a sala secreta porque pode haver “acordos” indevidos no seu interior é questionar, de uma só vez, a imparcialidade de juizes, promotores, advogados e jurados. E se isso acontecer, porque impossível não é, naturalmente não será a sala secreta que irá deter os profissionais do Direito a fazê-lo.

Explica Hermínio Alberto Marques Porto (apud NUCCI, 1999, p. 315), referindo-se à sala secreta:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se

quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Nos moldes do direito anglo-americano, o Conselho de Sentença se reúne em sala secreta, mas, não estando incomunicáveis os jurados, o voto de um é aberto com relação ao outro, mas secreto no tocante ao público em geral.

O que todas as legislações visam a garantir é um Conselho de Sentença protegido de toda e qualquer manifestação exterior, pois, ainda que o processo do Júri seja o julgamento de um ser humano e não “autos da violência”, não se deve ignorar a existência da violência cada vez maior, não dentro do processo, mas no mundo que dá origem aos fatos retratados nos autos. Assim, o que preocupa um jurado não é a violência retratada nas provas dos autos, mas aquela que surge fora do recinto do tribunal, podendo atingi-lo.

Nesse contexto, o Sigilo das Votações é imperioso no Júri, concretizando-se através do procedimento de votação na sala secreta, em ambiente tranqüilo e seguro, fiscalizado pelas partes interessadas e sob a presidência de um juiz de direito. Para a plena garantia de tal Princípio em comento, de fato, deve a contagem dos votos cessar tão logo a maioria seja atingida. E se a decisão é tomada por maioria de votos, pouco importa se foi por “07 x 00” ou “04 x 03”. O veredicto (culpado ou inocente) pode ser injusto, mas não o escoro que o descortinou.

No mínimo, deveria a votação ser lacrada, sem ficar à mostra no processo, pois isso é um indicativo, quando unânime, de como votou cada membro do Conselho de Sentença, infringindo o sigilo das votações. Se uma das razões alegadas por muitos defensores da sala secreta é resguardar os jurados das injunções que podem ocorrer, não se deve esquecer que essa proteção merece ser dada não somente durante o ato de votar, mas, sobretudo depois.

Deste modo, sem que se saiba quantos votaram pela condenação ou absolvição, menor especulação haverá acerca de quem votou neste ou naquele sentido. Enfim, seria indispensável garantir o sigilo das votações mesmo depois de terminados os trabalhos, pois o jurado deveria ser impedido de divulgar o seu voto, sob pena de responsabilidade criminal, como ocorre em outras legislações.

4.3 Soberania dos Veredictos

4.3.1 Noção de soberania

Não se pode analisar tal Princípio constitucional que rege o Tribunal Popular, sem um aprofundamento do conceito de soberania. Assim, significado primário de soberania é “poder supremo” ou “ordem suprema”, acima da qual outra não existe. A Soberania dos Veredictos é uma das características essenciais do Tribunal do Júri conferida pela Constituição Federal. Em uma análise apertada, é possível afirmar que o referido Princípio impede que, em grau de recurso, o Tribunal se substitua aos jurados, condenando ou absolvendo o acusado.

Dever ser entendida como a inaptidão dos juízes que exercem a magistratura judicial se substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra “d” do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Júri.

Marques Porto (apud CASTRO, 1999, p. 66) arremata, dizendo que:

O entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária à prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito, e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por juiz singular, são mantidas, porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, circunstância a demonstrar que, no julgamento de apelação para avaliação do que foi decidido pelos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então, sem caráter ampliativo e indevido.

4.3.2 Apelação

A apelação, baseada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz parte de um mecanismo de controle, empregado para que o julgamento popular opere respeitando os Princípios Constitucionais do contraditório, da reserva legal e da ampla defesa. E é em razão disso que, o julgamento imotivado é controlado pela própria lei processual, que permite a cassação do veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

O artigo 593 do Código de Processo Penal, não é por assim dizer, homogêneo ao relacionar as decisões passíveis de serem atacadas pelo recurso de apelação. Em verdade, seus dois primeiros incisos elegem as sentenças definitivas e as decisões definitivas, ou com força de definitivas, sem fazer referência a qualquer ônus processual, bastando assim, a sucumbência ou o interesse.

No entanto, o inciso III – que articula as decisões do Júri – condiciona a interposição de recursos à presença de algum dos seguintes pressupostos: a) nulidade posterior à pronúncia; b) sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos Jurados; c) erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança; d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Este último pressuposto dá ensejo, portanto à Apelação, fulcrada no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal e, dessa forma, Kátia Duarte de Castro (1999, p. 65) cita acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual esclarece muito bem que:

Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas (TJSP, EI, rel.Silva Leme, RT 659/251).

Através da Apelação baseada no dispositivo legal citado, poderá o Tribunal de Justiça determinar um novo julgamento pelo Júri, jamais substituir a decisão dos jurados por outra, dele emanada.

Ainda na lição de Kátia Duarte de Castro (1999, p. 65-66):

O Tribunal ad quem não faz a apreciação da causa, como se sujeita ao juízo singular, nem externo julgamento próprio. Não substitui a decisão recorrida, por outra, de seu entendimento, nem manifesta juízo próprio acerca da materialidade do crime, e de sua autoria.

Assim, a apelação contra decisões do Tribunal Popular nunca é plena, mas, ao reverso, sempre se constitui sob a forma de recurso limitado, circunscrito aos motivos e fundamentos do procedimento recursal interposto. Ademais, a apelação especial das decisões do Júri não possui efeito devolutivo quanto ao *meritum causae* sendo certo que o órgão *ad quem* não pode modificar o veredicto do Conselho de Sentença, a não ser sujeitando o réu a novo julgamento, se reconhecer alguma nulidade, ou que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Conforme se pode observar do inciso III, e dos parágrafos do artigo 593, o tribunal ad quem, dando provimento a uma apelação especial, limitar-se-á se o pedido não versar o mérito, a retificar a sentença (§§ 1º e 2º), ou a anulá-la (§ 3º, e inc. III, “a”, observando-se os arts. 571 V e 573). Por sua vez, o Código equaciona de modo satisfatório a previsão dos recursos especiais ora examinados, permitindo à instância revisora corrigir as falhas do magistrado, e proclamar nulidades posteriores à pronúncia. Acontece que ao final da primeira fase processual probatória – a do *judicium accusationis* – surge a sentença (*rectius*: decisão) – de pronúncia; o magistrado, ao prolatá-la reconhece a existência do crime e de indícios sérios, graves de que o réu foi o autor. Noutras palavras, a pronúncia só é lançada se houver nos autos um conjunto de provas sólidas, lastreadas no *fumus boni iuris*, apontando o réu como provável culpado.

Inexistindo tais indícios, a solução consiste na impronúncia, que, aliás, não faz coisa julgada; em qualquer tempo, enquanto não extinta a punibilidade, deverá ser instaurado novo processo contra o réu, se novas provas surgirem.

Dessa forma, pronunciado o réu, se ao final da segunda fase probatória – *judicium causae* – os senhores jurados entenderem que o réu é realmente culpado, este jamais poderá lograr êxito em recurso de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o Júri nada mais fez do que aceitar e referendar a vertente probatória já realçada na pronúncia.

Temos que convir que a apelação com fulcro na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, além de macular, a soberania do Júri,

não passa na prática de um recurso exclusivo da acusação – o que por si só a desmerece –, com o escopo mal dissimulado e ilegítimo de “forçar a barra”, na tentativa de anular decisões do Júri, supostamente injustas, a favor do réu.

Ressalta-se por derradeiro, que os réus não ficariam desamparados com a supressão do recurso em exame, pois lhes restaria socorrer-se da ação de revisão, sempre cabível nos exatos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, para atacar sentenças condenatórias contrárias à evidência dos autos. Mais lamentável do que uma simples decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelos jurados, é sem dúvida, a decisão atentatória ao próprio texto legal, pelo juiz togado e em desfavor do réu.

Os notáveis juristas do porte de José Frederico Marques (1963, p. 06-08), defensores da cassação dos veredictos do Júri, quando manifestamente contrários à prova dos autos, trazem à colação somente argumentos ditados pela paixão exarcebada, que a própria instituição do Júri desencadeia. Esquecem-se – ou não fazem questão de recordar – a constante chuva de decisões manifestamente contrárias à legislação vigente, proferidas de forma irrecorrível pelos tribunais em geral, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

Os eventuais erros dos juízes leigos são menos reprováveis, por todas as razões em comparação com os erros dos juízes profissionais. Junta-se a isso a circunstância de que a participação popular é um dos principais marcos individualizadores da democracia mista, também chamada participativa, em que o próprio titular do poder político – o povo – exerce o poder decisório, devendo fazê-lo evidentemente com soberania, sinônimo de independência, autoridade de soberano ou príncipe, poder supremo, autoridade moral.

Enfim, não se alcança a plenitude democrática sem correr riscos – maiores ou menores – inerentes ao caminho em sua direção. E o risco de uma decisão popular equivocada é muito pouco a justificar um endurecimento no tocante ao Júri, supondo-se ingenuamente, que com um novo julgamento, por outros jurados, outra decisão manifestamente contrária à prova dos autos terá menos chance de emergir, o que seria desmentido estatisticamente.

Mais proveitoso ao aprimoramento da instituição do Tribunal do Júri seria ao invés de dispositivos voltados exclusivamente a meras conseqüências, a

edificação de algumas normas legais, com o escopo de favorecer a apreensão, pelos jurados, de melhores elementos necessários à sua convicção e decisão, destacando-se a produção de provas perante o Conselho de Sentença e a formulação de quesitos sob a égide do Princípio da Simplificação.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça, quando dá provimento ao recurso, não ofende a Soberania dos Veredictos, pois o acórdão determina novo julgamento, sendo permitido novo julgamento uma vez e, assim mesmo, para anular o julgamento, remetendo o acusado a novo Júri, mas nunca mudando a decisão no mérito.

Isto significa que a Soberania dos Veredictos dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com o retorno dos autos ao Júri Popular para que prolate novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Da mesma forma, não ofende a soberania do Júri a hipótese de haver o trânsito em julgado da decisão e ser cabível a revisão do processo findo (art. 621).

Quando entrou em vigor o Código de Processo Penal, a Soberania dos Veredictos não configurava entre as garantias constitucionais. Somente em 1946 essa regra foi erigida à norma de índole Constitucional e, em 1948, por força da Lei n. 263/48, os dispositivos que se incompatibilizavam com a soberania foram expressamente revogados.

Como nos ensina Hermínio Alberto Marques Porto (1996, p. 46), a soberania do Júri:

[...] deve ser entendida como a 'impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa' e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra "d" do inciso III do artigo 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do artigo 593) perante o Tribunal do Júri.

Assim, se os jurados optaram por uma vertente do contexto probatório não há manifesta contrariedade. No entanto, para se considerar a existência de uma tese, não basta que seja alegada pela parte; é necessário que seja compatível com

alguma das provas produzidas e, em conseqüência, que seja verossímil. Por conseguinte, o legislador ordinário utilizou o termo “manifestamente” para evidenciar quando a decisão dos jurados entra em confronto com a prova dos autos. Não é qualquer situação que autoriza o provimento da apelação, sendo previsto um veredicto notoriamente contrário à prova colhida e constante dos autos.

Nesse sentido, faz bem expor as palavras de Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 97) seguindo entendimento de Frederico Marques que:

[...] a soberania não exige o respeito a um só veredicto, ou seja, não se impõe a submissão ao primeiro veredicto proferido pelo Júri. O importante é que o tribunal dê a última palavra quanto ao mérito dos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida.

Em síntese, cabe a apelação contra as decisões do Júri, desde que o juízo de segundo grau proceda à fiel avaliação da sua conformidade ou contrariedade manifesta com as provas dos autos e não com teses ou posições doutrinárias ou jurisprudenciais. O acórdão necessita ser lavrado em termos comedidos e nos estreitos limites de um juízo deliberatório, pois o tribunal superior também não é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

Assim, o Tribunal Superior ao analisar recurso contra decisão do Júri, não pode alterar o seu conteúdo de qualquer forma. Incabível, o afastamento de qualificadoras ou o reconhecimento de algum privilégio em segundo grau de jurisdição, já que tais matérias dizem respeito à figura típica, cuja soberania para apreciação é do colegiado popular.

4.3.3 Das decisões do tribunal do júri

Com competência fixada por regras de competência funcional por objeto do juízo, o juiz presidente do Júri profere sentença que compreende ato decisório, de um lado decorrente da decisão dos jurados, e de outro, tendo por fonte direta o próprio Juiz, de natureza dispositiva.

Se o veredicto representa provimento, no todo ou em parte da acusação, o julgamento dos jurados oferta condição direta e substancial ao decreto do juiz presidente e a idêntica condição é encontrada quando da desclassificação imprópria operada pelos jurados, e que ocorre quando estes reconhecem um tipo penal não constante da acusação fixada pela decisão de pronúncia; nos dois casos, por ter sido condenatório o veredicto, o juiz presidente, no dispositivo da sentença, emprega a pena adequada ao tipo penal reconhecido na votação do questionário.

A sentença do juiz presidente em observância às peculiaridades do procedimento escalonado do Júri e de seu encerramento na sessão de julgamento, a orientação formal dada pelo artigo 381, deverá tendo por fundamentação isoladamente a decisão dos jurados ou, quando operada desclassificação própria ou desclassificação imprópria, tendo por fundamentação a decisão dos jurados (condição) e os motivos de convencimento do juiz presidente (condicionados na desclassificação imprópria; sem condicionantes especiais na desclassificação própria) apresentar se condenatória, os motivos adotados para a fixação da quantidade penal (arts. 387 do CPP e 42 do CP).

Se os jurados não acolhem o pleito acusatório, quer pela ausência de prova da materialidade, quer pela autoria, ou da ilicitude ou culpabilidade, ao juiz é entregue a fundamentação para sentença absolutória. Se do veredicto resultar desclassificação própria, que representa o afastamento, operado pelos jurados sem o reconhecimento de outro tipo penal, de tipo penal previsto na classificação penal da pronúncia caberá ao juiz presidente condenar ou absolver, segundo sua livre convicção.

Nesta acepção, no procedimento do Júri, ao final da sua primeira fase (*judicium accusationis*), o juiz poderá proferir sentença de mérito se absolve sumariamente (art. 411) ou sentença terminativa se impronuncia (art. 409); poderá proferir decisões interlocutórias se pronuncia (art. 408) e quando opera desclassificação (art. 410); transitando em julgado a decisão de pronúncia, o procedimento percorrerá sua segunda fase (*judicium causae*) que culmina na sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, quando o juiz presidente profere (art. 492) sentença de mérito, condenando (inc. I) ou absolvendo (inc. II) o acusado.

4.3.4 Protesto por novo júri

O protesto por novo Júri (arts. 607/608), é recurso ordinário privativo da defesa e de natureza constitutiva, somente admitido “quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo, em caso algum, ser feito mais de uma vez” (art. 607, “caput”). “O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação” (art. 607, § 1º). “No novo julgamento, não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro” (art. 607, § 3º).

Possui o protesto por novo Júri, a característica singular de ser decidido no próprio juízo *a quo*, desnecessitando de qualquer fundamentação de mérito; basta que a pena seja de vinte anos ou mais, mesmo que em decorrência do concurso formal ou de crime continuado, ficções jurídicas com fulcro na equidade.

Na hipótese de concurso material, só caberá protesto se uma das penas for igual ou superior a vinte anos. Não ficará obstada, entretanto, a interposição de apelação, quando na mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro delito, em que não caiba o protesto. A apelação ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto (art. 608).

Deferido o protesto e novamente condenado o réu, é permissível aplicação de pena superior à do primeiro julgamento? A lei é omissa. Porém, por analogia (art. 3º) chega-se a uma resposta negativa. Com efeito, em dois momentos o Código afasta a possibilidade de exasperação, em grau de recurso, da pena imposta na sentença: na apelação ou no recurso em sentido estrito interposto pelo réu (art. 617) e na revisão criminal (art. 626, § único) que como se sabe é privativa da defesa.

Fixada nova pena pela segunda instância por adoção de regra de concurso de crimes, o enunciado pelo § 1º do artigo 607 não serve de impedimento à satisfação de protesto por novo Júri, pois o mencionado parágrafo reporta-se ao artigo 606, revogado pela Lei 263/48 e que, em fase anterior à Constituição de 1946 e quando afastada a Soberania dos Veredictos, previa o provimento de apelação para absolver ou para condenar o acusado, está, pois, derogado o mencionado parágrafo.

Depois de deferido o protesto, a fuga do réu não importa em deserção de recurso, pois a regra do artigo 595 diz respeito à fuga antes do julgamento de apelo. Satisfeitos os pressupostos do protesto por novo Júri e deferido o pedido, fica restabelecida a decisão de pronúncia, e assim o que tenha determinado no tocante e aguardar o acusado em liberdade, ou não, o julgamento pelo Júri. Considerando a *reformatio in pejus*, o artigo 617 veda a agravação da pena no julgamento de apelação do réu, e, tratando da matéria no campo da revisão, reitera o princípio (§ único do art. 626), mas com efeitos mais amplos e tratados pela cabeça do artigo (“modificar a pena ou anular o processo”).

Manifestações unânimes do Supremo Tribunal Federal dizem da impossibilidade de uma nova sentença, decorrente da anulação, através de habeas corpus, de sentença condenatória anterior, aplicar pena mais grave do que a fixada pela sentença anulada, assim oferecendo exegese relacionada, pelo reconhecimento da integração da regra da *reformatio in pejus* em nossa ordenação processual penal, e com amparo nos artigos 3º, 617, parte final e o parágrafo único do artigo 626, e repelindo entendimento, decorrente de interpretação isolada ao campo revisional do § único do artigo 626, que então passa a ter o enunciado também extensivo à apelação.

Antes de tal entendimento unânime, a *reformatio in pejus*, motivando tratamentos desiguais, tinha seus maiores reflexos limitados ao campo da revisão criminal, onde a nova sentença, proferida por ter sido anulada (“ou anular o processo” – art. 626, parte final), a anterior, não pode agravar (§ único) a pena em relação à fixada pela sentença revista, enquanto no referente ao julgamento de apelação, e por não dar o artigo 617 referência ao provimento do apelo para anular a sentença, a nova poderia agravar a pena.

Neste caso, no tocante ao protesto por novo Júri, e sendo a *reformatio in pejus* uma “regra integrada em nosso sistema processual”, e não havendo norma processual específica sobre a matéria, a mesma interpretação extensiva pode ser adotada, do que resultará o impedimento da aplicação de pena mais grave no julgamento resultante do deferimento do protesto por novo Júri.

4.3.5 Revisão criminal

Pela regra especificada no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna somente os jurados podem decidir, sendo impossível os juízes togados substituírem aos jurados na decisão da causa, não podendo o Tribunal de Justiça substituir a decisão dos jurados. Porém, tal Princípio é relativo, a despeito de previsão constitucional, uma vez que é possível alteração em sede de revisão criminal pelo Princípio da Razoabilidade (garante a liberdade da pessoa).

A Revisão Criminal (art. 621 do CPP) é formulada em face de decisão condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri. Justifica-se a revisão porque a soberania do veredicto somente existe como garantia individual e constitucional do indivíduo, para resguardar sua liberdade. Por conseguinte, é contraproducente manter essa intangibilidade da decisão dos jurados, se fosse incorreta, em prejuízo do condenado.

Entende-se que, deve prevalecer o Princípio da Inocência em relação ao princípio em estudo, posto que é plenamente possível seu ajuizamento para desconstituir pena imposta pelos juízes de fato, pelo próprio judiciário. Regulamentado no título “Dos Recursos em Geral”, a revisão criminal (arts. 621 a 631) possui de acordo com a melhor doutrina, natureza jurídica de ação penal, sendo largamente utilizado, tendo em vista seu superlativo alcance em defesa das pessoas situadas no pólo passivo de uma relação jurídica processual. Daí, sua designação de ação autônoma de impugnação.

Tal instituto em apreço, só é cabível para atacar condenações irrecorríveis, isto é, com trânsito em julgado (art. 625, § 1º), é ação penal sempre constitutiva, rescisória (art. 626); só se verifica no campo penal, e no segundo grau de jurisdição; poderá alcançar êxito a qualquer tempo, inclusive após a morte do condenado, reconstituindo apenas seu *status dignitatis* (art. 623); o procedimento é menos rápido do que o de habeas corpus; a legitimidade *ad causam* ativa, é do condenado, ou no caso de sua morte, do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 623).

Antigamente só seria viável a revisão criminal depois de o réu condenado, esgotar todos os recursos ordinários (Lei n. 221, de 1894). Hoje depende apenas do trânsito em julgado da decisão condenatória, antes ou depois da

extinção da pena (art. 622), incluindo-se entre os seus efeitos a absolvição, a alteração da classificação da infração penal, a modificação da pena ou a anulação do processo, sem que, de qualquer maneira, possa o tribunal exasperar a pena imposta pela decisão revista (art. 626 e seu §único).

Por tal modo, até mesmo para reconstituir sentenças exaradas no Plenário do Júri, a revisão criminal pode ser utilizada com sucesso, muito embora a soberania do Conselho de Sentença se veja atingida, nunca poderá sê-lo em desfavor do réu. A Soberania dos Veredictos enseja à inaptidão de outro órgão do Poder Judiciário alterar o julgamento dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Júri e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídica processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do juiz presidente, é cabível a Revisão Criminal (art. 621), sendo que, o que foi decidido na esfera revisional “não fere a soberania do Júri”.

4.3.6 Posição da doutrina frente à revisão criminal das decisões do júri

Como já mencionado, a soberania do Júri deve ser entendida como a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”, e por isso o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art.593, III, “d”), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º, do art. 593) perante o Tribunal do Júri.

A palavra soberania designa aquilo que é soberano, e em se tratando do Júri Popular, refere-se à decisão suprema do Conselho de Sentença, feita através da votação dos quesitos, decisão que não pode ser modificada pelos magistrados togados. Em outras palavras, a decisão do colégio popular deve ser obedecida pelo juiz presidente, que não poderá substituir os jurados na decisão da causa, competindo – lhes, apenas, fixar a pena tendo por parâmetro a decisão tomada pelos juízes leigos. Há, portanto um caráter de imodificabilidade nas decisões proferidas pelos jurados.

Para melhor elucidar tal Princípio, convém trazer à baila a lição de José Frederico Marques (1997, p. 80), deixando claro que soberanas são tão somente as

decisões do Conselho de Sentença, segundo o qual sobre a existência do crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside ao Júri.

Ressalta-se, contudo que a soberania não é plena e nem absoluta, porque admite exceções tais como a modificação através do recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos (art.593, III, “d”) e caso seja dado provimento ao recurso, a decisão será anulada e o acusado será novamente julgado por jurados diversos daqueles que o condenaram ou absolveram.

Há também a possibilidade de protesto por novo Júri que ocorrerá quando o réu tenha sido condenado a uma pena igual ou maior que 20 anos por um único delito; e ainda é possível a revisão criminal sendo que nesta o direito à liberdade se sobrepõe à Soberania dos Veredictos, pois neste caso, “entre manter a Soberania dos Veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro”.

Imprescindível esclarecer também que, tais exceções ao Princípio ora enfocado não são incompatíveis com a Constituição Federal, pois ainda que seja alterada a decisão sobre o mérito da causa, nas hipóteses em que o recurso seja a apelação, a nova decisão também será dada pelo tribunal do Júri.

Na hipótese em que houver revisão criminal, prevalecerá o Princípio da Inocência do Acusado, e não configurará um atentado à soberania do Júri, porque vai apenas possibilitar que outro órgão colegiado, constituído por juízes togados, repare um erro cometido por aquela instituição. E nesta seara, muito esclarecedora a lição de Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 799), segundo o qual:

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a Soberania dos Veredictos, consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnica – jurídica e a Soberania dos Veredictos é instituída como uma das garantias constitucionais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerente (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal.

Conclui-se, portanto que embora o Princípio em estudo deva ser preservado, ele não é absoluto. Nos defensores do Júri soberano está presente a convicção da destinação maior da instituição quando julgando crimes contra o bem jurídico base, qual seja, a vida, ou seja, quando julgando crimes dolosos contra a vida. O aceite de tal entendimento que mostra convicção decorrente de múltiplas motivações, não encontra amparo histórico.

4.4 Competência para o Julgamento de Crimes Dolosos Contra a Vida

4.4.1 Possibilidade de ampliação dessa competência

A Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável que não pode ser suprimida pelo legislador ordinário, de competência do Tribunal do Júri, sendo para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências, por se tratar de norma apenas asseguradora.

O motivo relevante para que o constituinte elegeesse um gênero de crimes a ser julgado pelo Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir gradativamente, a participação do Júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com a exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que prevêm o Júri vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência.

Não houvesse a competência mínima obrigatória fixada na Carta Magna, por ser tantos detratores, certamente o Júri, no Brasil, já estaria com os dias contados. Por ter sido do interesse do constituinte mantê-lo como instituição democrática de participação popular no sistema judiciário, estabeleceu-se a obrigatoriedade de apreciação dos delitos contra a vida. O fato é que, por decisão política, foram estabelecidas tais infrações penais.

Da forma como hoje está constando no Texto Fundamental, cláusula pétreia que é, não é possível investir contra o Júri, entretanto, eventualmente sua competência poderá ser ampliada pela lei ordinária, o que parece muito pouco provável, embora continue a instituição em manifesta e permanente atividade, devendo ser de fato assimilada por todos, especialmente pelos tribunais togados.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p.178), invocando as lições de Frederico Marques manifestando-se pela possibilidade de ampliação da competência do Júri, sem qualquer afronta à Constituição Federal, aduz que, se algum delito deveria o Júri julgar, deveria ser da esfera de sua competência os “crimes contra a economia popular”, realmente uma espécie de infração que caberia à sociedade apreciar. Ademais, a análise da competência ideal para o Tribunal Popular deve ser deslocada para a utilidade ou não da instituição no Brasil.

Porém, esta competência não deve ser entendida de forma ilimitada, pois, excepcionalmente haverá situações, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri, se referindo, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função. Isto em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado.

Assim, todas as autoridades com foro de processo e julgamento previstos diretamente pela Carta Magna, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do tribunal do Júri, pois no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, vice-presidente, membros do Congresso Nacional, ministro do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, ministro de Estados, membros do tribunal superiores, do tribunal de contas da União e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, conforme jurisprudência pacífica, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “crimes comuns”, prevista no artigo 102, I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados pelo Tribunal Federal.

Igualmente se aplica nos casos denominados crimes comuns praticados por governadores do estado e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça do Estado e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de conta do estado e do distrito federal, os dos tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos conselhos ou Tribunal de conta dos municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, que sempre serão, nos termos do artigo 105, I, "a", da Constituição Federal, processados e julgados pelo STJ. Ainda, no caso de crime doloso contra a vida praticado por Prefeito municipal, em face da maior especialidade, aplica-se o artigo 29, X da Constituição Federal, competindo o processo e julgamento ao Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalta-se que os crimes dolosos contra a vida praticados pelos órgãos do Poder Judiciário e integrantes do Ministério Público, face à determinação do foro competente por norma direta da Constituição não serão julgados pelo tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal competente, por prevalência da norma de caráter especial.

A respeito da absolvição sumária, predomina o entendimento de que ela não fere o Princípio ora analisado, pois como se mencionou esta só ocorrerá se houver prova cabal que exclua o crime ou isente o réu de pena. Em face disto, não é razoável encaminhar o acusado para que seja julgado pelo órgão colegiado apenas para que este o absolva.

E além destes argumentos, a sentença que o absolve sumariamente está sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim, o eventual erro do juiz ao absolvê-lo poderia ser revisto pelo tribunal. Existe, entretanto uma hipótese em que a doutrina entende que há inconstitucionalidade: quando ocorre absolvição sumária por inimputabilidade decorrente de doença mental, porque neste caso, o juiz terá que impor medida de segurança ao réu, que simboliza verdadeira pena. Deveria, pois, ele ser julgado pelo Júri com a possibilidade de ser absolvido e caso condenado, ser aplicada a medida de segurança.

Salienta-se ainda que nem sempre quando ocorre o evento morte, o crime é doloso contra a vida, e não será, portanto de competência do Júri. Isso porque, segundo José Frederico Marques (1997, p. 225), em alguns casos o evento morte apresenta-se como um resultado além da intenção do agente, e o fato total

não é considerado contra a vida, mas contra o bem jurídico exclusivamente visado pelo crime a que o agente se propusera. Nestes crimes, a objetividade jurídica principal não é a vida, mas, sim, outro bem.

Neste ínterim, são crimes dolosos contra a vida: o homicídio, o infanticídio, o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto, em suas várias modalidades, seja na forma consumada ou tentada, ou quando houver concurso de crime doloso contra a vida com outro que seja do juízo singular ou de outro rito especial, sendo a competência prevalente, a do Tribunal do Júri (atração dos crimes conexos).

- Homicídio Simples: (matar alguém – art. 121 do CP).

Obs: poderá ocorrer diminuição da pena, se o agente comete o crime impelido por um dos motivos constantes do § 1º do artigo 121.

- Homicídio Qualificado: (hipóteses da ocorrência, no cometimento do crime, de uma ou mais de uma qualificadora constantes dos incs. I, II, III, IV e V do § 2º do art. 121 do CP).

- Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio: (art. 122 do CP).

Obs: a pena será duplicada se ocorrer qualquer uma ou ambas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 122 do Código Penal.

- Infanticídio: (art. 123 do CP).

- Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento: (art.124 do CP).

- Aborto provocado por terceiro – com o consentimento da gestante: (art.126 do CP).

- Aborto Qualificado – provocado por terceiro – com o consentimento ou não da gestante: (art. 127 do CP).

Merecem destaque os crimes de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, 2º parte) e o seqüestro com a morte (CP, art. 150, § 3º) que são da competência do juiz singular, e não do Júri. No artigo 157, § 3º, do Código Penal definiu-se a figura do latrocínio cuja característica essencial é o roubo com morte. Crime contra o patrimônio em que o elemento dominante é o roubo, não o descaracteriza o evento

morte, doloso, culposo ou preterintencional, injustificando-se, assim, seu julgamento pelo Júri, limitado aos crimes dolosos contra a vida, ou seja, aos que assim define o citado estatuto penal. No seqüestro com morte, esta última circunstância é apenas uma agravante especial, que não altera a natureza daquele, de crime patrimonial.

Destarte, conclui Heráclito Antonio Mossin (1999, p. 217) que:

não basta a ocorrência do evento morte para que o crime seja doloso contra a vida, mesmo porque este pode ser conseqüência da ação do agente, que não quer a morte da vítima e nem assume o risco de produzi-la. Se assim fosse o delito seria doloso contra a vida, e por via de conseqüência de competência do tribunal do Júri.

4.4.2 Conexão e continência de causas

A competência do Júri, por força do dispositivo constitucional que o manteve, prevalece para o julgamento das infrações penais de outra natureza, quando houver conexão ou continência de causas (CPP, art. 78, I). A conexão e continência, conforme se observa dos artigos 76/77 do Código de Processo Penal, em sua finalidade, apresentam as mesmas conseqüências, qual seja a unidade do processo e do julgamento.

Objetivo maior, de tais institutos em estudo, é evitar a duplicidade de processo, sendo que por meio de uma única ação, resolve-se o julgamento de diversos crimes, com decisão única, é evidente. Funcionam como formas de modificação ou alteração da competência, ao lado do desaforamento, da prevenção e prerrogativa de função (arts. 69, V, VI e VII, e 424, do CPP), não como meio de determinação ou fixação.

A conexão provém nos termos legais, da pluralidade de infrações, concomitantemente com a pluralidade de agentes, dela resultando a instauração de uma só ação penal, para o julgamento simultâneo das infrações conexas, embora de natureza diversa, observando-se, contudo, a regra de modificação da competência, para que predomine a do Júri.

A continência verifica-se por seu turno quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (CP, art. 29), com pluralidade de agentes e

unidade de infração ou cometida a ação ou omissão, com duplicidade de resultados (art. 77 do CPP). Ou seja, nos casos de concurso formal (art. 70 do CP), de *aberratio ictus* (art. 73, 2º parte, do CP), ou *aberratio delicti*, quando por acidente, ou erro na execução do crime, sobrevém resultados diverso do pretendido (art. 74 do CP). É necessário que nas duas últimas hipóteses ocorra concurso formal de delitos (continência por cumulação objetiva).

Na continência “uma causa estás contida na outra, não sendo possível a cisão.” Dá-se tal interpenetração que não será possível a decisão de uma, sem a imediata e concomitante decisão da outra. Em doutrina observa-se que as regras da continência decisão e da conexão instrumental são as mesmas no processo civil e no penal. No entanto, quando os mesmos fatos têm igual relevância jurídica em dois ou mais processos e quando o julgamento de um contém o julgamento dos outros, a competência se deve prorrogar por conexão.

Conforme preleciona José Frederico Marques (apud MOSSIN, 1999, p. 220):

Existe conexão quando há pluralidade de infrações concomitantemente com pluralidade de agentes; ocorre a continência quando há pluralidade de agentes e unidade de infração, ou unidade de agente e concurso formal de delito, com unidade, portanto, de ação.

Detalhadamente, entende-se por conexão, no sentido que, quando houver concurso de crime doloso contra a vida com outro que seja do juízo singular ou de outro rito especial, prevalecerá sempre a competência do Júri, dando-se assim, a atração dos crimes conexos, conforme estabelecido no artigo 78, I, do Código de Processo Penal. Assim, ocorrerá tal instituto, sempre que entre duas ou mais infrações houver um vínculo, nexo, liame que torne aconselhável a juntada dos processos, para proporcionar ao órgão julgador perfeita visão do quadro probatório e melhor conhecimento dos fatos.

A conexão possui um fim principal, que é evitar o perigo de decisões contraditórias, oriundo da cisão da prova, e um fim secundário, consistente na economia processual, poupando-se, com um só processo e exame da prova, o tempo e o trabalho que seriam gastos com dois ou mais processos e com dois ou

mais exames da mesma prova. Produz amplos efeitos processuais, provocando a reunião de processos e, como consequência, a prorrogação e modificação da competência.

Há um desvio de competência para tornar possível a cumulação de processos. Uma vez aceita a regra da conexão, somente se extingue por causas que a própria lei prevê. Presente um de seus principais efeitos, que é justamente a unidade processual, somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal, é que excepcionalmente não ocorrerá referida unificação.

Na lição de José Frederico Marques (1997, p. 263):

É que a conexão, além de contribuir para a economia processual, evita decisões divergentes ou contraditórias e por possibilitar uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito.

Prorroga-se a competência em virtude de conexão quando, “ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou em concurso, embora diversos o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras” (art. 76, I, do CPP). Ou ainda, “no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas” (art. 76, II, do CPP). E também, “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração” (art. 76, III).

Destarte, enquanto a conexão pressupõe a pluralidade dos fatos, (uma causa está ligada a outra), a continência prevê a unidade do fato: um só (uma causa está contida na outra).

Por meio da conexão e continência, um juiz pode, excepcionalmente, exercer sua jurisdição além dos limites traçados em lei. Assim, o Tribunal do Júri exerce *vis atractiva* sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes unidos pela conexão ou continência com aqueles de sua competência originária. Exemplificadamente, se o agente pratica crime de estupro, que é de competência do juiz singular, contra determinada mulher e, para que esta não noticie

o delito contra os costumes à autoridade competente, ele a mata, esse fato punível e o crime conexo são julgados simultaneamente pelo colegiado popular (RT 682/305).

Nas palavras de Vicente Greco Filho, (1998, p. 165), o julgamento conjunto facilita a apuração e assegura a coerência de decisões. O legislador processual penal definiu os casos de conexão no artigo 76. Tal regra não é absoluta, pois poderá haver a separação dos processos se houver motivo relevante.

Como exemplo de motivo relevante, de modo a ensejar a separação de processos relativos a crimes conexos, o doutrinador acima mencionado cita o artigo 80 do Código de Processo Penal: “se as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, para não prolongar a prisão provisória de algum deles”. Cita, ainda, os casos do artigo 79: “se em relação a algum acusado ocorre doença mental superveniente, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, que é o caso dos crimes inafiançáveis de Júri, e se houver divergência nas recusas de jurados por defensores diferentes de réus diferentes, nos termos do artigo 461”.

Assim, tendo o agente praticado crime doloso contra a vida, de competência exclusiva do Júri (art. 74, § 1º, do CPP), e outro qualquer (furto, ameaça, etc.), em conexão (art. 76, II, do CPP), responderá perante o Júri Popular por todos esses delitos, através de processo único, ainda que as ações tenham sido praticadas em comarcas diversas. Tal regra somente se aplica se o delito atraído para a competência do Júri for da competência da Justiça Comum, pois se tratar de delito com jurisdição especial, esta prevalecerá (art. 78, IV, do CPP).

4.4.3 Morte do co-réu e crimes conexos

Há que se destacar também, que na hipótese de extinção da punibilidade pela morte do agente, há forte e respeitada corrente doutrinária que entende ser ela cabível quando da ocorrência de morte presumida, situação agasalhada pela lei civil e que ao Direito Penal não é dado ignorar. Por força de tal entendimento, a morte presumida ensejaria a extinção da punibilidade nos mesmos termos da morte real, com plena aplicação do artigo 107, I do Código Penal. É cediço que a personalidade que o indivíduo adquire ao nascer se extingue com a morte.

Ora, qual seria o obstáculo para que os efeitos dessa morte (art. 10 do CC), mesmo que presumida, não se estendam ao direito penal, conseqüentemente ao processo penal.

A doutrina soluciona a questão da extinção da punibilidade do crime de competência do Júri, sustentando que por falta de disposição legal (a lei somente determina a remessa do crime conexo ao juiz singular, no caso de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária), ocorre a *prorrogatio fori*, isto é, o Tribunal Popular deve ser chamado a julgar apenas o crime conexo. Caso a morte do co-réu a quem se imputa o crime de competência do Júri, ocorra antes da decisão de pronúncia, já se decidiu que o processo será remetido ao Juízo Singular, para conhecer e julgar os autores do crime conexo. (Cf. TJSP, RECRIM 69.244, RJTJSP 121/296).

4.4.4 Júri e justiça eleitoral

O crime do Júri, em conexão com infração penal eleitoral, deve ser processado e julgado, por órgão da justiça eleitoral. Nos termos do artigo 119, VII, da Constituição Federal, inclui-se, “entre as atribuições da Justiça Eleitoral”, a do “processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos”. Sendo assim, a regra constitucional torna ao órgão da justiça eleitoral, jurisdição prevalente em que deve correr o processo e julgamento do crime eleitoral, como também do crime comum.

O ilustre professor amazonense Francisco Manuel Xavier de Albuquerque (apud MARQUES, 1997, p. 275) comunga de opinião diversa:

[...] pois que entende não pode dar-se, no caso, a cumulação processual. Aduz o emérito processualista que ‘se um crime de homicídio é praticado em conexão com qualquer crime eleitoral’, a regra a seguir é a de que ‘o primeiro competirá ao Tribunal do Júri, órgão da Justiça Comum, e o segundo à Justiça Eleitoral’.

Para o citado jurista, embora o texto do artigo 119, VII, da Constituição Federal distinção alguma faça, explicitamente, sobre os crimes comuns, de modo

implícito a contém, “porque o preceito do artigo 141, § 28, que estabelece a competência obrigatória do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de ordem particular”.

O artigo 141, § 28, da Carta Magna fixa e determina a competência privativa do Júri na Justiça Comum. Mas se a regra constitucional do artigo 119, VII, estatui sobre o juízo prevalente quando houver conexão entre causas da justiça comum e da justiça eleitoral, evidente está que todos os órgãos da justiça comum a ela estão submetidos; e como o Júri pertence à Justiça Comum, não há como subtraí-lo da esfera normativa do citado artigo 119, VII, da Carta Política.

Há que se ressaltar que “especial” é a jurisdição exclusiva para processar e julgar determinadas ações. Tem-se reconhecido como jurisdições especiais, a militar, a eleitoral e a trabalhista. Excluindo essas, temos que todas as demais jurisdições são comuns, inclusive a jurisdição da Justiça Federal (arts. 106 a 110 da CF). A jurisdição do Tribunal do Júri também é comum, de modo que, nos termos do inciso IV, do artigo 78, do Código de Processo Penal, ocorrendo conexão ou continência entre delitos da competência da jurisdição comum e especial, esta será competente para o processo e julgamento de ambos, em *simultaneus processus*.

Sendo assim, praticado um delito de homicídio em conexão com crime eleitoral, caberá à justiça eleitoral processar e julgar ambos os crimes, pois o homicídio é da competência do Júri (órgão da justiça comum), e o crime eleitoral é processado pela justiça especial, cuja competência prevalece sobre a justiça comum.

A regra a ser seguida é a do artigo 121, da Constituição Federal que trata da competência da Justiça Eleitoral, *in verbis*: “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e as juntas eleitorais” e, ainda, a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) que, em seu artigo 364, dispõe: “No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

Parece-nos estranho que ao praticar um crime eleitoral (definidos nos arts. 289 a 354, do CE), como, *v.g.*, o de retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor (artigo 295) que pune o agente com detenção de até dois meses, venha este a se desentender com o funcionário e ali ocorra um homicídio e que o Juiz Eleitoral da comarca e não o Tribunal do Júri julgue ambos os crimes.

Pois, bem, não importa que a competência do Júri tenha sido fixada na Constituição, pois a Justiça Eleitoral também encontra seu fundamento de validade na Carta Magna (art. 121 da CF) e, como normas infraconstitucionais, são de inteira aplicação os artigos 78, IV, do Código de Processo Penal e 364, do Código Eleitoral, ambos recepcionados pela Carta Política, prevalecendo as regras da Lei especial sobre a geral.

5 VISÃO CRÍTICA DO JÚRI NO BRASIL

5.1 Os Prós e os Contras

O Tribunal Popular possui seus adeptos e detratores, sendo interessante considerar os principais argumentos ditos pelos doutos ao defender ou repudiar a instituição em estudo. Ademais, na atualidade, os autores usualmente abordam prioritariamente os aspectos técnicos do Júri, eximindo-se de um posicionamento contrário ou favorável.

Conforme entendimento de Kátia Duarte de Castro (1999, p. 62-63), embora a grande maioria dos autores contemporâneos opte pelo estudo do rito e da jurisprudência do Tribunal do Júri, alguns poucos ainda se manifestam criticamente acerca dele, como a Professora Titular de Direito Processual Penal da USP Ada Grinover e James Tubenchlak.

A primeira é favorável ao Júri, tendo afirmado que os argumentos contrários à participação popular não afastam suas justificativas políticas, sociais e de ordem prática. O segundo, ao se referir aos debates e polêmicas que cercam o Júri, afirmou que a discussão entre os defensores e opositores da instituição contribui para o aperfeiçoamento da causa democrática, tendo destacado a postura de Raffaele Garofalo – que atribuía as injustiças cometidas pelo Júri principalmente à ignorância dos jurados – e a de Margarinos Torres – consoante a qual também os tribunais togados perpetram erros, esses não existem só na instituição do Júri.

De maneira geral, no Brasil a instituição do Júri não restou livre dos debates surgidos entre seus defensores e detratores. Contudo, o certo é que, apesar de as vicissitudes por que passou, tem se mantido no pedestal em que hoje o vemos, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna.

5.2 Em favor do Júri

São os seguintes os argumentos em defesa da instituição:

Para Guilherme de Souza Nucci (1999, p.179):

Tendo nascido, na forma como hoje se apresenta, na Inglaterra do século XIII, significando um brado contra a opressão do monarca e fazendo com que o poder estatal fosse gradualmente diminuído, trata-se de um Tribunal de conotação nitidamente democrática. Mesmo que, no início, tenha beneficiado somente os nobres, porque "o julgamento pelos seus pares" representava o julgamento da nobreza pelos seus semelhantes e não pelo povo, o certo é que permitiu, com o passar do tempo, a certeza de que o homem deveria julgar o homem, democratizando o conceito de aplicação da justiça. Tanto assim que foi transportado para os Estados Unidos e passou a figurar dentre as garantias fundamentais do homem na Constituição.

Ainda como bem observa o mesmo doutrinador (1999, p.180):

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado podendo fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário. Além disso, sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei. A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. Se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente. E diz Tornaghi a respeito: "Que o povo não tem ciência é certo; mas que lhe sobra a sabedoria, que é o gosto, paladar, sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocados em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal.

E ainda pondera o ilustre jurista (1999, p.180-181):

Colocando a questão em termos constitucionais, o sistema do Júri está investido de um poder que pode afastar o cumprimento da lei quando esta confronta a consciência, de forma que o desrespeito à lei pode ocorrer quando se considera que a punição será injusta. E para sustentar esse posicionamento privilegiado de um órgão do Judiciário, ensina Tocqueville que o Júri constitui uma espécie de mini parlamento, colocando os jurados na posição de legisladores em casos específicos.

Ainda, segundo Guilherme de Souza Nucci (1999, p.181), o Júri está entranhado na consciência popular como uma instituição democrática de julgamento do povo pelo povo. E arremata o seu ensino:

O julgamento pelo Júri traz importante contribuição à administração da justiça, obrigando os profissionais do Direito a expor suas teses em linguagem compatível com o entendimento do juiz leigo. A vantagem é que o réu e o público podem acompanhar o que se passa, em homenagem ao princípio da publicidade. Há uma tendência de o réu conformar-se mais por ter sido condenado por seus pares, pessoas leigas que o consideraram culpado. A própria comunidade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de um juiz togado. Como ensina Ada Pellegrini Grinover, a instituição do Júri é a forma mais saliente de participação popular na administração de justiça, correspondendo a um instrumento de garantia, típico do Estado liberal.

Segundo preleciona por ser o Júri uma instituição democrática, ele protege o réu contra a opressão e a tirania dos governantes e contra a violência e a vingança de parte da população. E completa sua visão sobre a Instituição, nos seguintes termos (1999, p. 181-182):

O Tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos. Assim se manifesta Dario Martins de Almeida: Com todas as suas fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma consciência jurídica, traduzida por uma sensibilização maior aos valores da justiça e do direito. Em democracia, a liberdade não é coisa para se domesticar de fora, pela força: cultiva-se dia a dia e engrandece-se pela formação do caráter. E para isso, os Tribunais podem fornecer aos jurados vasta matéria de reflexão e alargar-lhes o horizonte, em experiência, para os duros problemas da vida que os rodeia.

O culto doutrinador citado corrobora entendimento de que se o jurado pode ser suscetível a influências externas, também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções.

Para ele, não se deve julgar uma instituição pelos seus erros, mas por seus acertos. O homem erra ao julgar o semelhante, seja ele leigo ou conhecedor das leis.

Dessa forma, o Júri, de acordo com sua forma procedimental, é o que atende de modo mais eficaz os princípios processuais da acusação, da audiência,

do contraditório, da oralidade, da imediação, da concentração, da identidade física do juiz, da publicidade dos atos, entre outros. Merecia, pois, a ampliação de sua competência.

Assim, as decisões do Júri têm maior probabilidade de assimilação pela sociedade, sejam certas ou erradas, pois espelham a vontade do povo. “O *veredictum* do Júri tem, pelo menos, a seu favor a grande presunção que resulta da sua coincidência com a opinião popular”, segundo Rui Barbosa citado por NUCCI (1999, p. 182).

Kátia Duarte de Castro (1999, p. 58) cita Roberto Lyra que ao comentar, em 1949, a posição assumida por Rui Barbosa em defesa do Júri nas razões de recurso do Juiz Alcides de Mendonça Lima (1936), afirmou: “[...] a questão do Júri, sobretudo nas fases de exacerbação reacionária, não é jurídica, mas política”.

Ainda Kátia Duarte de Castro (1999, p. 58-59) cita Rui Barbosa, que ao referir-se ao Júri, sustentou:

Há, em verdade, na questão do Júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la, e a dos seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem. Os segundos usam também o nome de reformadores, quando o que realmente lhes cabe seria o de abolicionistas: porque a tendência dos seus alvites é, se nem sempre confessada, ao menos sempre manifesta, a abolição do Júri.

Roberto Lyra (apud ROCHA, 1999, p. 600-601), prelecionando sobre a democracia e o Júri, assim escreveu:

O Júri é instrumento de direitos e garantias individuais e não somente peça do Poder Judiciário. Por isso, seu lugar na Constituição é o Capítulo sobre direitos e garantias individuais. Não há delegação, mas abdicação do Estado. Equivocam-se os que depreciam o Júri sob o crivo técnico – jurídico ou técnico – científico. O Júri é um tribunal e não um simples colegiado de primeira instância sujeito às impugnações ordinárias. Sou adepto da instituição do Júri, por ser adepto da democracia. A soberania do Júri é reflexo da soberania popular. O Júri propriamente dito, o Júri – Júri é a participação do povo na distribuição e não na administração da Justiça.

5.3 Em oposição ao Júri

Há muitas críticas ao Júri, a destacar uma delas, dentre as várias, a que os jurados são pessoas leigas e que desconhecem o Direito. Em contrário, são os seguintes argumentos:

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 182):

O Júri cumpriu seu papel histórico de obstáculo à prepotência da monarquia absoluta e dos sistemas judiciários fracos e dependentes do rei, viciados e corruptos, portanto. Atualmente, estando liberto das demais funções do Estado, o Judiciário é forte e imparcial, não sendo mais necessária a participação do povo diretamente na administração de justiça. Países francamente democráticos estão terminando com o Júri, e no máximo, elegendo uma nova forma de composição mista das cortes: o escabinado. São os casos da França, Alemanha, Bélgica, Itália e Grécia.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 183) em sua preciosa lição diz que mesmo nos Estados Unidos, onde se diz ser o Júri um direito fundamental, pode o réu, em várias situações, renunciar a um julgamento pelo Tribunal Popular. Fosse, realmente, uma garantia essencial do homem e não poderia ser de aplicação facultativa.

Para esse renomado doutrinador (1999, p. 183):

Jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos. Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, 'de fato, o Júri foi de nós eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos [...] Era um espetáculo, mas não fazia justiça'. No Júri prevalece o lado emocional e não o racional.

A visão da doutrina é que o jurado é muito suscetível a injunções e cabalas, sendo a encarnação de uma "justiça de classe". A publicidade é força terrível que afasta qualquer imparcialidade do colegiado, ao que o magistrado togado é infenso.

De outro lado, o juiz togado não é inflexível e distante da sociedade; ao contrário, é o único preocupado em repudiar a impunidade, aplicando a lei ao caso

concreto. O Júri é um pólo da justiça sem lei. Assim, leciona Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 183):

A missão de julgar requer profissionalismo e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal Popular. Tanto é verdade que em casos de muita complexidade, na Inglaterra, foi recomendado que o julgamento pelo Júri fosse substituído por um juiz e dois jurados, com especiais aptidões (para julgar, por exemplo, casos complexos de fraude).

A finaliza sua doutrina a respeito do tema, com o seguinte destaque (1999, p. 184):

Pesquisas foram realizadas em vários lugares e, na maioria delas, verifica-se que a maior parte das decisões do Júri tem sido equivocadas. A Universidade de Chicago afirma que a cada quatro decisões do Tribunal Popular, uma está flagrantemente errada. Escreve Alcides de Mendonça Lima: 'dizem os autores ingleses que o Júri somente é invocado por aqueles que sabem que não têm razão. Aí, sim, se servem do Júri, porque é um meio de conseguirem aquilo que, normalmente, não obteriam perante a justiça togada'.

No desenvolvimento do trabalho, observamos que a doutrina sustenta que no Júri há muito mais chance de ocorrer o malfadado erro judiciário, pois o jurado pode afastar-se das provas dos autos e decidir como bem quiser.

É que se o Júri é uma instituição tão democrática quanto apregoam seus defensores, não se compreende qual a razão de somente os crimes dolosos contra a vida estarem na sua esfera de competência. Dessa maneira, a existência do Júri, com as soluções extralegais que adota em muitos de seus veredictos desprestigia a Justiça, gerando intranqüilidade às instituições.

O julgamento pelo Júri, em comparação com o proferido pelo juiz togado, é muito mais moroso, já que possui duas fases (*judicium accusationis e judicium causae*).

Conforme preleciona Kátia Duarte de Castro (1999, p. 59-60), Frederico Marques se opunha ao Tribunal Popular, uma vez que, a escolha dos jurados através de sorteio não configurava uma maneira democrática de seleção. E

ainda a autora acima mencionada cita Bandeira Stampa, contestando tal argumento, lembrou que o sorteio só ocorre depois que o jurado é alistado pelo juiz presidente do Júri e que também os juízes togados são sorteados, na medida em que os processos só chegam até suas mãos após a distribuição.

Frederico Marques (apud CASTRO, 1999, p. 60-62) também considerava que, na técnica de julgar, a instituição encontra-se em posição inferior ao magistrado, sendo que, tal opinião pode ser contraposta à de Araújo Lima, segundo a qual o fato do Júri não estar preso à letra estrita da lei faz com que ele possa melhor servir ao interesse social, no tocante à prevenção e à repressão:

[...] os crimes dolosos contra a vida são, precisamente, aqueles que mais impacto causam na sociedade. E são aqueles que, muitas vezes, os juízes togados não podem sentir, pois estão afeitos a fórmulas técnicas, estão mais preocupados em equacionar a jurisprudência, casos julgados, transferindo para isso a responsabilidade que o jurado não transfere que é dele, na interpretação psicológica e humana de circunstâncias que brotam através de um debate entre acusação e defesa, debate circular, completo, para a verdade humana. [...] Os juízes togados se limitam àquilo que foi relatado muito sucintamente, não viram as circunstâncias da prova, não viveram as circunstâncias do debate. Nélon Hungria foi um inflexível adversário do Júri e tal instituição por ele combatida, é aquela na qual não pode a decisão dos jurados ser reformada em nenhuma hipótese, ainda que não encontrasse apoio nas provas dos autos ou nas produzidas em plenário. Importante ressaltar que, atualmente a decisão manifestamente contrária à prova dos autos enseja a anulação do julgamento. Assim, é tendo claro em nosso espírito que Hungria se bateu '[...] senão para repúdio total, pelo menos para uma fundamental modificação do instituto do Júri', e que a principal modificação por ele visada já foi incorporada ao nosso Código de Processo Penal, que devemos considerar seus argumentos.

Assim, é certo que muitas vezes, as decisões do Júri deixam a desejar, mas em compensação, quantas sentenças dos juízes togados não são reformadas na superior instância, e quantos acórdãos não são corrigidos pelo Excelso Pretório.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre dizer que o Tribunal Popular, como instituição democrática e formalista, tem seu sustentáculo na Carta Magna, prevendo esta os quatro Princípios Constitucionais de tal instituição em apreço, os quais foram objetos de estudo.

A participação popular nos julgamentos criminais tem sido preconizada como a melhor das formas de estruturação da justiça penal. De início, razões de ordem política serviam de base aos argumentos de seus pregoeiros e adeptos. Depois, motivos sentimentais, fantasiados com a indumentária da política criminal, foram desenvolvidos e expostos para justificar a magistratura popular.

Atualmente, a discussão se deslocou para outro campo: o da especialização do juiz criminal como magistrado no exercício exclusivo da justiça punitiva. Estaria, assim, devidamente provido de conhecimentos jurídicos e criminológicos para julgar o fato e o sujeito que delinqüiu, bem como impor o tratamento adequado, fiscalizando a execução e os seus efeitos no tocante ao réu.

Da mesma forma que os pregoeiros do Júri criticam o juiz profissional pela severidade com que encara os delitos comuns, os governos fortes subtraem da magistratura togada, em prol das justiças especiais ou de exceção, os crimes políticos e aqueles contrários à segurança do Estado, sob o pretexto de que os tribunais ordinários, adstritos a formalismos jurídicos, não apreciam com o devido rigor a prática de tais delitos.

Diante de dois extremos, o juiz de carreira, afeito a seu ofício, só tem do que se vangloriar: temem-lhe as decisões os que em nome das complacências inexequíveis ou das severidades iníquas, não querem a justiça serena, imparcial e segura, na qual, sob o império do direito e da lei, cada um recebe o que merece. O Júri e os tribunais de exceção constituem os pólos da justiça sem lei. Coloca-se o juiz togado, com a rigidez e o formalismo tão criticados, que, na essência, manifesta a garantia do cumprimento da lei e do respeito ao direito instituído.

As deficiências do Júri são congênitas e constitucionais. Não há reforma capaz de melhorar o Júri enquanto seus veredictos forem soberanos,

porquanto o Júri no Brasil é deficiente como em toda a parte, visto que ninguém se improvisa em julgador do dia para noite. Para julgar não basta o bom senso, tampouco o rigorismo com o delinqüente. A tarefa é muito mais complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseados em conhecimentos científicos bem sedimentados.

O Brasil é um dos poucos países onde o Tribunal Popular ainda permanece relativamente fidedigno às suas normas tradicionais. A Constituição precisa ser retocada para que se possibilite ao legislador ordinário uma regulamentação mais racional da participação dos jurados na justiça criminal. O que se almeja alcançar é a aplicação da justiça, garantindo a efetividade dos Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, o Tribunal Popular tem contribuído para a sedimentação do nosso direito positivo para a educação, além do que, do leigo, em relação às suas altas responsabilidades sociais. Sendo instituição democrática, contribui para a democratização de toda a sociedade e a democracia só se alcança pela prática, pelo seu exercício.

O Júri retrata, sem dúvida, certa conformidade da justiça penal, guiando-se sempre através da opinião dominante no seguimento social onde desabrochou o fato delituoso. Pode errar algumas vezes, afinal é composto por homens. Justiça ideal não o pode, portanto alcançar. Contra seus erros e enganos, há além do que, os recursos previstos na lei. Também enganos cometem os juízes profissionais, e justiça ideal, estes igualmente não praticam.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. vol.I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri do inquérito ao plenário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **No tribunal do júri**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAMPANHARO, Willian. **A constitucionalidade da revisão criminal em destituir o veredicto do tribunal do júri, frente a soberania do mesmo estabelecida na carta magna nacional**. 2000. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FRANCISCO, Michele Luiza Armeron. **A competência do júri e os crimes conexos**. 2001. 76 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUSSON, Adriana Aparecida Schiavo. **A soberania dos veredictos do tribunal do júri frente aos recursos cabíveis de suas decisões**. 2001. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 3. ed. Lúmen Juris, 2006.

LIMA, Walmiki Barbosa. **Manual do júri**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano et al. **Júri: teoria e prática: comentários da doutrina e interpretação judiciária: roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri, crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Saraiva, 1993.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 3. ed. São Paulo: RT, 1982.

_____. **Júri**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, José Cândido. **Anatomia do júri. nem só a defesa busca a justiça**. Porto Alegre: José Cândido dos Santos, 1980.

TORRES, Margarino. **Processo penal do júri no brasil**. Rio de Janeiro: Jacintho, 1939.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social “equivocos propositais e verdades contestáveis”. São Paulo: CL Edijur, 2005.

WHITAKER, Firmino. **Júri**. São Paulo: Duprat, 1910.